

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVII — 100 DA REPUBLICA N. 34

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 8 DE FEVEREIRO DE 1908

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantada mente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e as Alfandegas, e custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 6.845, que modifica o plano de ensino adoptado na Escola Naval pelo decreto n. 6.345, de 1907, e altera outras disposições do regulamento approved pelo mesmo decreto.

Decreto n. 6.846, que dá novo regulamento ao serviço de praticagem dos portos, costas e rios navegaveis do Brazil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 26 de dezembro ultimo.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 6 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 6 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 21 do mez findo.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Contabilidade, da Justiça e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Requerimentos despachados — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros — Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — TRANSCRIPÇÕES — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balancete da Caixa Filial do Banco Aliança.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.845 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Modifica o plano de ensino adoptado na Escola Naval pelo decreto n. 6.345, de 31 de janeiro de 1907, e altera outras disposições do regulamento approved pelo mesmo decreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48 § 1º da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 3º do regulamento anexo ao decreto n. 6.345, de 31 de janeiro de 1907, decreta:

Art. 1.º O plano de ensino adoptado na Escola Naval obedecerá de ora em diante ás seguintes alterações:

§ 1.º No curso de marinha :

a) A quarta cadeira do 2º anno será constituida pelas materias que formam actualmente a terceira cadeira do 4º anno (movimento e direcção dos submarinos, etc.) mais o estudo do torpedos e minas que fica supprimido na terceira cadeira do 3º anno ;

b) A segunda aula do 3º anno será constituida pela materia que forma actualmente a segunda aula do 4º anno (desenho de machinas) ;

c) as segunda e terceira cadeiras do 4º anno serão as que actualmente constituem as 4ª e 5ª cadeiras do mesmo anno (strategia e tactica naval, etc. ; direito maritimo, etc. ;

d) a segunda aula do 1º anno fica constituida pelas materias que formam actualmente a quarta cadeira do 2º anno (legislação e administração naval, etc.) ;

e) a quarta aula do 4º anno fica constituida pela quarta do segundo (noções de hygiene naval, etc.) ;

§ 2.º No curso de machinas :

a) a primeira aula do 1º anno será constituida pelas seguintes materias: geometria no espaço e noções de geometria descriptiva ;

b) a segunda aula do 1º anno será substituida pela actual segunda do 2º anno (desenho linear, etc.) ;

c) a primeira cadeira do 1º anno será constituida pelas seguintes materias: algebra superior, geometria analytica e noções de calculo differencial e integral ;

d) a primeira aula do 2º anno será constituida pelas materias da quarta aula do 3º anno (modo pratico da direcção, etc. das machinas e caldeiras maritimas) ;

e) a segunda aula do 2º anno será substituida pela seguinte do terceiro (desenho de machinas) ;

f) a segunda cadeira do 2º anno fica constituida pelas materias que formam actualmente a primeira do 1º anno (physica experimental, etc.) ;

g) a segunda aula do 3º anno é substituida pela terceira do mesmo anno (noções de hygiene naval, etc.) ;

h) a terceira cadeira do 3º fica constituida pela segunda do 2º anno (electricidade, etc.) .

§ 3.º No curso do pilotagem :

a) a primeira aula do 1º anno será a mesma do curso de machinas (geometria no espaço, etc.) ;

b) a segunda aula será constituida pela sexta do mesmo anno (pratica da lingua franceza) ;

c) a primeira cadeira do 1º anno fica constituida pelas materias da dita cadeira no curso de machinas (algebra superior, etc.) ;

d) a primeira e a segunda cadeiras do 2º anno serão as mesmas do curso de marinha (mecanica etc. astronomia, etc.) ;

e) a terceira cadeira do 2º anno será a terceira do 1º anno do curso de marinha (physica, etc.) ;

f) as primeira, segunda e terceira aulas do 2º anno serão as mesmas do curso de marinha (desenho linear, etc. pratica de francez; pratica de inglez) ;

g) a quarta aula fica supprimida (condução, funcionamento, etc., de machinas e caldeiras) .

h) a primeira cadeira do 3º anno será a mesma do curso de marinha (navegação astronomica) ;

i) as segunda e terceira cadeiras corresponderão a segunda e quarta do 4º anno do curso de marinha (architectura naval, etc.; direito marítimo, etc.);

j) as primeira e segunda aulas serão as mesmas do 3º anno do curso de machinas (pratica de inglez, noções de hygiene naval, etc.)

k) a terceira aula será a segunda do 4º anno do curso de marinha (legislação e administração naval, etc.).

Art. 22. As alterações constantes do § 2º do artigo antecedente referem-se também ao curso de machinistas para a marinha mercante.

§ 1.º Os alumnos desse curso, para obterem a carta do praticante-machinista, precisam ser approvados, não só em todas as materias do 1º anno, mas também na primeira aula e na segunda cadeira do 2º anno (modo pratico da direcção, etc., das machinas e caldeiras; physica experimental, etc.).

§ 2.º Para obterem a carta de ajudante-machinista precisam ser approvados, não só em todas as materias do 2º anno, mas também na terceira cadeira do 3º anno (electricidade, etc.).

Art. 3.º Os alumnos do curso de pilotagem, para obterem a carta de 1º piloto ou capitão de cabotagem, precisam ser approvados, não só em todas as materias do 2º anno, mas também na primeira cadeira do 3º anno (navegação astronomica).

Art. 4.º Para a matricula no curso de machinas e nos cursos annexos deverão os candidatos apresentar documentos de approvação nos seguintes exames preparatorios: portuguez, francez, inglez, noções de geographia e historia geral, arithmetica, algebra, geometria plana e trigonometria rectilinea.

§ 1.º Taes exames, para os candidatos que os não tiverem feito no Collegio Militar, Gymnasio Nacional, ou estabelecimentos equiparados, poderão ser prestados de conformidade com o decreto n. 6.549, de 11 de julho de 1907, perante comissões examinadoras designadas pelo director da escola.

Art. 5.º As matriculas dos candidatos aos diversos cursos da escola encerrar-se-hão no dia 31 de janeiro de cada anno.

§ 1.º Os candidatos que se acharem nos diversos Estados da Republica, poderão remeter os seus requerimentos e documentos por intermedio das Capitánias dos Portos; cabendo a essas repartições dirigil-os immediatamente ao director da escola.

Art. 6.º Os exames de admissão que tiverem de ser feitos na Escola começarão no primeiro dia útil depois de 5 de fevereiro e deverão terminar até o 25 do mesmo mez.

Art. 7.º Fica pertencendo ao director da escola a attribuição de organizar, e modificar quando necessario, as comissões examinadoras de que trata o art. 53 do regulamento.

Art. 8.º Nos exames de piloto e machinistas mercantes não matriculados na escola, e na revalidação de cartas de pilotos e machinistas estrangeiros, fica entendido que serão observadas as alterações feitas pelo presente decreto no plano de ensino da escola e nas condições para matricula.

Art. 9.º Nos Estados, salvo o do Pará, os exames de habilitação dos candidatos a exame de praticante-machinista, serão prestados perante comissões pelos capitães de portos nomeadas e por elle presididas.

Art. 10. As nomeações do pessoal docente e administrativo da Escola serão feitas:

Por decreto: as de director, vice-director, lentes cathedricos, instructores, preparadores, secretario, sub-secretario, o official da secretaria;

Por portaria do Ministro: as do official immediato, ajudante do corpo de aspirantes, ajudante de ordens do director, medicos, commissario, sub-commissario, amanuenses, porteiro, ajudante de porteiro e continuos;

Por acto do director: as dos demais funcionarios.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6.846 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Dá novo regulamento ao serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegáveis do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe confere o art. 12, letra c, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve mandar adoptar no serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegáveis do Brazil o regulamento que a este acompanha e vac assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Sr. contra-almirante Ministro da Marinha — A comissão, por vós nomeada para rever o regulamento das praticagens das costas, portos, barras e rios navegáveis, vem apresentar-vos o resultado de seus trabalhos e estudos referentes ao regulamento geral da praticagem, a que se refere o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889.

O serviço da praticagem, estabelecido por aquelle regulamento, tem por fim dirigir com segurança as embarcações e facilitar-lhes não só o accesso e a mudança que ellas se propõem fazer de ancoradouros, como os socorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Assim sendo, só nas localidades de accesso difficil ou perigoso e que demandem conhecimentos especiaes, se deve tornar obrigatoria a praticagem; no entretanto, comprehensão differente, dada a essa exigencia, tem trazido gravames para o commercio marítimo pela obrigatoriedade de praticagem em portos e barras cujo accesso nenhuma difficuldade ou perigo offerece ás embarcações que as transpõem, creando-se, assim, despesas que muitas vezes o frete da carga não compensa e dando isso logar a não serem, taes portos, procurados ou, quando o são, os fretes encarecem de muito a mercadoria.

Ainda mais, á sombra dessa mal entendida obrigatoriedade, fazem as associações de praticagem um monopolio do serviço, só procurando augmentar suas rendas sem tratar de melhoral-a, antes as difficultando e affugentando das localidades navios que poderiam fazer crescer suas rendas.

A facilidade com que algumas associações tem obtido a elevação das taxas do serviço da praticagem tem trazido onus para o commercio marítimo, para cujo amparo se torna necessario um meticuloso estudo dessas taxas para dar-lhes as justas proporções.

Essa facilidade de elevação das taxas, sob fundamento da carestia da vida, do decrescimento da renda, consequente da crise economica e do affugentamento do commercio marítimo, que não supporta as despesas da praticagem dos portos, tem trazido como resultado a mudança de regimen de homens de habitos e vida economica, acostumados a provações proprias da vida marítima, para as de grandeza, fausto, luxo e gosos das grandes cidades, e de tal sorte que, hoje, os praticos que residiam nas praias e se occupavam com os trabalhos proprios do marítimo não mais querem alli conservar-se, retirando-se para o interior das cidades e occupando-se nas horas de folga em mysteres alheios á profissão marítima; e, contrariamente á praxe dos antigos, os filhos não substituem os paes na profissão.

A obrigatoriedade da praticagem, tal qual foi estabelecida para as associações, trouxe ainda outro mal para o commercio marítimo por terem, com ella, deixado os capitães dos navios de adquirir os conhecimentos do regimen e navegação das barras e portos, por confiarem nos praticos, quando os adquirindo, como outrora, alliviavam o commercio marítimo das exigencias das associações de praticagem, por ficarem assim habilitados a transpor barras, que hoje, por mais facil que seja o seu accesso, não investem sem o auxilio dos praticos da localidade, quando, no entretanto, os mais velhos capitães, por não encontrarem os praticos no local de espera, investem as mais perigosas e só tomam o pratico da associação quanto já não necessitam de seu auxilio, por ser assim obrigado para o pagamento da respectiva taxa.

O restabelecimento do regimen da praticagem anterior á organização decretada em 1889, para sujeitar os serviços da praticagem á simples fiscalização dos capitães dos portos, e não á sua direcção ou á de um official da armada reformado, é medida que os factos impõem e tanto mais necessaria porquanto, entregue a direcção da praticagem a um dos membros da associação, cessarão os honorarios do director especial em beneficio da redução das taxas da praticagem.

Fazendo-se, como na organização de 1889, os honorarios do director especial da praticagem depender da renda desta, promovem-se ambições desmedidas aos menos escrupulosos por se tornarem elles interessados no augmento das rendas para maior ser a sua quota, e dahi também interesse em não fazer adquirir o material necessario para o serviço da praticagem, deixando de substituir o inservivel.

E, infelizmente, é essa avidez de grandes honorarios para acudir aos gastos da vida das grandes cidades que tem produzido os constantes pedidos de augmento das taxas da praticagem, sem que elles tenham tido informações desfavoráveis dos directores especiaes das praticagens, ao contrario das que tem tido as pretensões das praticagens livres.

As constantes reclamações contra os abusos e as exigencias indebitas dessas praticagens, contra as quaes, é de justiça dizer, não tem faltado as providencias repressivas, não podiam deixar de merecer consideração da comissão para o estudo dos meios de, si não cessarem, ao menos diminuir essas quasi constantes contendas dos armadores com as praticagens, já para suffocar as ambições desta, já para libertar o commercio marítimo das sobrecargas de taxas que tanto pesam sobre os productos nacionaes, tanto mais que a comissão está convencida que a diminuição, sinão a supressão dos impostos concomitantemente com o melhorament

dos portos e o consequente abaixamento dos fretes do transporte, são medidas indicadas para o desenvolvimento das industrias nacionaes e, com estas, o crescimento do commercio marítimo da Republica.

E assim, a commissão confrontando o regimen das praticagens em outros paizes com o constituido pelo decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, concluiu ter este monopolizado o serviço da praticagem, tornando-o obrigatorio em favor de associações estabelecidas para exploral-o, contrariamente ao que se dá em outros paizes, em que a obrigatoriedade da praticagem é estabelecida como necessaria para a segurança da navegação, sendo livre, no entanto, ao capitão do navio a escolha do pratico para auxilial-o.

O estatuto de 1889 estabelece duas classes de praticagem: a livre e a obrigatoria, sendo desta as barras e portos, e daquella as costas e rios navegaveis, e sendo o serviço da obrigatoria feito pelas associações dos praticos da localidade.

Desse regimen obrigatorio decorre, necessariamente, para o Governo o compromisso da responsabilidade dos prejuizos e danos consequentes da impericia, erros e malversações dos praticos de sua nomeação para o serviço da praticagem obrigatoria, desde que taes associações não as indemnizem, e uma vez que só o seu pessoal deve ser tomado pelos navios a cujos capitães nem é lícito escolher o pratico de sua confiança para auxiliar-lhe na navegação da embarcação, quando, no entanto, o Codigo Commercial dispõe não deverem os capitães ser obrigados a receber a bordo tripulante contra sua vontade, sendo elles livres de contractar e compor a sua tripulação como melhor entenderem.

E, assim, a commissão pensa não ter sido aquella obrigatoriedade a verdadeira intelligencia dos qualificativos, livre e obrigatorio, das praticagens creadas pelo decreto preferido, mas sim, a usualmente dada em outras nações, que, também, estabelecem com taes serviços, com o fim unico, como nós, de assegurar a protecção e garantias necessarias aos que navegam e que são obrigados em determinadas localidades a tomar dentro os legalmente titulados, mediante as provas officiaes exhibidas e sem offensa do livre exercicio da profissão, praticos para auxiliarem os capitães na navegação que os governos julgarem só dever ser feita com taes profissionais.

E, assim, livre deve ser a praticagem dos mares, canaes, portos, barras e rios que não offercem perigo á navegação, embora não seja ella facil; e obrigatoria a praticagem por canaes, portos e barras cuja navegação seja perigosa e demande conhecimentos especiaes da localidade.

Por essa fórmula comprehendidos os dous termos, livre e obrigatoria, é lícito ao capitão ou mestre, segundo a responsabilidade e as exigencias do Codigo Commercial, ter a bordo praticos legalmente habilitados para auxiliar-lhe na navegação do navio onde a praticagem for livre; e deve ser obrigado a tomar um pratico legalmente habilitado nas localidades em que a praticagem for obrigatoria, não sómente pelas unicas exigencias do Codigo Commercial, mas também pela fiscalização, policia e protecção que aos governos cabe exercer para garantir os bens e vidas das pessoas que transitam pelo territorio nacional.

A commissão, assim entendendo, estabeleceu no projecto de revisão do regulamento que vos apresenta essas duas categorias de praticagens, facultando em um e em outro caso associarem-se os respectivos praticos desde que se subordinem ás disposições do regulamento geral das praticagens, que, sem constituir privilegios para taes associações, garante-lhes favores compensadores dos encargos creados e sujeita as associações á fiscalização do Governo para dar-lhes character diverso das demais associações autorizadas a funcionar sob o regimen das leis policiaes e commerciaes.

As associações de praticagens passarão a ser fiscalizadas e não dirigidas pelos capitães dos portos, sendo director gerente e responsavel o pratico-mór eleito em assembléa dos associados, presidida pelo capitão do porto, subordinada, porém, a sua eleição á approvação do Governo.

E, por esse modo, fica assignada ao Governo a sua intervenção e fiscalização para garantia dos interesses publicos confiados ás associações, dando, porém, ao pratico-mór, representante da associação, a responsabilidade decorrente dos serviços da praticagem, que eram, implicitamente, do director nomeado pelo Governo.

E cessando, assim, a acção directa do Governo na direcção da associação, cessarão também os directores, seus delegados, que tinham interesse no augmento da renda da associação para elevarem a importancia da gratificação especial que percebiam na proporção da renda, ficando, por isso, essa quota para augmentar a dos associados.

E o Governo, não declinando o direito de sua fiscalização, a exercerá pelo capitão do porto da respectiva circumscripção, o qual, nesse caso, sem outro interesse além do bem publico relacionado com a navegação e o commercio marítimo, mais ampla e desassombroadamente desempenhará esse encargo inherente á função sem que possam suas exigencias e medidas indicadas ou tomadas ser attribuidas ao interesse directo que possam ter no crescimento da renda da associação.

A commissão, para melhorar as condições da praticagem, deu ás associações a conservação do balisamento dos canaes das barras, portos e rios navegaveis, empregando nelles o systema accetito pela Convenção Internacional de Washington ou outro que possa ser adoptado pelo Governo, para que não só a navegação por elle possa ser acompanhada pelos capitães dos navios, como para que possam estes navegar quer de dia quer á noite.

E, como compensação desse serviço, ficam todos os navios que não tomarem pratico da associação obrigados ao pagamento de uma taxa equitativa pela sua utilização e para conservação daquellas marcas.

Como fonte de renda, a associação da praticagem, igualmente, poderá manter um serviço de reboques e de soccorro naval adquirindo o material necessario e cobrando por esse serviço uma taxa equitativa e remuneradora.

Todos esses serviços, bem explorados, melhorarão grandemente a situação dessas associações, algumas das quaes já possuem um grande patrimonio em especie que, bem applicado em material, lhes será mais proveitoso que o pequeno juro de seus depósitos nas caixas economicas.

E dahi provirá, além desse beneficio, o de deixarem as associações a seus herdeiros maior quota na liquidação do material existente, por ser só essa parte do patrimonio da associação a unica sujeita a restituição por dever a parte em dinheiro destinar-se exclusivamente ao fundo de soccorros e pensões.

E assim, tanto maior será a restituição aos herdeiros quanto maior valor tiver o material da associação.

A commissão, attendendo a que os fundos de soccorros das associações já excedem ás exigencias das pensões, reduziu a quota para esse fundo a 20 % da renda liquida; e com o fim de obrigar as associações a ter o material para o seu serviço, facultou o emprego do fundo de soccorros, até a quantia não excedente de 75 % d'elle, para sua aquisição mediante autorização do capitão do porto e sendo-lhe justificada a necessidade do material.

Assim, dispoz que, quando a quota mensal para a compra do material não for sufficiente, fique ella depositada no cofre da associação, em lugar de ser levada á conta do fundo de soccorros, para ser reunida a dos mezes subsequentes até perfazerem a quantia necessaria.

Também elevou a 80 % a quota da renda liquida a distribuir como gratificação, supprimindo a de 15 % para indemnização do material fornecido pelo Governo, visto as condições economicas das associações poderem dispensar esse seu auxilio.

A commissão pensa que, contrariamente ao expediente até agora seguido, de se elevar as taxas dos serviços das praticagens obrigatorias á proporção do decrescimento das rendas, das associações, se deverá reduzir-as para desso modo attrahir á navegação que por excesso de dispendio tem deixado taes localidades.

E, como providencia necessaria, propõe a redução do pessoal das praticagens cujas rendas não derem para sua manutenção, porquanto essa depressão da receita é prova de que não ha serviço para tanto pessoal e não é logico que, em tal caso, se queira conservar-o encarecendo o serviço com a elevação de taxas que os navios pagam. É um expediente esse contrario ás regras a que obedecem a procura e a oferta, e, portanto, não deve ser admitido em beneficio das associações de praticagens obrigatorias em prejuizo do commercio marítimo.

E, assim pensando, entende a commissão não se dever vermittir o preenchimento das vagas abertas, devendo-se desde já supprimir a classe de patrões cujas funções podem, perfeitamente, ser desempenhadas pelos proprios praticos ou praticantes.

A commissão, com as bases deste regulamento, pensa dever-se estudar os regulamentos especiaes de cada localidade, de modo a escoimr delles as sobrecargas de taxas que pesam sobre os serviços das praticagens, reduzindo-as a seus devidos termos, e harmonizando as condições do commercio marítimo com as necessidades das praticagens, sem desvantagem para estas, nem gravames para aquella.

Saúde e fraternidade. — *Emilio de Miranda Ferreira Campello*, capitão de mar e guerra. — *Carlos de C. Midoze*, capitão-tenente reformado. — *Celso Ramos Romero*, 1º tenente reformado.

Regulamento geral do serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis dos Estados Unidos do Brazil, a que se refere o decreto n. 6.846, desta data

TITULO I

Da praticagem em geral

CAPITULO I

DO SERVIÇO DA PRATICAGEM

Art. 1.º Fica estabelecido o serviço de praticagem para as embarcações de todas as nacionalidades, de guerra ou mercantes, que naveguem nas aguas territoriaes ou ribeirinhas dos Estados Unidos do Brazil ou que, por navegação interior, costeira ou procedente

de alto mar demandam portos ou ancoradouros cujo accesso seja difficil ou perigoso.

Tal serviço tem por fim dirigir com segurança essas embarcações e facilitar-lhes, não só a mudança, que ellas se proponham fazer de ancoradouro, como também os de socorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Art. 2.º A praticagem da costa e a do interior dos rios e lagoas será livre.

Art. 3.º A praticagem das barras, portos e ancoradouros será livre ou obrigatoria, conforme o seu accesso ou a navegação for difficil ou perigosa.

Art. 4.º Nos casos de praticagem livre o navio não será obrigado a tomar pratico e nos de praticagem obrigatoria será obrigado a tomar pratico si não houver a bordo pratico da costa com carta de pratico da localidade ou si o capitão ou um dos pilotos não tiver carta de pratico da localidade.

Art. 5.º Será permittido aos praticos de determinada localidade agremiarem-se em associações de praticos, contanto que essa associação seja regulada de accordo com as disposições do presente regulamento e que o seu regulamento tenha sido approved pelo Ministerio da Marinha.

Art. 6.º Todos os praticos, quer a praticagem seja livre ou obrigatoria, quer estejam agremiados em associação ou não, estarão directamente subordinados ao capitão do porto da circumscripção maritima em que exercerem a sua profissão, na qual deverão estar matriculados, e não poderão exercer suas funções sem provar que são cidadãos brasileiros e tem carta de pratico da localidade, de accordo com as disposições do presente regulamento.

Art. 7.º O serviço da praticagem comprehende:

a) a direcção da navegação pelos canaes, barras, portos, lagoas e rios;

b) o balisamento desses canaes e barras por meio de boias e postes assignando as suas duas margens para a navegação, quer de dia, quer de noite, e marcando os escolhos existentes;

c) o soccorro naval, seja por meio de rebocadores, seja por meio de embarcações apropriadas, seja por meio deapparelhos postados em terra para o lançamento de cabos ou de outros meios que forem usados em taes casos.

Art. 8.º O serviço de praticagem de cada localidade será regulado por um regulamento, approved pelo Ministro da Marinha, organizado pela Inspectoria de Portos e Costas, de accordo com o presente regulamento, em que serão especificadas as seguintes disposições:

a) as condições e provas de habilitação dos praticos e praticantes;

b) a forma dos titulos legais que devem exhibir;

c) a retribuição que lhes cabe por cada trabalho de officio;

d) os seus deveres e responsabilidades durante os trabalhos;

e) as obrigações dos commandantes, capitães ou mestres das embarcações sujeitas á direcção do pratico.

Art. 9.º Será permittido aos praticos da costa e do interior dos rios e lagoas contractar seus serviços com o proprietario de um ou mais navios mediante ajuste, ou organizarem em associações sob as bases deste regulamento.

Art. 10. O serviço da praticagem de cada localidade ficará sob a fiscalização do capitão do porto da circumscripção a que pertencer essa localidade.

Art. 11. As taxas de praticagem e outras, quer ella seja livre, quer obrigatoria, poderão ser reduzidas mediante proposta do inspector de Portos e Costas ao Ministro da Marinha, quando julgadas necessarias em vista do desenvolvimento da localidade, de obras na barra ou no porto que melhore as suas condições e tornem mais facil o seu accesso ou a sua navegação.

TITULO II

praticagem por associação

CAPITULO

DO PESSOAL

Art. 12. O pessoal da associação compor-se-ha do pratico-mór, do seu ajudante e do numero de praticos e atalaiadores especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 13. O pratico-mór e seu ajudantes serão eleitos pelos praticos e praticantes por escrutinio feito em reunião presidida pelo capitão do porto, sujeita essa eleição a approvação da Inspectoria de Portos e Costas que, no caso de não approval-a, mandará proceder a nova eleição para a qual será excluido o pratico cuja eleição houver sido recusada.

Art. 14. O capitão do porto ao transmitir ao inspector de portos e costas o resultado da eleição, prestará informações não só do que houver occorrido, e que deve constar na acta da reunião, lançada em livro numerado e rubricado por elle, escripturado pelo escrevente e assignado por todos os praticos, praticantes, escrevente e presidente, como também sobre os requisitos de que trata o artigo.

Art. 15. Ninguém poderá obter o titulo de pratico sem provar: 1.º, que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos; 2.º, que tem bom procedimento, verificado por folha corrida; 3.º, que sabe ler, escrever e contar; 4.º, que satisfaz o exame de habilitação profissional, prescripto no presente regulamento, e disposições do regulamento das Capitania dos Portos.

Art. 16. Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 17, se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo; dada a mesma antiguidade, o mais velho em igualdade de todas as circunstancias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos á associação; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 17.

Art. 17. Ninguém será admittido ao logar de praticante sem haver provado: 1.º, que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos; 2.º, que sabe ler, escrever e contar; 3.º, que tem noções da arte de marinheiro; 4.º, que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos: 1.º, as ex-praças da armada que tiverem baixa do serviço da armada por conclusão de tempo; 2.º, os remadores; 3.º, os filhos dos praticos; 4.º, os filhos da gente do mar, em geral.

Art. 18. Ninguém poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar: 1.º, que sabe ler, escrever e contar; 2.º, que exercita com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 19. Os praticantes e atalaiadores serão, por proposta do pratico-mór, nomeados pelo capitão do porto onde tiverem de exercer a praticagem, o qual deverá dar conhecimento á Inspectoria de Portos e Costas.

Paragrapho unico. Os exames para os logares de praticantes e atalaiadores serão feitos na Capitania do Porto da localidade, por uma comissão presidida pelo capitão do porto, e composta do pratico-mór, de um pratico designado á sorte pelo capitão do porto e do prático-mór da capitania.

Art. 20. Os remadores serão livremente contractados pelo pratico-mór; devendo, porém, possuir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, havendo preferencia para as ex-praças da armada.

Art. 21. A associação, segundo os seus recursos pecuniarios, terá um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho do seu expediente, podendo, nesse serviço, e sem prejuizo dos deveres de praticagem, ser utilizado algum pratico ou praticante, enquanto a associação não tiver escrevente privativo.

Art. 22. O escrevente será nomeado pelo pratico-mór, e terá honorario fixo.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO CAPITÃO DO PORTO, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 23. O capitão do porto, ao qual está sujeito todo o pessoal da praticagem, exercerá a superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e programmas dos exames para admissão na associação, aos quaes presidirá do mesmo modo que ás assembleas da associação a que se refere este regulamento.

Paragrapho unico. E' o capitão do porto da localidade, a que ella pertença, o fiscal da associação de praticagem e é o unico órgão official que põe a associação em relação immediata com o inspector de portos e costas, e por cujo intermedio a associação se corresponderá em objecto do serviço da praticagem com qualquer autoridade civil ou militar.

Art. 24. Sobre os serviços da praticagem só se entenderá com o pratico-mór, quer verbalmente, quer por escripto, devendo fazer-o por escripto em officios todas as vezes que seus actos tenham de ficar registrados e archivados para effeitos ulteriores.

Art. 25. Ao capitão do porto incumbem:

1) presidir as assembleas electivas da associação e as mesas de exame para admissão do pessoal;

2) informar annualmente ao inspector de portos e costas sobre os serviços da praticagem, propondo as medidas que julgar convenientes a bem da boa execução do regulamento da praticagem, ou dos serviços que lhe estejam affectos, apresentando no ultimo mez de cada anno o seu relatorio;

3) informar sobre os individuos propostos para o provimento dos logares sujeitos á approvação e nomeação do inspector de portos e costas, e bem assim sobre as assembleas que presidir;

4) fiscalizar a receita e despesa da associação, para o que exigirá remessas mensaes de balanços da caixa da associação;

5) impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste regulamento;

6) resolver sobre os recursos que lhe forem apresentados sobre as penas impostas pelo pratico-mór a seus subordinados;

7) obrigar a associação a ter material necessario para o seu serviço;

8) assignar o termo da abertura dos livros de receita e despeza, de assentamento do pessoal e das actas das assembleas da associação, autorizando a rubrica de suas folhas a um empregado da Capitania do Porto;

9) assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem;

10) receber e decidir, com recurso para o inspector de portos e costas, todas as reclamações que forem apresentadas contra os serviços e exigencias da praticagem, ou contra faltas, abusos e irregularidades praticadas pelo pessoal da associação, quer quanto a cobrança das taxas, quer quanto a pericia e modo de prestar serviços pedidos, quer ainda quanto a maneira de tratar as pessoas que tenham negocios com a associação; ouvindo a respeito as partes interessadas.

Do pratico-mór

Art. 26. O pratico-mór é o director da associação, e como tal o seu órgão para gerencia e administração de seus bens e serviços no que não dependa da approvação do capitão do Porto a quem está sujeito e a quem deve prestar informações do serviço a seu cargo.

Art. 27. Ao pratico-mór compete:

1) informar ao capitão do Porto sobre o comportamento e modo porque o pessoal da praticagem desempenha os seus deveres;

2) manter na associação a ordem e regularidade precisas, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

3) iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario ou extraordinario, do pessoal da associação;

4) fiscalizar o dispendio de todas as quantias determinadas para as despesas da associação que só serão feitas mediante ordem escripta sua e sua rubrica em todos os documentos relativos;

5) fiscalizar a arrecadação das rendas da associação, rubricando todos os documentos relativos a ella;

6) corresponder-se directamente com o capitão do porto sobre os serviços que dependam de sua superior inspecção;

7) apresentar semestralmente ao capitão do porto um relatório do estado da associação sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos realizados e quaesquer propostas para melhoramentos, modificações ou reformas concernentes a boa marcha dos trabalhos da associação;

8) rubricar as folhas de pagamento do pessoal da associação as quaes serão organizadas pelo escrevente, conferidas pelo thesoureiro, e por um e outro assignadas;

9) dar licença ao pessoal da praticagem, sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias successivos, e nem de 15 dias em um anno;

10) presidir as assembleas da associação nos casos especificados neste regulamento;

11) detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro;

12) providenciar para que, na eventualidade do perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir e as circunstancias permittirem;

13) ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo porque lhe parecer mais conveniente;

14) fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao por do sol, e, sempre que for necessario, na respectiva estação; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou de seu ajudante, a qualquer sinistro que se der;

15) providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades, saiam á hora conveniente; e se mantenham em posição adequada tanto para attenderem ás embarcações que pretenderem entrar, como para receber os praticos daquella que sahirem;

16) manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, punindo qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados;

17) fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base á confecção da folha de pagamento;

18) adoptar qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material, dando sciencia do seu acto ao capitão do porto;

19) pilotar os navios da armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc.;

20) habilitar os praticos no conhecimento de todo o serviço da praticagem;

21) observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e bahias, maximé de: is das mudanças dos ventos,

que maior influencia exerçam sobre as posições e forma das referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasiões de preamar e baixa das marés de syzигias e das grandes enchentes ou vassantes dos rios, e lançar em livro proprio todas as observações collidas com referencia aos ventos reinantes, ás correntes, á direcção, profundidade e largura dos canaes e á sondagem dos bancos;

22) organizar e remetter mensalmente ao capitão do porto, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, de accordo com o modelo que for estabelecido no regulamento da praticagem, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido a barra;

23) fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra;

24) ter especial cuidado em que as boias, balizas ou quaes quer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em su s respectivas posições;

25) designar os logares do ancoradouro em que deverão com segurança e segundo as prescripções da Capitania do Porto e da Alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem;

26) informar semestralmente ao capitão do porto sobre o procelimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação;

27) verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretenderem sahir a barra, afim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não possam levar a effeito o seu intento sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do occorrido á autoridade competente;

28) prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela policia e alfandega;

29) administrar a renda da praticagem e seu material sob a inspecção do capitão do porto a quem communicará as medidas e providencias que tomar para o bom resultado da sua gerencia.

Art. 28. Ao ajudante compete:

1) coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste;

2) substitui-lo em suas faltas ou impedimentos;

3) desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

Art. 29. Aos praticos compete:

1) comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que for chamado para objecto de serviço;

2) dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, quando reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignados;

3) aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar á barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação;

4) dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro;

5) dar conta ao pratico-mór das occurrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

6) auxiliar o pratico-mór em todos os mistéres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem e concorre com o seu contingente para a instrucção dos praticantes;

7) sahir, quando lhes tocar o serviço de barra á fóra, na occasião marcada no respectivo regulamento, e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás embarcações que pretenderem entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido;

8) permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do logar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór;

9) inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saúde e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder de accordo com as disposições quarentenarias;

10) indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

Dos praticantes

Art. 30. Aos praticantes compete:

Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o conhecimento dos canaes ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados.

Dos atalaiadores

Art. 31. O atalaiador é obrigado:

1) a residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem feitos pedindo o auxilio da praticagem;

2) dar parte do que occorrer ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3) a fazer todos os signaes de praticagem e do código internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

Do escrevente

Art. 32. Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o do talão, o da receita e despesa e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registro da entrada e saída das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão abertos pelo capitão do porto, e rubricados e encerrados por quem for por este autorizado.

Dos remadores

Art. 33. Os remadores deverão, não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO PRATICO-MOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 34. Os vencimentos do pratico-mór, bem como dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação.

Art. 35. O escrevente e os remadores receberão a gratificação estipulada nos respectivos contractos.

Art. 36. O pratico-mór, ajudante, praticos, praticantes e os atalaiadores vencerão ordenados fixos estabelecidos nas tabellas dos regulamentos de cada localidade, e a gratificação dependente da renda liquida arrecadada, que será distribuida pelo modo indicado no art. 57.

Art. 37. Nenhum pratico terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 38. O material para o serviço de associação será especificado no regulamento parcial de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da praticagem; de colletes salva-vidas, de ancoras, ancoretes, roscas ou busca-vidas, viradouros, espas, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e da praticagem, monoculo de alcance, barometros, thermometros, escalas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de marcar, boias de salvação e as lanternas necessarias para dar cumprimento á disposição estatuida no art. 9º, das regras para evitar abalroamento no mar, a que se refere o decreto n. 8.943, de 12 de maio de 1883, ou outra qualquer que seja estabelecida por novas convenções, e em geral de quaisquer outros materiais necessarios ao desempenho da praticagem.

Paragrapho unico. Haverá em cada estação de praticagem onde for necessario uma atalaia composta de mastro e verga, collocada de modo bem visivel e em sitio proprio para o fim a que se destina.

Art. 39. Todo o material da associação será carregado ao thesoureiro em livro proprio (modelo n. 2), e o thesoureiro obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados mediante declaração assignada pelo pratico-mór no mesmo livro em forma de resalva.

Art. 40. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira tambem encarnada tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem, devendo tambem ter na vela, quando houver, e na proa de ambos os bordos um P de cor preta de grandes dimensões.

Art. 41. Todo o material permanente necessario ao serviço da associação constituirá, com o fundo de soccorros, o patrimonio da associação.

Art. 42. A associação poderá adquirir rebocadores para o serviço de reboque, bem como todo o material para o de soccorro naval, que tomar a seu cargo, nas localidades em que não esteja esse serviço estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 43. Terá a associação da praticagem material para o balisamento dos canaes, quer para a navegação de dia quer para a de noite, segundo o sistema adoptado pela Convenção Internacional de Washington ou outro que o Governo Federal adoptar, bem como o necessario para o socorro naval.

§ 1.º Nos portos, barras e rios onde houver material do Governo para o balizamento, ficará elle mediante inventario sob a responsabilidade da praticagem que o deverá reparar e conservar á sua custa.

§ 2.º O Governo Federal poderá igualmente para o balizamento dos canaes, barras e portos, lagos e rios, fornecer as praticagens o material determinado pela Convenção Internacional de Washington ou por qualquer outra que a alterar, mediante indemnização mensal de 15 % da renda liquida da associação, até completo pagamento de seu custo, ficando ao seu arbitrio exigir a indemnização sómente de parte ou de todo o material conforme as circunstancias da associação.

CAPITULO V

DA ARRECAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 44. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de soccorros ás embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 45. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas no respectivo regulamento, as quaes, além de calculadas de accordo com as disposições contidas no Capitulo III, Titulo III, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 46. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 47. De entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 48. O thesoureiro e o ajudante serão clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do pratico-mór.

Art. 49. É da rigorosa obrigação do ajudante fazer efectiva a cobrança autorizada pelo pratico-mór, de todas as sommas devidas á associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 50. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo pratico-mór, será debitada, em livro proprio, ou á embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 51. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de não ter realisado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita promptoriamente pelos meios legais; si, porém, o navio for de guerra nacional, ficará isento de qualquer paga.

Art. 52. A embarcação que pretender sair a barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que deva pilotá-la, quando não houver um agente que se responsabilise por esse pagamento.

Art. 53. Feita a cobrança creditar-se-ha ao devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em forma para servir de documento comprobatorio da receita e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga do thesoureiro.

Art. 54. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) aberto pelo capitão do porto e rubricado e encerrado por quem por este autorizado, onde tambem se lançará toda a despesa da associação.

Art. 55. No dia 1 de cada mez se procederá a verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5 que será assignado pelo pratico-mór, pelo ajudante do pratico-mór pelo thesoureiro, e rubricado pelo capitão do porto que está presente ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao capitão do porto.

Art. 56. A distribuição mensal da renda da associação será feita em tres partes a saber: 1ª, gratificação dos escreventes e dos remadores; 2ª, ordenados; 3ª, despesas do custeio, e pagamento do soccorros; 4ª, gratificações especiaes.

Art. 57. A parte concernente ás gratificações especiaes será deduzida do rendimento total, depois de descontada a 1ª, 2ª e 3ª parte do artigo anterior, e subdividir-se-ha em duas partes na razão de 80 % e 20 %.

A primeira quota de 80% é para distribuir pelos Praticó-mór, ajudante, praticantes e atalaiadores como gratificação especial, em partes proporcionaes aos seus respectivos ordenados.

A segunda quota de 20% constituirá o patrimonio da associação e será applicada para compra ou reforma do material da associação, e para o fundo de soccorros, formado com o liquido restante da compra ou reforma do material, ou de toda quota de 20% si não houver compra ou reforma de material.

Quando o valor do material for superior a quota de 20%, poderá ser esta mensalmente depositada no cofre da praticagem até ser completada a importancia necessaria para a aquisição do material, podendo, nos casos urgentes, ser empregado até 75% do fundo de soccorros existentes em caixa, com autorização do capitão do porto, desde que o restante der para attender as pensões já existentes.

Art. 58. O fundo de soccorros tem por fim beneficiar os praticos e atalaiadores que por velhice, molestia adquirida no exercicio de suas funções ou desastres em actos de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 59. O quantum destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 60. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortizar a importancia do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao capitão do porto.

Art. 61. Além deste balanço, proceder-se-ha a um balanço no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do capitão do porto, quer do funcionario que para isso for commissionado pela Inspectoria de Portos e Costas ou pelo Governo Federal, do que se lavrará termo que ficará archivado.

Art. 62. Toda a escripturação da praticagem, enquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o pratico-mór incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de acordo com o respectivo regulamento, um acrescimo da gratificação mensal.

Art. 63. Não será permitido dar a quota de 20% outra applicação que a estabelecida neste regulamento.

Art. 64. No primeiro dia de cada mez, se reunirão em assembléa, presidida pelo patrão-mór, os praticos e praticantes e atalaiadores para apuração da receita e despesa da associação, que será apresentada pelo thesoureiro á assembléa, a qual examinará e approvará ou não o balanço apresentado indicando cada uma das quatro partes a que se refere o artigo.

§ 1º. Do resultado da assembléa o escrevente, que estará presente, lavrará em acta que será assignada por todos e, por cópia, remetida ao capitão do porto.

§ 2º. Só depois de approvado o balanço pela assembléa predita é que será effectuado o pagamento ao pessoal da associação, pela folha organizada para esse fim.

Art. 65. Não sendo approvado o balanço apresentado, será elle corrigido, o sujeito depois a novo exame e approvação, promovendo o pratico-mór a punição de quem for encontrado em prevaricação ou praticando qualquer acto delictuoso.

CAPITULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNIZAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 66. Todo o pratico que for admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude de augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem uma importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Art. 67. O novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 68. Acontecendo fallecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o fallecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou á somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero dos praticos, comprehendido o proprio fallecido.

Art. 69. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, comtanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias que immediatamente se seguirem.

Art. 70. Para se conhecer na occasião, o valor do material existente proceder-se-ha a balanço por meio de avaliadores nomeados *ad hoc*, pelo pratico-mór da associação, afim de por, elle se fazer a indemnização aos herdeiros.

Art. 71. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio de fundo de soccorros.

Art. 72. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnização sinão a concernente ao vencimento.

Art. 73. O pratico que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funções, será aposentado vencendo annualmente por conta do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 de seu ordenado quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de sorte que, si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá já o ordenado por inteiro.

Art. 74. O pratico-mór, pratico, praticante, atalaiador e remador, que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço não tendo sido causador do desastre, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 75. Os favores a que se referem os dous artigos antecedentes serão discutidos e concedidos pela assembléa da associação, presidida pelo capitão do porto, mediante requerimento da parte ao capitão do porto e apresentação do laudo de junta medica nomeada *ad hoc* por este para inspecionar o requerente.

Paraphrasis unico. Da decisão da assembléa, dará o capitão do porto communicação ao inspector de portos e costas e este ao Ministro da Marinha para quem haverá recurso no caso de negação dos favores pedidos.

Art. 76. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela forma dos ordenados.

Art. 77. Quando o rendimento do fundo capitalizado permittir se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum herdeiro fallecer, si passar a maior idade o herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber, reverterá em favor do fundo de soccorros.

TITULO III

Disposições communs

CAPITULO I

DAS PROVAS DE ADMISSÃO

Art. 78. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o capitão do porto ou o pratico-mór mandará immediatamente annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscripção para o provimento della.

Art. 79. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao pratico-mór da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos do art. 15 e sem que tenha sido submettido á prova de verificação de seu poder visual e daltonismo.

Art. 80. Encerrada a inscripção, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo capitão do porto, perante uma commissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado, do patrão-mór e de um pratico sorteado pelo presidente na presenca dos candidatos. O presidente da commissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidadas para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conhecerem a localidade.

Art. 81. O exame para os candidatos ao logar de pratico, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4ª condição do art. 15, a saber:

Apparelho e manobra das embarcações, quer a vela, quer a vapor; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações; preceitos mais vantajosos de dar ou receber um cabo de reboque; regras para evitar abalroamentos e regras de balisamento; rumos da agulha; indicações barométricas e thermométricas; signaes, tanto do código internacional, como peculiares da praticagem; estabelecimento das marés; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagoas, já finalmente na parte littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem; direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, bahias e portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzias e das grandes vasantes dos rios; natureza do solo submarino, marcas, boias ou balizas para guiar a navegação; ventos reinantes; sua intensidade, duração relativa a influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes; bancos existentes na circumscripção da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade d'agua sobre elles, quer

nas mais baixas marés de syzias ou grandes vasantes dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantes ordinárias; trata da costa compreendida nos limites da praticagem; meios de prestar socorro aos navios e pessoas naufragadas ou afogados que forem salvos.

Paragrapho unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, brancos, etc., deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando.

Art. 82. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos por examinador, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento e, do resultado, se lavrará termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 83. Si houver mais de um candidato approvedo, se passará o competente titulo pela Capitania do Porto, ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 16; si, porém, nenhum dos concurrentes for julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscrição, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame sinão tres vezes, pelo menos, depois de sua inhabilitação.

Art. 84. O exame para admissão ao logar de praticante que deverá ser previamente submittido á prova de verificação de seu poder visível e dallonismo versará sobre os conhecimentos exigidos nos numeros 3º e 4º do art. 15, e se registrará o resultado como dispõe o art. 82.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação que se houver de passar pela Capitania do Porto, recahirá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhum dos concurrentes for approvedo, se mandará abrir nova inscrição, não podendo o concurrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 85. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, for para fóra do Estado, no navio que pilotear, ou, por causa alheia á sua vontade, ficar retido em qualquer ponto da circumscripção da praticagem, continuará a perceber vencimento como se se presente fóra.

Art. 86. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 87. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante do ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento, por molestia, ou por desastre: no primeiro caso, nada perceberá; no segundo, perceberá por outros 60 dias, dous terços do ordenado, e por tempo igual, em seguida deste ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado se nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 88. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circumscripção da respectiva estação, senão por motivo justificado. Tal licença poderá ser concedida apenas com ordenado: até 8 dias, pelo pratico-mór; até 15 dias pelo capitão do porto.

Art. 89. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 90. Os praticos, praticantes e atalaidores que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes, deverão á requisição do capitão do porto ou do pratico-mór, ser inspecionados por uma junta medica, afim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem: no caso affirmativo continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 91. O escrevente e remadores quando doentes poderão ser despedidos nos termos de seus contractos ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO III

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 92. Toda a embarcação que sahir ou entrar ou mudar de ancoradouro nas localidades em que houver praticagem obrigatoria, será obrigada a receber o auxilio desta, mediante o pagamento da taxa estatuida nos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. Entende-se por mudança de ancoradouro o movimento do navio do ancoradouro de carga para o de descarga, ou vice-versa; do ancoradouro de carga ou descarga para o de franquia ou vice-versa, sómente nos portos em que esse serviço dependa da praticagem do porto, não sendo considerado mudança o movimento do navio do ancoradouro de visita de saude ou de quarentena para o de descarga e não ficando sujeito a taxas as manobras do navio que não carecem de praticagem da localidade por ser franco o porto e não haver perigos, escolhos, bancos a transpor para a manobra ou mudança de ancoradouro.

Art. 93. Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo:

1.º Os navios da armada, recebam ou não o auxilio da praticagem;

2.º As embarcações de pequena cabotagem que, por seu diminuto calado, puderem transpor os canaes sem difficuldade, quando não recebam auxilio de pratico da associação ou estipendiado, do qual podem prescindir quer quando o seu calado não seja superior a altura de agua dos canaes em baixa-mar de syzgia, não precisando, por isso, de maré para a transpor, quer quando pelo seu porte inferior de 50 toneladas de registro, não precise o mestre de auxilio de pratico da associação ou estipendiado para o transpor;

3.º As embarcações que, por força maior, investirem o porto de praticagem obrigatoria sem auxilio do pratico da associação ou estipendiada, comprehendidos os casos em que, para não perderem a praticabilidade da barra, achando-se no ponto de espera, sem ter sido pela atalaia respondido o signal do calado ou assignalado a agua da barra, ou não ser encontrado o pratico local, o capitão ou mestre, tendo a bordo pratico da costa que conheça o regimen da barra, achando-se esta praticavel, a investir.

Desse acto deverá o capitão ou mestre dar parte ao capitão do porto ou ao pratico-mór para ser apurada a responsabilidade do infractor, e a punição na forma deste regulamento.

§ 1.º As embarcações nacionaes cujos capitães ou mestres tenham carta de pratico da localidade ou tenham a bordo piloto ou pratico da costa com carta de pratico da localidade pagarão sómente metade da taxa que lhe competir si não si utilizarem do serviço de praticagem da localidade, e os vapores nacionaes de linhas subvencionadas pelo Governo Federal pagarão meia taxa quando receberem o auxilio da praticagem, e um quarto da taxa quando não o receberem.

§ 2.º Fóra dos casos estabelecidos neste artigo, todas as embarcações quer tomem ou não pratico pagarão a taxa estipulada quando a praticagem for obrigatoria.

Art. 94. A taxa será calculada, tendo-se em vista:

a) as difficuldades da praticagem;

b) a tonelagem de registro liquido, ou calado e o propulsor da embarcação;

c) a distancia a pilotear;

d) a affluencia do trafego;

e) a renda provavel;

f) a natureza do auxilio a prestar sob a direcção immediata do pratico, ou indirecta por signaes peculiares de terra ou do mar.

O que for fixado sob estas bases será especificado no regulamento.

§ 1.º A embarcação á vela que entrar, sahir ou mover-se a reboque de embarcação a vapor, será considerada a vapor.

§ 2.º Os rebocadores, quando se empregarem em outro serviço que não seja o de rebocador embarcações para dentro ou para fóra do porto, canaes, etc., ou de conduzir para bordo e de reconduzir de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagarão a taxa que lhes corresponder, salvo a excepção contida no n. 2 do artigo.

Art. 95. Por qualquer serviço extraordinario ou de socorro o pessoal da praticagem receberá mais o pagamento, que for especificado nos regulamentos especiaes.

Art. 96. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá a taxa constante dos respectivos regulamentos especiaes.

§ 1.º A taxa de que trata este artigo será duplicada quando os objectos se perderem ou se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior, e, em caso diverso, pagar-se-ha o damno pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até ao da restituição, em bom estado.

Art. 97. Quando o navio que tenha de amarrar a quatro ferros, não der pessoal para o serviço nem embarcação ou material para elle ser feito, e utilizar-se dos recursos da praticagem, pagará não só o jornal do pessoal como o aluguel do material e da embarcação que for empregada no seu serviço.

Art. 98. Entende-se por serviços comprehendidos na taxa da praticagem, a direcção do pratico para a navegação, manobra de atracação e desatracação, ancoragem ou desancoragem da embarcação pilotada, com o pessoal e recursos de bordo. Quando todo esse serviço for feito com o pessoal e material da praticagem, deverá o navio pagar os salarios do pessoal das embarcações miudas e o aluguel do material empregado, cabendo a responsabilidade e

execução, quando feito pelo pessoal do navio, ao capitão ou mestre, e, quando pelo pessoal da praticagem, ao pratico, segundo o regimen do porto.

CAPÍTULO IV

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA PRATICAGEM

Art. 99. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsáveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio das suas funcções.

Os delictos serão punidos, mediante processos, pelas autoridades judiciais da localidade.

As faltas administrativas e disciplinares serão punidas pelo pratico-mór, quando forem commettidas pelos seus subordinados, com recurso para o capitão do porto, e por este e quando lhe caiba fazer, com recurso para o inspector de portos e costas.

Art. 100. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, da policia fiscal das Alfandegas, e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, á suspensão, por espaço de um a 15 dias, imposta pelo capitão do porto, e, quando a falta for grave, será demittido por sentença da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 101. Todo e qualquer pratico ou empregado de praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão até 15 dias; a segunda, com suspensão de 15 a 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, procedendo julgamento do inspector de portos e costas, para esta ultima.

Art. 102. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhe com o respeito e attentões devidos.

Si a falta commettida for até á offensa physica, será preso o delinquent e entregue á autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade do caso, e, conforme a legislação respectiva, em vista do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 103. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Inspectoria de Portos e Costas, afim de reconhecer-se:

1.º, si o sinistro deu-se em consequencia da força maior, ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.º, si por erro de officio;

3.º, si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio das suas funcções.

§ 2.º Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito a uma multa, prisão e mesmo demissão pelo julgamento da Inspectoria de Portos e Costas, ficando salvo o direito das partes prejudicadas, de haverem do mesmo pratico a indemnisação do prejuizo ou damno soffrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal para proceder na forma da lei.

Art. 104. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda provio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 105. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico a houver fundado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 106. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á perda de seus vencimentos correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As dimensões de que trata este capítulo serão dadas pela Inspectoria de Portos e Costas, a quem serão enviadas pelos capitães de portos os competentes processos.

Art. 107. São faltas puniveis administrativamente pelo pratico-mór:

a) O não comparecimento de pratico ou empregado, á hora marcada, para o serviço; pena de reprehensão pela primeira vez; de

perdimento de 1 a 3 dias da gratificação pela segunda vez na quinzena que se seguir á primeira; de perdimento da gratificação de 3 a 8 dias pela terceira vez na quinzena que se seguir á 2.ª vez; não sendo porém em nenhum dos casos dispensados do serviço que lhe compita.

b) Responder mal, desrespeitar o pratico-mór ou fazer observações inconvenientes: pena de perdimento da gratificação de 1 a 5 dias.

c) Negar-se ao serviço que lhe seja escalado, allegand. motivos improcedentes, fazendo-o depois: perda de 1 a 5 dias de perdimento da gratificação.

d) Trocar com outro, sem autorização do pratico-mór, o serviço para que for escalado: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação.

e) Deixar de assignalar a mudança de agua na barra ou fazel-o erradamente: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação; si a falta não der logar a queixa, por quem for prejudicado.

f) Deixar de responder ou accusar signal que seja feito por navio ou fazel-o erradamente: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação, si da falta não houver prejuizo para o navio.

g) Abandonar o seu posto ou achar-se fóra delle: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação, si da falta não trouxer mal ao serviço da praticagem.

h) Altercarem uns com outros durante o serviço: pena de reprehensão pela primeira vez, e perdimento de 1 a 5 dias da gratificação em caso de reincidencia ou si não cessarem á primeira intimação do superior que estiver presente e se dessa alteração não vier mal para o serviço.

i) Não apresentar-se o pratico ou o atalaia, findo o seu serviço, ao pratico-mór para dar-lhe parte do que houver occorrido, ou fazel-o sem haver mencionado no livro do serviço as occurrencias dadas durante o serviço: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação, si da falta não houver mal ao serviço da praticagem.

j) Fazer a embarcação que deve ser pilotada, esperar por não se achar o pratico em seu posto de espera ou deixar de ir pilotal-a quando pedido por signal, pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação, si dessa falta não houver a embarcação de perder a occasião para a sua entrada ou sahida.

k) Dirigir mal uma embarcação, não havendo sinistro ou damno algum: pena de perdimento da gratificação de 5 a 10 dias.

Paragrapho unico. Da punição pelo pratico-mór haverá recurso para o capitão do porto.

Art. 108. São faltas puniveis administrativamente pelo capitão de porto:

a) as commettidas pelo pratico-mór;

b) as do artigo anterior, quando presenciadas pelo capitão de porto, e nos casos de reincidencias comunicadas pelo pratico-mór para penalidade maior que a comminada no dito artigo, que será sempre dupla da marcada;

c) as que, independentemente de julgamento do inspector de portos e costas, sejam, por este regulamento, de sua alçada;

d) as que trouxerem danos e prejuizos que as partes accordem ser liquidadas amigavelmente, por seu laudo;

e) as infracções das disposições deste regulamento, que não envolvam processo judicial, com recurso para o inspector de portos e costas.

Paragrapho unico. Das penas impostas pelo capitão do porto haverá recurso para o inspector de portos e costas, com recurso ainda para o conselho do almirantado.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 109. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra de alguma localidade onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approximar-se fará mostrar em logar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do codigo internacional, o calado de sua embarcação expressos em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignalado.

Paragrapho unico. Nas localidades de difficil accesso pelas frequentes mudanças operadas em canaes, bancos, etc., nenhum commandante, capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convenconados, devendo observal-os fielmente bem como os que lhe sejam feitos pelos praticos.

Art. 110. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia ou da embarcação da praticagem, precisar a bordo do auxilio de pratico o pedirá por meio de signaes do codigo internacional ou de quaesquer outros que se achem estabelecidos nos regulamentos especiaes das praticagens.

Art. 111. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes á boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e promptos o ancorote, as amarras, as ancoras, viradouros, etc.

Art. 112. Todo o commandante, capitão ou mestre de embarcação que tiver pratico a bordo, é responsavel pelo bom governo do navio e pela boa e prompta execução das manobras indicadas pelo pratico, desde que nellas seja empregado o pessoal de bordo.

Art. 113. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico, devendo, quando este se comporte mal, dirigir queixa officialmente ao pratico-mór logo que dê fundo, para que o mesmo pratico-mór proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da capitania.

Art. 114. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occorrença ao conhecimento do pratico-mór.

Art. 115. Todo o commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que tiver pilotado, contrahirá a obrigação de fazê-lo regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade que se offereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 116. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, poderá sahir á barra ou mudar de ancoradouro que dependa de praticagem sem que, previamente, se tenha entendido com o pratico-mór ou com o seu representante, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação, si tiver de tomar pratico.

CAPITULO VI

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 117. Todo o commandante, capitão ou mestre que, a o approximar-se de alguma barra onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, não ícar o signal indicativo do numero de decímetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 118. Todo commandante, capitão ou mestre que, devendo tomar pratico na entrada ou sahida, investir a barra quando a atalaia não lhe assignale a sua praticabilidade, além da responsabilidade pelos damnos, incorrerá na multa de 200\$ para o fundo de soccorro da associação, quando não provar o caso de força maior, ou não provar haver a praticagem deixado de attender aos seus signaes, pedindo auxilio immediato, ou não provar haver a atalaia deixado de assignalar a praticabilidade da barra estando esta praticavel, não tendo a bordo pratico.

Art. 119. Todo commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro sem o auxilio da praticagem a que deva estar sujeito, não só responderá pelos damnos que causar como também incorrerá em multa igual á taxa que deverá pagar de accordo com as disposições do respectivo regulamento, si não se tiver verificado os casos previstos neste regulamento, facultando-o dispensa do auxilio da praticagem.

Art. 120. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 121. As multas mencionadas neste Capitulo serão impostas pelo capitão do porto, em beneficio do fundo de soccorros da associação de praticagem da localidade, onde houver, ou do cofre da capitania quando a praticagem for alli fundada pelo Governo Federal.

TITULO IV

Da praticagem estipendiada pelo Estado

CAPITULO I

Art. 122. Nas localidades em que haja necessidade de praticagem obrigatoria, e não houver associação, poderá o Governo estabelecer o serviço da praticagem que será estipendiada.

Art. 123. Ficam extensivas á praticagem estipendiada pelo Estado Federal todas as disposições da praticagem por associação, que lhe forem applicaveis.

CAPITULO II

DO MATERIAL

Art. 124. São applicaveis á praticagem estipendiada as disposições dos arts. 38 usque 43 do presente regulamento.

Art. 125. O Governo Federal fornecerá e custeará o material que estiver designado no respectivo regulamento para o serviço da praticagem.

Art. 126. Todo esse material será carregado em livro proprio conforme o modelo n. 2, e o funcionario que tiver a carga obterá despeza dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo á autoridade competente.

A despeza será escripturada pela repartição que houver feito o inventario do material.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 127. Ao pratico-mór, como immediato responsavel pelo serviço da praticagem, competem todas as attribuições e deveres mencionados no art. 27 do presente regulamento, com excepção tão somente da parte relativa á administração da renda.

Paraphrasso unico. Nada poderá resolver o pratico-mór sem ordem do capitão do porto ou do official da armada que for nomeado director da praticagem.

Art. 128. Ao ajudante do pratico-mór e a todo pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador, cabem as attribuições e deveres estatuidos para os funcionarios de igual categoria na praticagem por associação.

Art. 129. O escrevente é obrigado a escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de talão e o de pedidos, além das folhas de pagamento (modelo n. 14), o registro das entradas e sahidas das embarcações, e de todo e qualquer trabalho escripto que lhe for ordenado pelo director.

§ 1.º Todos esses livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo capitão do porto.

§ 2.º O escrevente deverá também escripturar o livro de carga ou inventario do material (modelo n. 2).

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 130. Os vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pelo Estado Federal, e constarão de ordenado e gratificação. Os vencimentos do director da praticagem e do escrevente serão pagos também pelo Estado Federal, e constarão de gratificação, somente.

Art. 131. Os ordenados e as gratificações serão fixadas nos regulamentos especiaes, tendo em vista não só a renda provavel ou effectiva da praticagem, mas também a carestia da vida na localidade em que esse serviço for estabelecido.

Art. 132. Nenhum pratico ou empregado da praticagem terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados nos respectivos regulamentos.

CAPITULO V

DAS APOSENTADORIAS OU PENÕES

Art. 133. Todo o pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem, por velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funções, será aposentado com o ordenado por inteiro, si contar 25 ou mais annos de effectivo serviço, e com a quota proporcional, si contar menos de 25 e mais de 10 annos.

Art. 134. O pratico-mór, o pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na praticagem.

Art. 135. Nenhum dos favores, a que se referem os dous artigos antecedentes, poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favoravel opinião da junta medica nomeada *ad hoc* pelo director da praticagem, e ouvida a Inspectoria de Portos e Costas e o Conselho do Almirantado.

CAPITULO VI

DA ABRECAÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 136. A receita da praticagem constará do rendimento do serviço da praticagem, propriamente dita, do de soccorros das embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do presente regulamento.

Art. 137. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas nos regulamentos especiaes, as quaes, além de calculadas de accordo com as disposições que se conteem no capitulo 3º, titulo 3º, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 138. E' de rigorosa obrigação da autoridade que dirigir a praticagem, ou, na sua falta, do pratico-mór, habilitar a repartição fiscal da localidade a fazer effectiva a cobrança de todas as sommas que forem devidas em retribuição dos serviços prestados pelos praticos e demais empregados da praticagem.

Neste intuito, logo que qualquer pratico ou praticante tiver concluido o serviço de pilotear uma embarcação, ou algum outro trabalho, cujo producto faça parte da renda da praticagem, organizar-se-ha a respectiva conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada por aquella autoridade ou pelo pratico-mór, será enviada á referida repartição.

A vista desta conta ou guia de talão, é que o pagamento se effectuará (modelo n. 13).

Art. 139. Nenhuma cobrança por serviço feito pela praticagem será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, far-se-ha a referida cobrança pe-remptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade.

Si, porém, for navio de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 140. Nenhuma embarcação, que pretenda sair a barra, receberá o auxilio da praticagem, sem que tenha exhibido documento comprovando haver realizado o pagamento da taxa que lhe corresponder (modelo n. 13).

Art. 141. O director da praticagem ou o capitão do porto enviará mensalmente a Inspectoria do Porto e Costas a relação dos serviços que a mesma praticagem houver prestado e, bem assim, o valor da renda por elle produzida, afim de que possa saber si convem ou não alterar a taxa estabelecida, melhorar o serviço ou supprimil-o.

TITULO V
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. Só quem tiver nomeação ou titulo de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem, tanto nas barras, bahias e portos, como no littoral e no interior dos rios e lagoas.

Todo aquelle que, sem ter o titulo, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá na pena do crime de exercer profissão que lhe é vedada, e não poderá reclamar pagamento por serviço prestado.

Paraphrasso unico. Os mestres das embarcações de pequena cabotagem, com carta pessa-la pela Capitania do Porto da localidade, são considerados praticos da costa, barras e portos, de cuja praticagem devem prestar exame.

Art. 143. Os praticos usarão dolman sem divisas e adornos, bonet ou chapéo de palha, tendo os praticos, como distinctivo, um prumo de 0,05 em cada braço, e os praticantes um prumo no braço direito.

Art. 144. E' prohibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades das atalaias.

Art. 145. Por occasião de sinistro, o pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação soccorrida, a gente que for necessaria para o serviço.

Art. 146. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canais das respectivas circumscripções, e si dentro de 15 dias ninguém as reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas, e o seu producto recolhido ao cofre em beneficio do fundo de soccorros da mesma praticagem.

Art. 147. As autoridades prestarão aos praticos toda adjunção e auxilio que for necessario a bem do serviço publico.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 148. Dentro de um anno depois da vigencia deste regulamento, poderá o Governo alterar e modificar seus artigos conforme as exigencias do serviço, sem augmento da despeza.

Art. 149. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908. — *Alexandrina Faria de Alencor.*

Modelo n. 1
PRATICO-MÓR

F.....
Filho de natural de nasceu em.....

Historico	Notas explicativas do debito e credito
Nomeado por.....	Exercicio de.....
.....	Ordenado e quotas do mez.
F..... Ajudante do pratico-mór	F..... Escrivento
Tomou posse e entrou em exercicio em.....	Idem Idem Idem.
F..... Ajudante do pratico-mór	F..... Escrivento
	(Livro de assentamentos do pessoal.)

Observações — Este livro será aberto pelo capitão do porto.

Na parte denominada — Historico — se lançará tudo quanto for referente á nomeação, admissão, multa, prisão ou suspensão, louvores ou reprehensão e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na que diz — Notas explicativas do debito e credito — tudo quanto for concernente ao abono dos vencimentos.

Modelo n. 2

N. 1

N. 1

Exercicio de.....

Exercicio de.....

A Associação de Praticos de

A Associação de Praticos de.....

Inventario do material

Reserva do material inutilizado

Ao thesoureiro desta associação fica carregado, sob sua immediata responsabilidade, o seguinte material pertencente á Associação de Praticos :

1 lancha.... 2:000\$000
1 baleeira.... 800\$000
38 remos..... 200\$000

F..... F.....
Pratico-mór Escrivento

Para reserva do thesoureiro e por ordem da capitão do porto, se elimina deste inventario uma baleeira inutilizada em serviço, conforme o officio n....

F..... F.....
Pratico-mór Escrivento

(Livro do inventario do material.)

Associação de Praticos da Barra de..... no Estado de.....

Observações -- Deve ser numerado seguidamente, aberto pelo capitão do porto.

Este livro será para a carga de todo o material pertencente á associação e, bem a-sim, para sua descarga quando for inutilizado ou perdido.

Modelo n. 3

N.....

N.....

Exercicio.....

Exercicio.....

Associação de Praticos da Barra de

Associação de Praticos da Barra de.....

1

1

Fica carregada em receita ao thesoureiro da associação a quantia de..... proveniente de..... toneladas metricas e..... metros de calado de agua, de nacionalidade..... cuja entrada ou sahida se realizou no dia.....

Recebi do Sr. F..... commandante da embarcação..... de..... toneladas metricas e... metro de calado, de nacionalidade..... a quantia de..... proveniente da praticagem da mesma embarcação nesta barra.

F..... F.....
Escrivento Thesoureiro

Em...
F..... F.....
Escrivento Thesoureiro

(Livro de talão.,

Associação de Praticos d..... no Estado d.....

Observação — Deve ser numerado, aberto e encerrado pelo capitão do porto.

Modelo n. 9

Despacho.— Pague-se e abone-se em despesa ao thesoureiro

F.....

Pratico-mór

N.

Associação de Praticos da.....

Exercício [de.....

Folha para pagamento dos ordenados e quotas vencidas pelo pessoal empregado na praticagem deste Estado..... no mez de....

Fls. do livro	Classes e nomes	Vencimentos		Total dos vencimentos	Descontos por faltas e multas	Importancia a pagar
		Ordenado	Quotas			
1	Pratico-mór:					
	F.....					
	Ordenado e quota do mez..	\$	\$	\$	\$	\$
2	Pratico:					
	F.....					
	Idem, idem, idem.....	\$	\$	\$	\$	\$
2	Remadores:					
	F.....					
	Idem.....					
4	F.....					
	Idem.....					
	Atalaiadores:					
	F.....					
	Patrão:					
	F.....					
	Escrevente:					
	F.....					

Pratica em da.....

F.....

Escrevente

Modelo n. 10

PRATICO-MÓR

F.....

Filho de.....natural de.....nasceu a.....

.....

HISTORICO

NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO

Nomeado por.....Exercício de.....

Ordenado e gratificação do mez.,

F..... F..... F..... F.....

Ajudante do pratico-mór

Escrevente

Ajudante do pratico-mór

Escrevente

Tomou posse e entrou em exercício a.....

F.....
Escrevente

(Livro de assentamentos do pessoal ou de soccorros)

Observações

Este livro será numerado e aberto pelo capitão do porto.

Na parte denominada — Historico — se lançará tudo quanto for referente á nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, louvor ou reprehensão e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e na que diz respeito ás notas explicativas de debito e credito se lançará o que for concernente ao abono de vencimentos.

Modelo n. 11

Praticagem da barra de...

Praticagem da barra de...

Inventario do material

Reserva do material

Ao thesoureiro desta associação fica carregado e sob sua immediata responsabilidade o seguinte material pertencente á Fazenda Nacional e empregado no serviço da praticagem:

1 lancha a remos... 3:000\$000
1 catraia..... 1:000\$000
1 virador..... 500\$000

Para reserva do thesoureiro e por ordem do pratico-mór se elimina deste inventario uma lancha que estava carregada por 3:000\$ e se inutilizou no serviço.

F..... F.....
Pratico-mór. Thesoureiro.

F.....
Escrevente

Em ... e tal mez e anno.

F..... F..... (Livro de inventario de material.)
Pratico-mór. Thesoureiro.

F.....
Escrevente

OBSERVAÇÕES

Este livro será numerado, aberto pelo capitão do porto.

Quando o inventario tiver sido feito pela repartição fiscal da localidade, a descarga será escripturada pela mesma repartição, mediante officio do pratico-mór.

Modelo n. 12

N.

N.

F.....

Pratico-mór.

F.....

Pratico-mór.

Pedido n.

Pedido n.

Praticagem da barra de...

Praticagem da barra de...

Registro n. 1

Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....

Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....

F..... F.....
Ajudante do pratico-mór Escrevente

F..... F.....
Thesoureiro Escrevente

Recebeu-se em.... o seguinte:

Remos (quinze)..... 15
Brim, vinte metros..... 20
que produzirão velas, sendo tudo carregado ao responsavel no livro de inventario do material a fls...

F..... F.....
Ajudante do pratico-mór Escrevente

(LIVRO DE PEDIDOS)

OBSERVAÇÕES

1.º Este livro será numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór.

2.º O material pedido será fornecido pela Capitania, por conta e ordem do Governo Federal, e encarregado o pratico-mór pela repartição que tiver escripturado o livro de inventario.

Modelo n. 13

N... F.....
Pratico-mór. Pratico-mór.

Exercício de..... Exercício de.....
Praticagem da barra de..... Praticagem da barra de.....

N. 1

ENTRADA

O Sr. F..... deve entregar na..... (nome da repartição fiscal da localidade) a quantia de..... correspondente á taxa da praticagem do navio..... de nacionalidade..... de toneladas metricas e..... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje.... de tal mez e anno.

F... F... F... F...
Thesoureiro. Escrevente. Thesoureiro. Escrevente.

SAHIDA

F...
Pratico-mór

O Sr. F..... commandante, capitão ou mestre da embarcação supracitada, apresentou o conhecimento n..... passado em data de..... pela repartição..... provando haver pago a taxa da praticagem que lhe corresponde.

F... F...
Thesoureiro. Escripturnário.

N. 1

ENTRADA

O Sr. F..... vac-entregar na repartição..... a quantia de..... correspondente á taxa da praticagem da embarcação..... de nacionalidade..... de..... toneladas metricas e..... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje... de tal mez e anno.

F... F... F... F...
Thesoureiro. Escrevente. Thesoureiro. Escrevente.

(Livro talão)

OBSERVAÇÕES

1.º Este livro deve ser numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór.
2.º O commandante, capitão ou mestre do navio, que tiver de sair, apresentará ao pratico-mór ou a quem suas vezes fizer o conhecimento a que se refere o art. para ser lançado neste livro.

Modelo n. 14

N.....
Praticagem da barra d.....
F...
Pratico-mór.

Exercício de...

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidas pelo pessoal empregado nesta praticagem, durante o mez de.....

CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS				
	Ordenados	Gratificações			
1 Pratico-mór, F... Gratificação do mez de.....	\$	\$	\$	\$	\$
2 Pratic, F... Ordenado e gratificação.....	\$	\$	\$	\$	\$
3 Atalaizador, F... Idem idem.....	\$	\$	\$	\$	\$
4 Patrão, F... Remador, F... Escrevente, F...	\$	\$	\$	\$	\$

Praticagem da barra de..... em.....

F... F...
Pratico-mór. Escrevente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 26 de dezembro findo, foi promovido ao posto de tenente-coronel-commandante do 1º regimento de cavallaria da guarda nacional desta capital, o major Antonio Alves Guimarães.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 6 do corrente, foram nomeados:

Para o Thesouro Federal: 4º escripturario, o 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana Antonio Henrique de Oliveira.

Para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Alagoas: contador, o 1º escripturario da mesma repartição Justino Antonio de Figueiredo.

Para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul: 4º escripturario Antonio Teixeira Bastos.

Para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Goyaz: 2º escripturario Americo Joaquim de Barros.

Para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Amazonas: 2º escripturario Paulilio Gil Castello Branco.

Para a Alfandega de Uruguayana: o 1º escripturario, o 2º da mesma repartição Edmundo de Carvalho Silva; 2º escripturario Arthur Luiz da Silva.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 6 do corrente:

Foi exonerado o capitão-tenente Augusto Cesar Burlamaqui do cargo de commandante da canhoneira fluvial *Amãpã*.

Foram aposentados:

Luiz José Ferreira Gedeão no cargo de mestre da officina de ferreiros e serralheiros do Arsenal de Marinha desta Capital, visto contar mais de dez annos de serviço e ter sido julgado invalido pela junta medica que o inspecionou;

Bernardino José da Silva Lobo no cargo de mestre da officina de construção naval do Arsenal de Marinha desta Capital, visto contar mais de dez annos de serviço e ter sido julgado invalido pela junta medica que o inspecionou;

Jacintho José de Medeiros no cargo de contra-mestre da officina de construção naval do Arsenal de Marinha desta Capital, visto contar mais de dez annos de serviço e ter sido julgado invalido pela junta medica que o inspecionou;

Domingos Antonio de Alcantara no cargo de contra-mestre da officina de construção naval do Arsenal de Marinha desta Capital, visto contar mais de dez annos de serviço e ter sido julgado invalido pela junta medica que o inspecionou.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 21 de janeiro ultimo, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direi-

tos de terceiro e a sua responsabilidade, quanto a novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 5.254, a Augusto Cambraia, brasileiro, industrial, domiciliado nesta cidade, para sua invenção do aproveitamento das fibras textis extrahidas da Taboca e da Junça da familia dos Filacões (junco), ás quaes denomina Linho Aquatico.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 3 de fevereiro de 1908

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos portugueses Sancho Baptista Pereira e Francisco Rodrigues, residentes, o 1º no Estado do Rio de Janeiro e o 2º no de S. Paulo. — Remetteu-se a portaria do ultimo ao presidente do referido Estado.

— Declarou-se:

Ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, em referencia aos officios ns. 1.092 e 1.169, de 19 e 26 de dezembro ultimo, que este ministerio resolveu permittir que Americo Vespucio Ribeiro de Oliveira, alumno do 1º anno do curso medico daquella faculdade, preste, em 2ª época, exame de historia natural e anatomia descriptiva do mesmo anno;

Ao commissario fiscal dos exames preparatorios em Bello Horizonte, em referencia ao officio de 16 de janeiro proximo findo,

que os pharmaceuticos candidatos ao curso medico estão dispensados do exame preparatorio completo de physica e chimica ;

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Brazil, em referencia aos officios de 21 de julho de 1907 e 8 de janeiro ultimo, que este ministerio resolveu manter a matricula do alumno transferido do collegio S. Luiz, em Itú; entretanto, observou-se-lhe que as transferencias de alumnos só se podem verificar entre estabelecimentos equiparados e mediante a respectiva guia.

— Remetteram-se aos presidentes e governadores dos Estados, aos juizes federaes nos Estados, aos juizes federaes da 1ª e 2ª varas no Districto Federal, aos seus substitutos e respectivos supplentes, para os fins convenientes, exemplares impressos do decreto n. 1.733, de 26 de setembro de 1907, que manda applicar aos trabalhos das commissões de revisão do alistamento eleitoral os recursos estabelecidos pelos arts. 36 e 37 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
— Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1903.

Em resposta ao vosso officio n. 1.099, de 30 de janeiro ultimo, cabe-me comunicar-vos que o Sr. Presidente da Republica, attendendo a que surgiram duvidas sobre o juiz a quem competem a convocação e a presidencia da commissão de revisão de alistamento de eleitores no Districto Federal, resolveu declarar por decreto de hoje, que continúa em pleno vigor o decreto n. 5.459, de 13 de fevereiro de 1905.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. presidente da Corte e Appellação do Districto Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
— Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1903.

No officio n. 1, de 3 de janeiro proximo findo, consultaes:

1º, si o alumno que prestou exames de promoções e foi reprovado em mais de uma materia, póde, na segunda época, fazer exames sómente das materias em que foi reprovado, ou deve na mesma época (segunda), prestar exame de todas as materias do anno;

2º, si a disposição do art. 14 do regulamento do Gymnasio Nacional deve ser applicada nos julgamentos dos exames, sejam quaes forem as notas obtidas nas provas escripta e oral;

3º, si o alumno que tem média quatro na conta de anno, nota boa na prova escripta e nota má na prova oral, deve ser considerado approved ou reprovado;

4º, si o alumno que deixou para a segunda época o exame de uma das materias do anno, tendo sido reprovado na primeira época em outras materias do mesmo anno, fica privado do direito de prestar exame dessa materia;

5º, si o alumno que, no exame de mathematica do 3º anno, obteve nota soffrivel nas provas escripta e oral de algebra e nota má nas de geometria, deve ser considerado approved ou reprovado na cadeira.

Em resposta, declaro-vos:

1º, que, de accordo com o art. 10, paragraho unico, do Regulamento do Gymnasio Nacional, o alumno reprovado na 1ª época, em mais de uma materia, não póde prestar exame em 2ª época, e que o reprovado em uma só, apenas desta, deve fazer exame;

2º, que, desde que o art. 14 do citado Regulamento não faz referencia ás notas

obtidas nas provas escripta e oral, a conta de anno do alumno deve ser tomada em consideração, sejam quaes forem essas notas;

3º, que no julgamento dos exames se deve observar o art. 184 do Codigo de ensino em vigor, tendo presente a commissão examinadora, afim de dar cumprimento ao art. 14 do Regulamento do Gymnasio Nacional e poder orientar-se e votar com perfeito conhecimento do merito do examinando, a conta de anno do mesmo;

4º, que, á vista do disposto no art. 151, n. 3, do Codigo de ensino em vigor, o alumno que deixou para 2ª época o exame de uma materia, sendo reprovado na primeira em uma só, não perde o direito de prestar o exame da que deixou para 2ª época, e, sendo reprovado em mais de uma, na 1ª época, não póde ser admittido a exames na segunda;

5º, que, as differentes partes da cadeira de mathematica constituindo um só exame, com uma unica nota, no julgamento desse exame se deve observar, como nos dos outros, o art. 184 do Codigo de ensino, combinado com o art. 14 do Regulamento do Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Santa Rosa, em Niteroi.

Requerimentos despachados

Assen Mustaffá, pedindo naturalização. — Complete o sello de um dos documentos.

Christino do Valle Junior. — Declare o regulamento pelo qual concluiu o curso de pharmacia.

Pedro Cardoso Laport, pedindo inscripção a exames parcellados de preparatorios, depois de findo o prazo legal. — Indeferido, á vista do art. 12 das instrucções de 1901.

Ragusino Leite de Barcellos, alumno do 1º anno do curso odontologico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, allegando não ter podido prestar exames em 1ª época e pedindo seja admittido a presta-los em 2ª, independentemente de pagamento de nova taxa de matricula. — Não ha que deferir; o requerente não está sujeito a nova taxa de matricula, devendo, porém, á vista do artigo 159 do codigo de ensino, pagar nova taxa de inscripção a exame.

Raymundo José Guterres Valle, pedindo se lhe permitta fazer, no Gymnasio Amazonense, exames de grego e allemão do 5º anno. — Indeferido.

Dia 4

Accusou-se recebido o officio-circular do presidente do Estado do Ceará, n. 2, de 17 de janeiro ultimo, e agradeceu-se o offerecimento de dous exemplares impressos da collecção das leis desse Estado, promulgadas no anno findo.

— Declarou-se:

Ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que este Ministerio resolveu permittir que o lente Dr. Nuno de Andrade passe o actual periodo de férias fóra da sede daquella faculdade, sem prejuizo de seus vencimentos;

Ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, em resposta ao officio n. 20, de 31 de janeiro ultimo, que, existindo fórmula official para as guias de transferencia nos institutos de ensino superior, deve ser adoptado o modelo approved, para os de ensino secundario, pela portaria de 22 de setembro de 1904, e que, comprehendendo este document o uma certidão de exames, está sujeito, além do sello de 300 réis, mais o de 5\$500 devido pelo certificado de exames do ultimo anno em que o alumno tiver obtido approvação.

Requerimento: despachado

Brasílio de Campos Machado, alumno matriculado no 2º anno do Instituto de Sciencias e Letras do S. Paulo, pedindo permissão para fazer exame de admissão ao 4º anno do mesmo Instituto. — Indeferido.

Manoel José de Souza Moraes, propondo explorar saibro no morro pertencente ao Instituto Nacional de Surdos Mudos. — Indeferido.

Additamento ao expediente de 5 de fevereiro de 1903

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 9:907\$795, material adquirido pela Casa de Correção em dezembro ultimo;

De 1:290\$, folhas relativas a janeiro findo, do pessoal administrativo do Externato do Gymnasio Nacional, do de nomeação do director e das quebras que competem ao escrivão do mesmo estabelecimento;

De 75\$, folha do pessoal empregado na Bibliotheca Nacional que serviu em substituição durante o mez de janeiro findo;

De 300\$, alugueis dos predios destinados ás sessões das juntas correctionaes e audiencias do juizos da 5ª, 6ª e 9ª pretorias, relativos a janeiro findo;

De 55\$900, indemnização ao porteiro do Corte de Appellação por despezas miudas por elle pagas em janeiro ultimo.

— Solicitou-se concessão do adeantamento de 16:599\$ ao almoxarife das colonias de alienados para pagamento do pessoal subalterno das mesmas colonias no primeiro trimestre do corrente anno.

— Transmittiram-se ao Tribunal de Contas:

Papeis relativos ás ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Cleto Nunes na qualidade de Senador pelo Estado do Espirito Santo;

Documentos justificando o emprego de quantia de 15:227\$520, despendida por conta do adeantamento feito ao almoxarife das colonias de alienados em outubro ultimo;

Documentos justificativos da quantia de 1:500\$, despendida por conta do adeantamento feito ao agente thesoureiro da Escola Polytechnica em setembro do anno ultimo.

Expediente do dia 6 de fevereiro de 1903

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 3:155\$103, fornecimentos feitos á Faculdade de Medicina desta capital em dezembro findo;

De 1:092\$900, folhas do pessoal de nomeação do director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, relativas a janeiro findo;

De 3:924\$, salarios vencidos em janeiro ultimo, pelos serventes da Repartição da Policia e do Gabinete Medico-Legal e das diarias que competem, no mesmo periodo, ao pessoal das lanchas ao serviço da Inspectoria de Policia Maritima;

De 350\$, aluguel do predio occupado pelo Commando Superior da Guarda Nacional desta capital, relativo a janeiro findo;

De 3:087\$710, material adquirido pela Casa de Correção, para fornecimento de luz electrica á de Detenção, em dezembro findo;

De 6\$828, gratificação a que tem direito officiaes do Corpo de Bombeiros;

De 35\$, papel fornecido ao Juizo Federal na Secção do Rio de Janeiro em janeiro ultimo;

De 5:250\$250, fornecimentos e trabalhos effectuados no proprio nacional da Praia da

Saude n. 36, anexo ao Hospicio Nacional dd Alienados;

De 16:900\$, condução de enfermos, alienados e cadaveres em janeiro findo;

De 150:000\$, do director da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro para conclusão das obras do mesmo edificio;

De 3:500\$, ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, na qualidade de deputado pelo Estado de Sergipe;

De 20:000\$, subvenção concedida á Sociedade Sanatorio do S. Luiz de Piracicaba, no Estado de S. Paulo;

De 63\$, indemnização ao major thesoureiro do Corpo de Bombeiros, relativa a musicas por elle pagas e destinadas á banda do mesmo corpo.

— Solicitou-se concessão dos adiantamentos:

De 3:982\$, ao almoxarife do Hospital do S. Sebastião para pagamento, relativo a janeiro findo, do pessoal subalterno extraordinario do mesmo hospital;

De 3:429\$837, ao thesoureiro da Repartição da Policia, para pagamento do pessoal empregado no serviço de transporte em janeiro findo.

— Transmittiram-se ao Tribunal do Contas: Papeis relativos ás ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Francisco de Paula Oticeira, na qualidade de Senador pelo Estado de Alagoas;

Cópia do decreto que abre a este Ministerio o credito extraordinario de 162:431\$697 para pagamento do augmento de vencimentos a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal nos periodos de 25 de dezembro de 1907 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1908.

Requerimentos despachados

D. Delmira Monteiro Caminhoá, tutora do menor Eduardo, filho do fallecido Dr. Eduardo Chapot Prevost, lente da Faculdade de Medicina desta Capital, pedindo pensão de montepio. — Justifique ser o menor Eduardo o unico filho do fallecido contribuinte;

Bacharel Antonio Pereira da Camara Lima Filho, ex-juiz de direito em disponibilidade, pedindo continuar a contribuir para o montepio. — Prove ter concorrido para o montepio, declarando a data em que começou e a em que deixou de fazel-o; bem como o acto em virtude do qual perdeu a disponibilidade.

Francisco dos Santos, servente do escriptorio das obras, pedindo augmento de seus vencimentos. — Mantido o despacho anterior.

Expediente de 7 de fevereiro de 1908

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram devolvidas ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumpridas, as cartas rogatorias expedidas:

Pelo juizo de direito da comarca de Angra do Heroismo, em Portugal, ás justicas desta Capital, para avaliação de bens pertencentes ao inventario a que se procede por obito de Antonio Thomaz do Canto;

Pelas justicas da Italia ás do Estado de S. Paulo, no interesse do processo instaurado contra Francisco Lavaglia.

— Concederam-se 30 dias de licença, ao ansepeçada da Força Policial Genesio Martins de Souza, para tratar de negocios de seu interesse no Estado de S. Paulo.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, a fim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juizo de direito da 2ª vara civil e dos feitos da fazenda da comarca da capital do Estado do Pará

ás justicas de Portugal, a requerimento de D. Michaela de Almeida Faciola, para transferencia de acções no inventario por obito de seu marido João Faciola;

Ao juiz da 1ª pretoria, para os fins convenientes, cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Espirito Santo* e referente a João Arlindo da Silva, natural desta Capital;

Ao presidente do Estado de Matto Grosso, para os fins convenientes, cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Ladario*, relativo ao brasileiro Vencelau de Souza Lobo, natural do mesmo Estado.

Requerimentos despachados

Julio Americano Brasileiro, capitão da Força Policial. — Indeferido.

Luiz Sodré, ansepeçada da Força Policial. — Indeferido.

José Ozorio Lins Falcão, soldado da Força Policial. — Indeferido.

Expediente de 7 de fevereiro de 1908

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao inspector de saude dos portos do Estado de Santa Catharina, do officio n. 1, de 1 do corrente;

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Paraná, do officio n. 10, de 1 do corrente.

— Communicou-se ao presidente do 1º Tribunal do Jury que João Luiz de Campos Filho, funcionario desta repartição, já está sciende de que terá de comparecer a esse tribunal, no dia 11 do corrente, ao meio-dia, a fim de servir como jurado da 3ª sessão.

— Restituíram-se informados ao director geral de Industria dos requerimentos relativos ao pedido de garantia provisoria feito por Euzebio Maximiliano Pires Ferreira para o seu invento denominado «Novo systema para conservar o café verde, lavar-se em agua salgada, para tornal-o hygrometrico, e secando-se ao ar ou nos aparelhos comuns de ventilação.»

— Solicitaram-se providencias ao director geral da Contabilidade deste ministerio no sentido de ser entregue, como despeza comprovada, ao secretario interino desta repartição, Olympio de Nimeyer, a importancia de 2:939\$750, a fim de effectuar o pagamento do constructor e do pessoal das obras do novo desinfectorio central, durante o mez de janeiro, e ao Dr. Alfredo da Graça Couto, inspector do serviço de isolamento e desinfecção, a importancia de 10:106\$431, para occorrer ao pagamento do pessoal subalterno effectivo da mesma inspectoria, no referido mez.

— Remetteram-se:

Ao mesmo director geral a folha, na importancia de 837\$, para pagamento do pessoal encarregado da visita dos navios entrados nesse porto, á noite, relativa ao mez de janeiro ultimo.

Ao director geral da Imprensa Nacional, por cópia, o laudo de exame de validez a que, em 9 de dezembro ultimo, foi submettido o ex-empregado daquella repartição, Antonio Felipe dos Santos.

Requerimentos despachados

Dia 7 de fevereiro de 1908

Carolina Augusta da C. Brito (1º districto). — Deferido.

Maria Emilia S. de Mendonça (1º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Monteiro de Barros Roxo & Comp. (1º districto). — A medida fica adiada.

Miguel Luiz Borges (1º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Laurentina da Silva Pereira (1º districto). — Serão concedidos 60 dias.

M. J. da Fonseca (1º districto). — A medida fica adiada.

Arthur Napoleão Borges (1º districto). — Serão concedidos 60 dias, improrogaveis.

J. R. de Lamare (1º districto). — Deferido.

Dr. Francisco Coelho Gomes (1º districto). — A medida fica adiada.

D. Joanninha Oscar Guimarães (1º districto). — Serão concedidos 45 dias.

José Martins (1º districto). — Será attendido nos termos da informação.

Frederico E. Militão Costa (1º districto). — A impermeabilização das paredes será accetita provisoriamente. Não pôde ser attendido quanto á dispensa da caixa de agua.

Domingos Antonio G. Castro (1º districto). — Não pôde ser attendido.

Archimedes F. K. da Costa Rubim (2º districto). — Deferido.

Alfredo Francisco da Silva (2º districto). — Deferido.

Anacleto Monteiro da Silva (2º districto). — Serão concedidos 60 dias para o cumprimento da intimação.

João B. de Toledo Franco (2º districto). — Não pôde ser attendido, devendo as obras ser iniciadas dentro de 30 dias.

José Pongy (2º districto). — Deferido.

Maria J. de Paula Fonseca (3º districto). — Deferido.

Mario P. C. da Fonseca (3º districto). — Deferido.

José Ricardo A. Leal (3º districto). — Deferido quanto ao prazo. O despejo do armazem compete ao proprietario.

Barlomero L. Fernandes (5º districto). — Serão concedidos 30 dias.

José Dias Cardoso dos Reis (5º districto). — Serão concedidos 60 dias para a execução dos melhoramentos e 30 para o fechamento do predio.

Joaquim Pinto de Magalhães (5º districto). — Será attendido nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 7 do corrente, foi nomeado João Baptista de Carvalho para o logar de collector das rendas federaes em Picos, Estado do Piahy.

— Por portaria da mesma data, foram concedidos 60 dias de licença, com vencimento, na forma da lei, ao 2º escriptorario do Thesouro Federal Bartholomeu de Sá e Souza, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por titulos de 1 do mesmo mez, foram nomeados para o posto fiscal no Içá Brasileiro: encarregado, João Evangelista dos Reis e Silva; escrivão, João Miguel Pinto Ribeiro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Marcirio de Mendonça Santos, pedindo para assignar termo de responsabilidade, visto ter perdido o conhecimento original do deposito de apolices que fez em garantia da responsabilidade do collector do Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, Joaquim Pereira de Mesquita. — Lavre-se o termo de responsabilidade com as clausulas necessarias e que annullem para todos os effectos o conhecimento extraviado e evitem reclamações futuras.

João Claudino de Oliveira e Cruz, general de brigada, reformado, do exercito,

pedindo não haver embargo no pagamento de sua reforma, visto ter obtido licença do Ministerio da Guerra para mudar sua residência do Estado da Bahia para esta Capital. Dirija-se á Delegacia Fiscal na Bahia.

José de Figueiredo Mascarenhas, por seu advogado, tutor dos menores Edetho, Edith e Julio, filhos do fallecido 2º tenente do exercito Trajano de Mascarenhas Figueiredo, pedindo expedição de titulos de meio-soldo e montepio a que os julga com direito. — Apresente procuração em devida forma, ficando marcado o prazo de 30 dias para exhibir a prova de que falla o parecer da Directoria do Contencioso.

Henrique Polm, pedindo cumprimento de um alvará que o autoriza a receber o producto do resgate de uma apolice ao emprestimo de 1897, pertencente ao espolio de Frederico Polm. — Cumpra-se, á vista dos pareceres.

José Ignacio de Azevedo Silva, escrivão da Collectoria Federal da Parahyba do Sul, pedindo prorrogação por 30 dias do prazo que lhe foi marcado para reforçar a respectiva fiança. — Concedo.

Carlos Mauricio de Paula Berla, corrector de fundos publicos, pedindo cumprimento de alvará que o autoriza a receber o producto do resgate de duas apolices do emprestimo de 1897, pertencentes aos menores Elvira Pereira de Andrade e José Daniel Pereira de Andrade. — De accordo com os pareceres. O alvará não pôde ser cumprido.

Antonio Freire de Britto Sanches, pedindo cumprimento de alvará que o autoriza a receber o producto do resgate de apolices do emprestimo de 1868, pertencentes a Ricardo Molarinho da Costa Ramos. — Cumpra-se, á vista dos pareceres.

M. Buarque & Comp. (Lloyd Brasileiro), pedindo reconsideração do despacho que lhe negou autorização para documentar as suas contas de transporte com requisições, cujos recibos ou attestados fossem firmados no porto do embarque. — Aceitem-se os recibos das passagens, etc., passados no porto de procedencia. O empregado deste ministerio, porém, que interromper, por qualquer motivo, a sua viagem, deverá communicar immediatamente esse facto á repartição de Fazenda existente na localidade respectiva; repartição essa que, por sua vez, directamente transmittirá á Directoria de Contabilidade do Theouro a communicação afim de ser tomada em consideração quando tiver de se providenciar sobre o pagamento dessas passagens, etc., fazendo-se a necessaria glossa. O empregado que deixar de communicar tal occorrença será responsavel pelo que demais for pago ao Lloyd. Expeça-se circular a todos os chefes de repartições subordinadas a este ministerio.

Genaro Dias & Comp. e A. Placido Marques, sobre a exclusão de certos artigos da lista dos concurrencias abertas na Imprensa Nacional. — Sellem a petição na forma da lei e com revalidação.

Dr. João Vieira de Araujo, pedindo certidão sobre apolices que foram extra-viados do Theouro Nacional. — Indeferido.

Giordano Bruno Pinto, pedindo por asoramento o terreno de marinhãs situado á rua General Castrioto, entre as ruas Maruhly Grande e Maruhly Pequeno, em Niteroy. — Indeferido.

Lydia Pereira Pires Ferreira, viuva do 1º tenente commissario da armada Joaquim Pires Ferreira, pedindo reversão da pensão que recebia sua enteada Maria Pires Ferreira Barbosa. — Manteuho o despacho deste ministerio de 17 de dezembro ultimo.

Monsenhor Augusto Julio de Almeida, solicitando orders no sentido de ser a Delegacia Fiscal em Minas Geraes habilitada a pagar as suas congruas, relativas ao corrente exercicio pela Collectoria Federal em

Diamantina. — Dirija-se ao Ministerio da Justiça. Quanto ao pagamento em Diamantina, dirija-se á Delegacia Fiscal em Bello Horizonte.

Companhia Brazil Great Southern Railway, pedindo entrega de documentos. — Dirija-se á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para onde foi enviado o documento cuja entrega a supplicante reclama.

J. B. Ferrini, com fabrica de chapéus de sol, reclamando contra acto da Recebedoria do Rio Janairo, que não lhe concedeu o registro de impostos de consumo. — Venha em gráo de recurso, devidamente interposto.

—

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de fevereiro de 1908

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 116—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 330, de 12 de abril do anno proximo findo, interposto por G. Coatalem, agente geral da companhia *Chargeurs Réunis*, do acto pelo qual impuzestes ao capitão do vapor *Cordilleras*, entrado neste porto em 7 de março de 1906, a multa de direitos em dobro, na importancia de 112\$610, pela falta de descarga de dous barris de quinto, que deviam conter vinho da marca S e SAC, resolveu, por despacho de 25 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, negar provimento ao alludido recurso.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 45 — Transmitto-vos, para os devidos fins, os inclusos talões das cautelas substitutivas das apolices da divida publica, extraviadas, de ns. 1.834, 2.335 e 2.750, a que se referem os officios dessa inspectoría, ns. 372 e 6, de 22 de novembro do anno proximo passado, e 11 de janeiro ultimo.

N. 46—Transmittinlo-vos o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 397, de 27 de dezembro do anno proximo passado, rogo vos digneis de assignar a cautela substitutiva da apolice da divida publica, extraviada, de n. 36 436, do valor nominal de 1.000\$, do juro annual de 5 %, annexa ao mesmo processo, que me devolveis opportunamente.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 12 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente, exarado no officio da Caixa da Amortização, n. 9, de 21 de janeiro ultimo, rogo vos digneis de providenciar no sentido de serem impressas nesse estabelecimento as cautelas substitutivas das apolices da divida publica, extraviadas, ns. 141.129 a 141.132, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, do juro annual de 5 %, emitidas em 1899 e averbadas em nome do finado Oscar Gualupe Baeta Neves.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 48—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 1 do corrente mez, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 29 de 18 do mez proximo findo, referente á fiança, no valor de 100\$ em moeda corrente, prestada por Antonio Soares de Carvalho em reforço da que anteriormente offerecera, na importancia de 490\$, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de encarregado da arrecadação das rendas federaes em Parahybuna, naquelle Estado.

N. 49—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 4 do corrente mez, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia

Fiscal em S. Paulo, n. 59, de 23 de janeiro proximo findo, attinente á fiança, no valor de 300\$ em uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia, prestada por Eugenio Castanho de Almeida em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de encarregado da arrecadação das rendas federaes em Capão Bonito do Paranapanema, naquelle Estado.

N. 50—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 1 do corrente mez, o incluso processo, transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 41, de 22 de janeiro proximo findo, attinente á fiança, no valor de 800\$ em uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia, prestada por Adolpho Baptista de Souza em garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de escrivão da Collectoria Federal em Sertãozinho, naquelle Estado.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 34 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, proferido sobre o vosso telegramma de 24 de janeiro ultimo, resolveu prorrogar por 60 dias o prazo dentro do qual Joaquim Freire da Silva, nomeado administrador da Mesa de Rendas do Porto Acre, deverá prestar a respectiva fiança; devendo esta ser arbitrada por essa delegacia, de accordo com as instrucções em vigor.

Outrosim, vos declaro, na forma do citado despacho, que só depois de prestada a mesma fiança e julgada pelo Tribunal de Contas poderá entrar em exercicio o administrador nomeado.

Confirmo, assim, o meu telegramma de 6.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 43 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 25 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu attender, por equidade, ao requerimento transmittido com o vosso officio n. 229, de 17 de dezembro ultimo, em que Raymundo Corrêa de Oliveira, agricultor no municipio de União, nesse Estado, pede isenção de direitos para uma caixa com a marca JKF, n. 2.617, contendo uma machina para descaroçar algodão.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 10 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 223, de 27 de dezembro do anno passado, relativo á fiança prestada por Antonio Fernandes Lima em garantia de sua responsabilidade no lugar de escrivão encarregado da arrecadação das rendas federaes em Picos, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 4 do corrente, providencieis para que sejam satisfeitas as exigencias da informação da Directoria do Contencioso, prestada no alludido processo, lavrando-se novo termo, do qual se deverá cobrar novo sello.

—Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 9—Em resposta ao telegramma de 27 de dezembro ntimto, em que consultastes si foi feita no Theouro a caução de 100.000\$, que julgaveis necessaria para que Mare Jacob, agente do Banco do Brazil na Parahyba, pudesse emitir vales ouro para o pagamento de direitos aduaneiros na Alfandega da mesma cidade, declaro-vos, para os devidos fins de conformidade com o despacho do Sr. Ministro, de 4 de corrente mez, que os agentes do Banco do Brazil não estão sujeitos a fazer a caução a que allistastes para emitirem os vales em questão por conta e sobre responsabilidade do banco, que tem o direito exclusivo dessa emissão, nos termos do art. 43 dos estatutos approvados pelo decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul: N. 40—De accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente, recommendo-vos presteis informações sobre o incluso telegramma da mesma data, em que a Associação Commercial de Sant'Anna do Livramento reclama contra o vosso acto negando-se a fornecer o pessoal que acompanhe os vehiculos conduzindo mercadorias destinadas ao interior desse Estado.

—Sr. inspector da Alfandega de Sant'Anna do Livramento:

N. 41—Transmittindo-vos o incluso telegramma de 2 do corrente, em que Maciel & Comp. reclamam contra a retirada do guarda aduaneiro que acompanhava os vehiculos conduzindo mercadorias, estinadas ao interior dessa cidade, recommendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do mesmo mez, presteis informações a respeito.

Conselho de Fazenda

ACTA DA SESSÃO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1908

Em o dia 1º do mez de fevereiro do anno de 1908, reuniu-se o Conselho de Fazenda, sob a presidencia do Exm. Sr. Dr. David Moretzsohn Campista, Ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Dr. Pedro Teixeira Soares, director do Contencioso, Alfredo Regulo Valdetaro, director do Expediente e Inspeção de Fazenda, e Dr. Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Deixou de comparecer, por motivo de serviço publico, o Sr. Francisco Ferreira da Costa Junior, director da Contabilidade.

Lida e approvada a acta da sessão de 25 de janeiro, passou o conselho a estudar e resolver as questões constantes dos seguintes processos:

Recurso de João Nepomuceno do Nascimento, encaminhado com o officio n. 80, de 20 de dezembro ultimo da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, interposto da decisão do respectivo delegado, mantendo o do collecter federal do municipio de Lavras, que o multou em 200\$, por ter exposto á venda 7 pares de sandalias sem estarem competentemente sellados.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal, em Matto Grosso, transmittido com o officio n. 51, de 11 de outubro ultimo, da respectiva delegacia, e interposto da sua decisão, julgando improcedente a multa imposta a Francisco Sertorio Portinho pela Alfandega de Corumbá, por infracção do art. 58, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio* para sustentar a decisão recorrida. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Requerimento da Companhia Commercio e Navegação, encaminhado com o officio n. 343, de 30 de agosto do anno findo da Delegacia Fiscal, no Estado do Rio Grande do Sul, reclamando contra o procedimento da Alfandega do Rio Grande, relativamente á exigencia da mesma repartição, á vista da incompetencia da assignatura do sargento dos guardas da Alfandega de Porto Alegre, na reclamação do manifesto do vapor *Assu*, entrado naquella porto em 14 de maio anterior, com carregamento de sal.—O Conselho é de parecer que nada ha a providenciar a respeito da reclamação, opinando, porém, pela expedição da circular proposta pela Directoria das Rendas. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Wilson Sons & Comp., encaminhado com o officio n. 280, de 23 de outubro ultimo, da Delegacia Fiscal, no Estado de Pernambuco, interposto do acto do inspector da Alfandega do Recife, que os obrigou ao pagamento do imposto de pharões e contribuição para casa de caridade na importancia de 61\$600, que os recorrentes pretendiam pagar somente na razão de duas libras de conformidade com o d'spacto no art. 9º, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1906.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal em Pernambuco, encaminhado com o officio n. 363, de 10 de dezembro ultimo da respectiva Delegacia, interposto de seu acto, julgando improcedente o auto lavrado contra a Companhia de Fiação e Tecidos de Pernambuco por não ter inutilizado os sellos appostos ao talão e guia de sahida de tecidos, de conformidade com o regulamento em vigor, fazendo-o, apenas com um traço horizontal.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio*. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal em Pernambuco, transmittido com o officio n. 362, de 9 de dezembro ultimo, da respectiva Delegacia, interposto de seu acto, pelo qual negou provimento a identico recurso da Inspectoria da Alfandega do Recife, intentado da decisão pela qual deixou de tomar em consideração o auto lavrado contra José Marques da Silva por venda de cigarras a retalho.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio*. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Elias Farhart & Irmão, encaminhado com o officio n. 383, de 9 de julho do anno findo, da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, interposto do acto do respectivo delegado, confirmando o da Collectoria de S. Carlos do Pinhal, que lhe impoz a multa de 500\$, por infracção do regulamento dos impostos de consumo.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Vieira & Filhos encaminhado com officio n. 83, de 11 de novembro ultimo, da Collectoria da Barra do Pirahy, interposto da decisão do respectivo collecter, que os multou em 200\$, sob o fundamento de que commerciavam com um fundo de capital superior a 5.000\$ sem ter os livros exigidos pelo art. 11 do Código Commercial sellados e registrados.—O Conselho é de parecer que se deve converter em diligencia o julgamento do presente processo, devolvendo-se o mesmo processo á collectoria afim de que intime os recorrentes a que exhibam o seu contracto social devidamente registrado na Junta Commercial. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Campos Lobo encaminhado com officio n. 44, de 17 de abril do anno findo da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, interposto do acto do inspector da Alfandega desse Estado, exigindo-lhe o pagamento da importancia de 454\$500, em virtude de ordem do Sr. inspector de fazenda Manoel Alves da Silva, quando em commissão nesse Estado, proveniente da differença de direitos pagos a menos pela nota de importação n. 1.071, de 2 de agosto de 1906.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Julio Voigt encaminhado com o officio n. 43 de 17 de abril do anno findo da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, interposto do acto do inspector da Alfandega desse Estado, exigindo-lhe o pagamento da importancia de 511\$470, em virtude de ordem do Sr. inspector de fazenda Manoel Alves da Silva, quando em commissão nesse Estado, proveniente da differença de direitos pagos a menos pela nota de importação n. 72, de 13 de janeiro de 1906.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do conselho.

Recurso de Brando & Comp., encaminhado com o officio n. 35, de 11 de abril do anno findo, da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, interposto do acto do inspector da Alfandega desse Estado, exigindo-lhes o pagamento da importancia de 72\$, em virtude de ordem do Sr. inspector de fazenda Manoel Alves da Silva, quando em commissão nesse Estado, proveniente da differença de direitos pagos a menos pela nota de importação n. 386, de 18 de fevereiro anterior.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Moellmann & Filho, encaminhado com o officio n. 36, de 11 de abril do anno findo, da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, interposto do acto do inspector da Alfandega desse Estado, exigindo-lhes o pagamento da importancia de 128\$600, em virtude de ordem do Sr. inspector de fazenda Manoel Alves da Silva, quando em commissão nesse Estado, proveniente da differença de direitos pagos a menos pela nota de importação n. 1.160, de 1 de setembro de 1906.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de André Whendhausen, encaminhado com o officio n. 34 de 11 de abril do anno findo, da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, interposto do acto do inspector da Alfandega desse Estado exigindo-lhe o pagamento da importancia de 187\$680, em virtude de ordem do Sr. inspector de fazenda Manoel Alves da Silva, quando em commissão nesse Estado, proveniente da differença de direitos pagos a menos pela nota de importação n. 1.269 de 18 de setembro de 1906.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar proceder de accôrdo com o que opina a Directoria das Rendas. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Ferreira Costa & Mello, encaminhado com o officio n. 247 de 4 de dezembro ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, interposto da decisão do respectivo delegado, mantendo o acto do collecter de Nazareth que os multou em 500\$, por terem vendido á Agostinho Cosar da Silva 12 garrafas de vinho Bordeaux sem o sello devido.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso de accôrdo com a Directoria das Rendas. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

Requerimento de F. F. Braga, pedindo reconsideração do despacho do Exmo. Sr. Ministro, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de 23 de janeiro do anno findo e pelo qual negou provimento ao recurso que interpuzera do acto do director da Recebedoria do Rio de Janeiro, arbitrando em 7:200\$ o valor locativo de seu estabelecimento commercial, sito á rua do Gonçalves Dias n. 46, para deducção da taxa proporcional do imposto de industrias e profissões.—O Conselho é de parecer que se deve man-

ter a decisão anterior. O Sr. Ministro resolve de acôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal no Estado de Minas Geraes, transmittido com o officio n. 41, de 27 de setembro ultimo, da respectiva Delegacia, interposto de sua decisão, julgando nullo o processo instaurado na Collectoria de Pomba contra Torres & Reis, por falta de sello em bebidas que se achavam expostas á venda.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar que o processo seja devolvido á collectoria afim de ser cumprida a doutrina da ordem n. 119, de 5 de julho do anno proximo findo.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal em Minas Geraes, transmittido com o officio n. 37, de 24 de setembro ultimo, da respectiva Delegacia, interposto de sua decisão, confirmando o acto do collector federal em Pouso Alegre que julgou improcedente o auto lavrado contra Pedro Rigotti por infração do Regulamento do selo.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio*. O Sr. Ministro resolve de acôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal em Pernambuco, encaminhado com o officio n. 367 A, de 10 de dezembro ultimo, da respectiva Delegacia, interposto de sua decisão, pela qual, de acôrdo com a doutrina contida na ordem n. 313, de 1 de outubro ultimo, da Directoria do Expediente, negou provimento a identico recurso da Alfandega do Recife, intentado do acto que julgou improcedente o auto lavrado contra José Angelo da Costa, por venda de velas á retalho.—O Conselho é de parecer que deve ser negado provimento ao recurso *ex-officio*. O Sr. Ministro resolve de acôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal em Pernambuco, encaminhado com o officio n. 351, de 4 de dezembro ultimo, da respectiva Delegacia, interposto de sua decisão pela qual, de acôrdo com a doutrina contida na ordem n. 303, de 1 de outubro ultimo da Directoria do Expediente, negou provimento a identico recurso da Alfandega do Recife, intentado do acto que julgou improcedente o auto lavrado contra Antonio Carvalho Monteiro por venda de velas á retalho.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio*. O Sr. Ministro resolve de acôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Miranda Corrêa & Comp., encaminhado com o officio n. 74, de 11 de outubro de 1903 da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, interposto da decisão da Alfandega de Manaus, mandando classificar no art. 1.000 da Tarifa, para pagar direitos *ad valorem* na razão de 15 %, uma caldeira e pertences, destinada á fabricação de gelo, despachada pela nota de importação n. 6.055, de 11 de maio anterior.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar adoptar a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de acôrdo com o parecer do Conselho.

Requerimento de Mario Werneck de Castro e outros, agentes fiscaes do imposto de consumo do Estado do Rio de Janeiro, pedindo pagamento da porcentagem do imposto de sal recolhida aos cofres da Alfandega do Rio de Janeiro e outras repartições, na vigencia do regulamento anexo ao decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1900.—O Conselho é de parecer que o processo deve ser archivado. O Sr. Ministro resolve de acôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do delegado fiscal em S. Paulo, transmittido com o officio n. 659,

de 4 de novembro ultimo, da respectiva delegacia, interposto de sua decisão pela qual deu provimento ao recurso do Martinho Chaves, intentado do acto do collector federal em Ribeirão Preto que o multou em 1.000\$, por infração ao regulamento dos impostos de consumo.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a multa imposta em primeira instancia. O Sr. Ministro resolve de acôrdo com o parecer do Conselho.

Recurso de Fratelli Puglise Carbone & Comp. e outros, encaminhado com o officio n. 61, de 24 de setembro ultimo da Delegacia Fiscal em S. Paulo, interposto do acto da Alfandega de Santos que, interpretando o art. 1.º n. 9 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, mandou cobrar os 2 %, ouro, sobre cereaes de que trata o mesmo dispositivo legal sob o valor official das mercadorias e não como adicional á importancia relativa aos direitos devidos pelas mesmas.—O Conselho, em sua maioria, é de parecer que o recurso merece ser provido. O Sr. Dr. Pedro Soares opina pelo não provimento do recurso, justificando o seu voto do seguinte modo: Tendo se suscitado duvidas na Alfandega de Santos sobre o modo de effectuar-se a cobrança dos 2 %, ouro, sobre as mercadorias comprehendidas no n. 9 do art. 1.º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, o Ministerio da Fazenda resolveu, interpretando aquella lei, que a referida taxa devia ser cobrada sob o valor official das mercadorias e assim o communicou á Delegacia Fiscal em S. Paulo pela ordem n. 10 de 12 de janeiro de 1904. Isso bastava para justificar o procedimento da Alfandega recorrida, mesmo que na interpretação do texto da lei pudessem ser arguida de menos correcta, porque aquella Alfandega cumpria fazer observar a ordem recebida. Essa ordem, porém, longe de ter o vicio que lhe é imputado pelos recorrentes, interpretou fiel e correctamente o pensamento e a intenção do legislador. A disposição do art. 1.º n. 9 da lei n. 1.144 teve por fim evitar que os importadores dos generos comprehendidos naquelle numero, para fugirem ao pagamento da taxa de 2 %, ouro, que se ia cobrar sobre a importação a realizar-se pela Alfandega do Rio de Janeiro, os importassem por algumas das alfandegas proximas de onde seriam reembarcadas para aqui. Era sabido que a differença dos 2 %, ouro, para as obras do porto dava para as despesas de transporte daquellas mercadorias, de alguns portos (notadamente de Santos) para o Rio, deixando ainda boa margem de lucros. O legislador, previdente taxou então essas mercadorias com os mesmos 2 % ouro, que aqui teriam de pagar, afim de tornar impossivel o desvio de sua importação deste para outros portos proximos. Ora, os 2 %, ouro, para as obras do porto, nos termos do art. 2.º alinea IV n. 1 da referida lei n. 1.144, recai sobre o valor official das mercadorias. E, portanto, sobre esse mesmo valor que deve recahir a taxa de 2 % do n. 9. Si outra fosse a base para a cobrança dos 2 % do n. 9 do art. 1.º não haveria a equiparação desejada de taxas, ficando burlados os intuitos do legislador. Não ha, em consequencia motivo algum para impugnar a interpretação dada pela ordem n. 10 citada. Aliás o art. 1.º n. 2 da lei n. 1.313 de 30 de dezembro de 1904 veio fazer cessar qualquer duvida a esse respeito. Diz aquelle artigo: 2 %, ouro, sobre as mercadorias *taes* (as mesmas a que se refere o n. 9 art. 1.º da lei 1.144) cobrado em toda a Republica sobre o valor official das mercadorias *como presente-niente na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903*.

E o proprio legislador que, interpretando authenticamente a disposição do art. 1.º

n. 9 da lei n. 1.144, diz que a taxa deve ser cobrada sobre o valor official das mercadorias.

O Sr. Ministro resolve de acôrdo com o voto do Dr. Pedro Soares.

Em seguida, levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta que eu, Avelino Rufino de Mattos Junior, secretario do conselho, escrevi.—*Davi Campista.*—*Pedro Teixeira Soares.*—*Alfredo Regillo Valletaro.*—*Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza.*

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de fevereiro de 1908

Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 2 — Reiterando o officio desta directoria, sob n. 11, de 16 de setembro do anno findo, communico-vos que, para poder ter solução o recurso de Americo Martins & Comp., encaminhado á Delegacia Fiscal nesse Estado, com o vosso officio n. 975, de 1 de agosto anterior, convem que providencias no sentido de ser enviada ao Thesouro outra amostra da mercadoria, cuja classificação deu origem ao alludido recurso, visto se ter verificado estar alterada a que veio para instrução do mesmo recurso.

N. 3 — Para que possa ter solução o recurso de Ed. Johnston & Comp., encaminhado á Delegacia Fiscal nesse Estado, com o vosso officio n. 979, de 31 de julho do anno findo, convem que enviéis a esta directoria:

1.º, o officio das Docas de Santos, n. 302, de 14 de fevereiro de 1906, communicando ter o volume da marca F.D. n. 70.188, desembarcado vazio, officio a que allude a informação do escripturario Hilario Luiz Leitão;

2.º, o edital convidando os interessados a apresentar suas reclamações a respeito do citado volume, como p. executam os arts. 91, § 8.º e 385 da Consolidação das Leis das Alfandegas;

3.º, cópia do termo de exame ou vistoria que, na conformidade com os arts. 379 *in fine* da citada Consolidação, deveria ter sido lavrado no mesmo dia em que desembarcou o referido volume.

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 4 — Transmitto-vos o incluso processo relativo ao recurso interposto pela firma Rodrigues Fernandes & Comp., e encaminhado ao Thesouro com o officio n. 249, de 6 de dezembro do anno findo, da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, afim de que, ouvida a comissão de Tarifa, informeis qual a verdadeira classificação que deve ser adoptada para o tecido, cuja amostra acompanha o mesmo processo.

N. 69 — Providenciae para que a Collectoria Federal em sapucaia, seja entregue a quantia de 4.000\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou a mesma collectoria no officio n. 5, de 6 do corrente; sendo: 1.000 de 300 réis e 1.000 de 1\$ 00.

—Sr. Luiz Sabino de Mello:

N. 19 — Pelo vosso officio n. 109, de 21 de dezembro proximo findo, fiquei sciênte de haverdes assumido nessa data o exercicio de delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Piahy, para o qual fostes nomeado por decreto de 3 de outubro anterior.

Inspectoria de Seguros
EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 3 de fevereiro de 1908

A' Companhia de Seguros Sul America :
N. 25—Enviando questionario sobre as operações effectuadas em 1907.

Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Capital Federal:

N. 26—Remettendo uma cópia do officio n. 12, de 27 do proximo passado.

A's Companhias de Seguros, Amazonia, Lealdade, Lloyd Paraense e Segurança :

Ns. 27 a 33—Enviando questionários sobre as operações effectuadas em 1907.

Dia 6

Ao Sr. director da Directoria Geral de Estatística:

N. 34—De conformidade com o disposto no art. 1º § 2º do decreto n. 1.850, de 2 de janeiro ultimo, incluso vcs remetto quatro exemplares do ultimo relatorio impresso sobre as operações realizadas pelas companhias de seguros, durante o exercicio de 1906.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Manoel Ferreira da Silva Mendes.—Recolha-se a certidão de divida em poder do cobrador para ser annullada e collada ao respectivo talão.

Candido José da Silva.—Officie-se á Inspeção Geral das Obras Publicas.

Alberto Costa.—Pague o imposto em cobrança.

Buarque & Irmão.—Pague o imposto e o seu debito.

Constança R. B. Oliveira Duarte.—Prove o direito de propriedade por parte do vendedor.

D. Salvadora Bres.—Averbe-se a mudança.

Dr. Esmeraldino Bandeira.—Idem.

Prestes Magalhães & Comp.—Paguem o imposto em cobrança.

Souza & Ferreira.—Idem.

Engracia M. Oliveira Tavares.—Pague o imposto em debito.

Adolpho Van Erps & Irmão.—Paguem a diferença da taxa relativa ao exercicio de 1907.

Constança B. Albuquerque Diniz.—Já estando a petição atendida, archive-se.

Luiz Petit Marinho Falcão.—Pague os impostos em debito.

José Augusto da Costa e outros.—Paguem o imposto em cobrança.

Christovão Fernandes & Comp.—Reduza-se o valor locativo a 5:000\$, em 1906 e proceda-se na forma do parecer.

Manoel Antonio de Almeida.—Transfira-se.

Arsenio dos Santos Souto.—Idem.

Maria M. Machado Brazil.—Idem.

Dr. Francisco Bellagamba.—Idem.

Zulmira de Castro.—Idem.

Manoel José Vieira.—Idem.

Anna C. Soledade Teixeira.—Idem.

J. Lourenço da Costa.—Idem.

DEMONSTRAÇÃO DA RENDA ARRECADADA PELA RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O MEZ DE JANEIRO DE 1908, COMPARADA COM A DE IGUAL PERIODO EM 1907

TITULOS	1908	1907	DIFFERENÇAS PARA MAIS E MENOS
Interior.....	946:952\$306	869:220\$458	+ 77:731\$848
Consumo.....	929:389\$320	1.013:548\$600	- 84:158\$680
Extraordinaria.....	259:335\$786	320:202\$90	- 60:836\$304
Renda com applicação especial...	45:875\$929	69:086\$205	- 23:210\$276
Depositos.....	5:609\$000	4:250\$000	+ 1:359\$000
	2.187:192\$341	2.276:306\$753	- 89:114\$412

Recebedoria do Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908.—*Benjamin Santos*, 3º escripturario.— Visto. *Epaminondas Brito*, sub-director interino.

Caixa de Conversão

BALANCETE EM 8 DE FEVEREIRO DE 1908

Debito

Caixa :

Bilhetes a emittir.....	80.921:810\$000	
Moeda subsidiaria.....	4:140\$303	80.925:950\$03

Caixa, ouro :

Em deposito : 2.....	5.802.176-0-0	92.834:816\$000
» » Francos.....	10.533.820	6.717:984\$722
» » Marcos.....	80	62\$807
» » Ouro nacional.....	102:470\$000	184:446\$000
» » Dollars.....	121.450	400:275\$242
» » Réis fortes.....	5.000	17\$804
» » Pesos argentinos....	1:195	3:799\$755
» » Corôas austriacas..	110	73\$333
» » Liras italianas....	4.440	2:823\$577
» » Pesetas hespanholas	110	69\$952
		100.144:339\$192
		181.070:320\$000

Credito

Emissão :

Bilhetes emittidos.....	115.603:500\$000	
» resgatados.....	15.475:990\$000	
Em circulação.....		100.130:510\$000
Notas a emittir :		
Existentes no cofre.....		80.921:810\$000
Thesouro Federal :		
Supprimento em moeda subsidiaria.....		18:000\$000
		181.070:320\$000

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908.—*Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz*, director.—*Dr. Carlos Claudio da Silva*, chefe da contabilidade.—*Jodo Gomes R. Horta*, thesoureiro.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 31 de janeiro findo, foi nomeado o capitão de corveta Gentil Augusto de Paiva Meira para exercer, interinamente, o cargo de inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso.

—Por outras de 8 de fevereiro:
Foi transmittida ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, cópia do

decreto de 30 de janeiro proximo passado, declarando que a reforma do capitão de corveta graduado machinista Antonio de Siqueira Lopes, deve ser considerada no posto de capitão de corveta, com o respectivo soldo e 10 quotas de gratificação adicional de official superior.

Foram exonerados :

O capitão-tenente Jorge Martiniano de Castro e Abreu do logar de instructor da Escola de Defesa Submarina;

O capitão-tenente Octacilio Octaviano Rosas do cargo de ajudante da Capitania do Porto do Estado do Rio Grande do Sul;

O capitão-tenente commissario Sebastião Gomes Pereira do cargo de secretario da Capitania do Porto do Estado do Ceará;

O apontador do Arsenal de Marinha do Estado de Mato Grosso Gabriel da Costa Garcia do logar de almoxarife do mesmo arsenal, que exerce interinamente.

Foram nomeados:

O capitão-tenente Jorge Martiniano de Castro e Abreu para exercer o cargo de ajudante da Capitania do Porto do Estado do Rio Grande do Sul;

O capitão-tenente commissario Manoel Ribeiro do Amaral para exercer, interinamente, o cargo de secretario da Capitania do Porto do Estado de Ceará;

O 1º tenente Thiers Fleming para exercer o cargo de ajudante de ordens do Ministro da Marinha.

Foi concedida ao capitão de mar e guerra Justino José de Macelo Coimbra, que se acha preso respondendo a processo, esta cidade por menagem.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 5 de fevereiro de 1908

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De francos 33.792,21 ou 21.627\$014 ao cambio de 640 réis por franco, a L. Eissen-garthen, fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil em dezembro ultimo (aviso n. 403).

De £ 242—18—0 ou 3.882\$355 ao cambio de 15 1/61 a Herm. Stoltz & Comp., idem á mesma em setembro ultimo (aviso n. 404).

Directoria Geral da Industria

Expediente de 8 de fevereiro de 1908

Remetteram-se:

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores cópia de telegramma do engenheiro chefe do districto telegraphico do Rio Grande do Sul communicando ter pedido ao procurador da Republica que apresente embargos á construcção da linha telephonica entre Rio Grande e S. José do Norte pela Empresa Ganzon Fernandes;

Ao director geral do serviço de povoamento, para que se digne de informar a respeito, o telegramma em que o Sr. Carlos Vasconcellos, director da *English Traders, limited*, e outras, pedem a expedição de uma lei regulando propriedades acreanas.

—Communicou-se ao director geral da Repartição Geral dos Telegraphos, em resposta ao seu officio n. 1.470, de 9 de outubro ultimo, que o Ministerio da Guerra, segundo communicação constante de seu aviso n. 5, de 23 de janeiro ultimo, não possui installações de telegraphia sem fio.

—Declarou-se á Directoria Geral dos Correios que, de accordo com as disposições dos arts. 254 e 285 do regulamento postal, compete-lhe a resolução do pedido de relevação de multa feito por Worms Irmãos.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria desta data, foram concedidos 180 dias de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, ao auxiliar de escripta da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, Mario Gomes Brandão.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—2ª secção—N. 47—Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908.

Declaro-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que por despacho de 8 de janeiro ultimo, publicado no *Diario Official* de 9, ficou a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande autorizada a depositar na *Société Générale pour l'avancement du Commerce et de l'Industrie en France*, com sede em Paris, as importancias necessarias á construcção do trecho de linha do Porto União ao Rio Uruguay, da mesma estrada, nas seguintes condições:

1º, o deposito autorizado será até a importância total de £ 937.595, correspondente á extensão de 277480 km., que completa a de 347580 km. do trecho do Rio Iguaçu até o Rio Uruguay, segundo os estudos approvados pelo decreto n. 1.963, de 13 de fevereiro de 1895;

2º, a referida importância de £ 937.595 poderá ser depositada de uma só vez, ou em prestações não menores de um quinto do seu total, e perceberá juros em favor do Thesouro a razão de 1/2 % abaixo da taxa de desconto do Banco da Inglaterra até o maximo de 5 % ao anno, regulando para a taxa de desconto a média do semestre respectivo;

3º, as quantias depositadas deverão ser communicadas a essa delegacia para o pagamento da garantia de juros de 6 % ao anno a que tem direito a companhia, na forma do decreto n. 3.947, de 7 de março de 1901, ficando, porém, esta, obrigada a prestar contas dos juros abonados pela mesma sociedade bancaria para serem descontados do pagamento da garantia de juros, mediante as contas correntes em duplicata;

4º, as garantias em depositos, serão levantadas pela companhia para serem empregadas na conservação da linha ferrea, mediante prévia autorização deste ministerio, dada por intermedio dessa delegacia;

5º, para melhor regularidade das prestações de contas fica essa delegacia autorizada a entender-se directamente com a referida sociedade bancaria e os directores da companhia, em Paris, dando-lhes, desde já, instruções para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida*

Sr. delegado do Thesouro Brasileiro em Londres.

Expediente de 8 de fevereiro de 1908

Declarou-se:

A Prefeitura do Districto Federal não poder correr por conta da Inspeção Geral das Obras Publicas, a despesa com o augmento do numero de ralos de escoamento de aguas pluvias das ruas em torno do novo mercado, por não ter aquella repartição verba em seu orçamento, para tal fim.

Ao engenheiro-chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, que foi approvado o orçamento da Estrada de Ferro de São Francisco para as despesas de custeio da mesma estrada no corrente exercicio na importância de 1.533.604\$560.

—Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda um exemplar do impresso do contracto de 12 de setembro de 1903, para as obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande e bem assim duas plantas sobre as referidas obras.

Requerimento despachado

Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro pedindo prorrogação do prazo para terminar construcções na Avenida Central.—Deferido.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Directoria Geral dos Correios—Circular n. 11/3—Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908.

Remettendo-vos as inclusas amostras do material a fornecer, durante o corrente anno, a todas as administrações postaes, recommendo faças examinar o material ali recebido, e, no caso de não ser igual áquellas amostras, deveis enviar a esta directoria uma parte do mesmo, sufficiente para o confronto, afim de se tomar a providencia que se fizer necessaria.

Saude e fraternidade.—O director geral, J. C. de Miranda Horta.—Sr. administrador dos Correios de...

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Dia 7 de fevereiro de 1908

Manoel Dias Saixas, estabelecido com charrutaria á rua Figueira de Mello n. 32, pedindo concessão para vender sellos no corrente exercicio.—Indeferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 7 de fevereiro de 1908

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA

Representante interino do Ministerio Publico, Dr. Monteiro de Barros Lima—Secretario, Couto Neves

Presentes os Srs. directores Dr. Viveiros do Castro, Dr. Thomaz Cochrane e Arthur A. Ewerton, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro: Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 13, de 22 de janeiro proximo findo, com a tabella de distribuição dos creditos para despesas da verba 6ª do exercicio de 1908.—O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos, com excepção da quantia de 36:80\$, que não pôde ter applicação a pessoal, não creado em acto do Congresso, unico competente para prover empregos e fixar-lhes vencimentos; porquanto, carece o Poder Executivo de competencia para tal effeito, muito menos em tabellas de distribuição de creditos, nos quaes se provê, apenas, a partilha da dotação organamentaria entre serviços devidamente organizados.

A distribuição só pôde ser feita até á quantia de 11:400\$, dotação das tabellas explicativas e para o pessoal nella indicado, unico creado de modo regular.

N. 213, de 22, solicitando que dos vencimentos do 1º official da Secretaria de Estado do Ministerio Antonio Manuel Xavier Bittencourt seja descontada, mensalmente, a quantia de 150\$, destinada ao pagamento na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco da consignação que faz o referido official a sua mãe, D. Adelaide Joaquina Xavier Bittencourt.—O Tribunal autorizou o registro da distribuição do credito de 1:800\$, feita a necessaria annullação.

Ns. 15 e 20, de 28 e 29, transmitindo as tabellas de distribuição de creditos destinados a despesas das verbas 13^a e 9^a, do exercicio de 1908.—O Tribunal deu registro ás referidas tabellas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 379 e 389, de 30 do mez findo, com as tabellas de distribuição de creditos ao Thesouro Federal e ás Delegacias Fiscaes nos Estados, dos que ficam dependendo do registro do Tribunal, e de um que não tem applicação, para despesas com o pessoal e material do Ministerio, no exercicio de 1908.—O Tribunal determinou que sejam registradas as tabellas.

Ns. 391 e 407, de 30 e 31, relativos á concessão dos creditos:

De 4:800\$ á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, para despesas da verba 39^a;

De 19:20 \$ ao Thesouro Federal, idem da verba 40^a, do exercicio de 1908.

O Tribunal fez registrar a distribuição dos creditos.

Ns. 412 e 414, de 31, solicitando que, por conta das verbas 35^a e 39^a, do exercicio de 1908, sejam pagas mensalmente, no Thesouro Federal, durante o corrente anno, as congruas a que tem direito os serventuários do culto catholico, constantes da relação annexa ao primeiro dos citados avisos, e o ordenado que compete a cada um dos juizes de direito em disponibilidade, indicados na relação que acompanha o segundo daquelles avisos.—O Tribunal mandou registrar as quantias de 11:400\$ e 40:800\$, como creditos distribuidos ao dito Thesouro.

N. 459, de 1 do corrente, consultando sobre a abertura do credito especial de 1:800\$, para pagamento das ajudas de custo dos annos de 1893, 1895 e 1896, reclamadas pelo Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, na qualidade de senador pelo Estado de Pernambuco.—O Tribunal foi de parecer que o credito pôde ser legalmente aberto.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 37, de 5 deste mez, pedindo que, no Thesouro Federal, sejam pagas mensalmente, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, as gratificações que competem aos membros da comissão encarregada da demarcação da fronteira entre o Brazil e a Bolivia; correndo a despesa á conta da respectiva consignação da verba 4^a.—O Tribunal resolveu que seja registrada a quantia de 246:000\$, em que importa a mesma despesa, como credito distribuido ao Thesouro Federal.

—Relatados pelo Sr. Dr. Thomaz Cochrane:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 7, de 25 do mez findo, remetendo as tabellas de distribuição de creditos ás diversas repartições do Ministerio, para despesas, no exercicio de 1908.—O Tribunal mandou registrar as tabellas, com exclusão: das quotas, comprehendidas nas verbas 7^a, 9^a, 10^a, 11^a, 13^a e 18^a, para auxilio de aluguel das casas em que residem os porteiros e o director da Imprensa Nacional — e da importancia com que fôra dotada a verba 21^a, por terem sido, nas ditas tabellas, distribuidas ao Thesouro Federal, e deverem as despesas ser sujeitas ao exame do Tribunal, e, finalmente, das sommas destinadas ás despesas das verbas 4^a e 5^a, subordinadas ao titulo — Applicação da renda especial — por não estarem as quantias constantes das respectivas parcelas de accordo com as que foram votadas pelo Poder Legislativo.

Si a cifra total dos creditos não exprime a somma das parcelas, mais facil será presumir erro de somma do que engano na indicação das cifras da renda especial consi-

gnada aos serviços da amortização dos empréstimos internos e ás obras do melhoramento dos portos.

Nas tabellas explicativas, não se pôde, sob o fundamento de corrigir erro de cifra, alterar o quantum das dotações dos serviços indicados, expressamente consignados na lei do orçamento; tal alteração depende de acto do poder competente.

Processos de distribuição de creditos:

De 180\$ á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para despesas da verba 5^a, do exercicio de 1907;

De 76\$879 ao Thesouro Federal, idem da verba 16^a;

De 650\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Goyaz, idem da 5^a.

O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos, feitas as devidas annullações.

Processo referente á annullação na distribuição feita á Alfandega desta Capital dos creditos de 30:000\$, 2:600\$ e 129\$450, para despesas da verba 30^a, do exercicio de 1907, das quantias de 4:910\$977 do primeiro dos ditos creditos, 229\$482 do segundo e 38\$595 do terceiro, sendo transferidas estas quantias para o Thesouro Federal.—O Tribunal determinou que se faça a annullação e o registro da transferencia das ditas quantias.

Processos de concessão:

De monte-pio civil:

A D. Thereza Candida Nogueira, viuva do conferente da Estrada de Ferro de Baturité João Carlos Nogueira, na importancia annual de 200\$, e a seus filhos DD. Francisca e Regina Nogueira, solteiras, e menores George, Maria das Mercês, Maria da Conceição, Maria do Carmo, Izaura e Adelia, na de 25\$ a cada um;

A D. Francisca de Magalhães, viuva do alferes reformado da Força Policial desta Capital Herculano Teixeira de Magalhães, na importancia annual de 576\$000.

Apostilla lançada no titulo do menor Oscar, filho do finado conductor de trem de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Luiz Bruno de Oliveira, para a percepção de mais 300\$ mensaes, pela reversão da pensão que era abonada a sua mãe D. Julia Hermelinda Ferreira de Oliveira, fallecida em 30 de setembro de 1906.

De monte-pio de marinha:

A D. Maria Angelica Machado, mãe solteira do caldeireiro de 2^a classe da armada Frederico Eduardo Marinho, na importancia mensal de 40\$000.

De meio-soldo e monte-pio:

A D. Elisa da Silveira Mello, viuva do 2^o tenente do exercito Miguel Hypolito de Mello, nas importancias mensaes de 45\$600 e 60\$000;

A D. Isabel Augusta de Miranda Tinoco, viuva do capitão de fragata Francisco Xavier Tinoco Junior, na importancia de 160\$ em cada titulo.

O Tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões de que se trata, e devidamente feita a referida apostilla, registrando-se a despesa, na forma dos pareceres.

Requerimento de José Maria da Luz, Maria Julia da Luz e outros, filhos de finado inspector de 3^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos Jacintho José da Luz, pedindo, em vista das razões que apresentam, que seja reconsiderado o despacho, proferido em sessão de 31 de outubro do anno proximo findo, em virtude do qual foi declarada legal a concessão da pensão de monte-pio a elles feita, com exclusão, porém, da que fôra julgado com direito o filho do contribuinte de nome José, por se achar prescripto esse di-

reito.—O tribunal resolveu dar provimento ao recurso para o effeito de declarar legal a concessão da pensão de monte-pio ao mencionado filho do contribuinte de nome José, e ordenou o registro da despesa.

Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 253, de 17 do mez findo sobre a concessão do credito de 11:100\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para despesas das verbas 13^a, 21^a e 22^a do exercicio de 1907.—O tribunal autorizou o registro da distribuição do credito;

N. 264, tambem de 17, com as tabellas de distribuição de creditos, para despesas do ministerios nos Estados da União, durante o exercicio de 1908.—O tribunal mandou registrar as referidas tabellas.

—Relatados pelo Sr. Arthur A. Ewerton:

Processos:

De tomada de contas:

Do ex-agente do Carreio de Taquara, no Estado do Rio de Janeiro Manoel Vieira de Barros, referentes ao periodo de 21 de fevereiro de 1902 a 6 de junho de 1904.

Do commissario da armada José Diniz Villas Boas Junior, de 1 de agosto de 1905 a 31 de dezembro de 1906, em que serviu no cruzador-torpedeiro *Tamoyo*.—O tribunal fez lavrar accordão, declarando quite com a Fazenda Federal o alludido ex-agente do Carreio, e fixando em 13\$883 o alcance apurado nas contas do referido commissario, bem assim, marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento e o dos juros de 5\$248 sobre a quantia que recolheu fóra do tempo devido;

Do commissario da armada Gentil de Alencar, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902, em que serviu de almoxarife do Hospital de Marinha desta Capital.—Havendo sido recolhido com os juros da móra o alcance fixado por accordão de 25 de abril de 1905, deliberou o tribunal que se expeça quitação ao mencionado commissario.

—De prestações de fiança:

Dos collectores das rendas federaes:

Firmino Rodrigues Baldy, em Piedade, Estado de S. Paulo, de 50\$ em moeda corrente, como reforço da anteriormente prestada;

Manoel Corrêa Pinto de Magalhães, em S. Simão, idem, de 300\$ idem, idem;

Luiz Ribeiro Borges, em Barretos, idem, de igual importancia, idem, idem;

Pedro Carli, em Palmas, Estado de Minas Geraes, de 390\$ em uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de 600\$000;

José Alfredo Gomes, em Villa de S. Caetano da Vargem Grande, no mesmo Estado, de 200\$ em identico titulo;

Lindolpho Ildelfonso de Souza, em Jacobina no Estado da Bahia, de igual importancia, idem;

Do encarregado da arrecadação das rendas federaes em Cunha, Estado do S. Paulo, João Alves da Silveira e Silva, de 800\$ em moeda corrente, como reforço da anterior.

Dos escrivães de collectorias das rendas federaes:

Julio Fernandes da Rosa, em Sorocaba, Estado de S. Paulo, de 16:100\$, representada pela hypotheca legal de dous immoveis de sua propriedade e de sua mulher, avaliados em 24:500\$000;

José Prijone Figueira, em Dous Corregos, Estado de S. Paulo, de 800\$ em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a José Cestari.

O tribunal, attendendo a que os valores offerecidos caucionam a gestão dos alludidos responsaveis e seus prepostos, julgou idoneos e sufficientes as fianças de que se trata.

De levantamento de fiança:

Requerimento de Antonio Adriano de Oliveira Lima, pedindo que lhe seja restituída uma caderneta da Caixa Economica, contendo a importancia de 1:100\$, que caucionara em garantia de sua gestao no cargo de escripta da Collectoria das Rendas Federaes de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de S. Paulo, visto não haver entrado no exercicio desse cargo. — O tribunal deliberou que seja requisitado o levantamento da fiança.

Foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos apresentados nas sessões de 24 e 31 de janeiro findo e de 4 do corrente, referentes ás contas do pharoleiro Alvaro Floriano da Silva e da ex-agente do Correio de Cambucy, no Estado de S. Paulo, D. Maria Rezende de Macedo, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa na fiança prestada pela referida ex-agente do Correio; dos commissarios da armada Alfredo de Alvim, Aristoteles Queiroz de Barros Vasconcellos e José Marianno de Faria Dias, fixando os alcances apurados e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento, accrescidos dos juros da móra; e do ex-collector das rendas federaes em Resende, Estado do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Paulo de Souza Nogueira, declarando dirimida, por prescripção, a sua responsabilidade no periodo de 31 de junho de 1886 a 31 de dezembro de 1890, e condemnando-o ao pagamento do alcance de 100\$748, com os juros de móra, verificado nas contas do dito ex-collector, attinentes ao periodo de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1891 e marcando-lho, para esse fim, o prazo de 30 dias.

Finalmente, foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feita pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adeantamentos que receberam:

De 6:000\$ pelo thesoureiro da Casa da Moeda, com o pagamento de despesas relativas ao transporte de sellos, de janeiro a dezembro do anno passado;

De 5:000\$ pelo fiel do deposito central da Inspeção Geral das Obras Publicas, João Augusto Ferreira da Costa, com despesas miudas a seu cargo, nos mezes de janeiro a outubro;

De 350\$ pelo continuo deste tribunal, Alcebíades do Rosario Marques, com identicas despesas, no mez de janeiro deste anno;

De 47\$500 pelo auxiliar do gabinete do consultor geral da Republica bacharel Arthur Coelho Cintra, com despesas a seu cargo no anno findo.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 8 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 294, de 30 de janeiro, pagamento de 1:197\$500 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos á directoria do Jardim Botânico, em dezembro do anno proximo passado;

N. 359, de 3, idem de 1:355\$ ao bacharel Augusto Moreira da Silva e outros funcionarios do Ministerio, por serviços extraordinarios prestados em janeiro ultimo;

N. 369, de 5, idem de 1:200\$ ao porteiro da Secretaria de Estado José Alves da Silva, de despesas miudas e de prompto pagamento, no corrente exercicio.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 444, de 1 do corrente, pagamento de 100\$, da folha da gratificação que compete ao auxiliar do gabinete do consultor geral

da Republica, bacharel Arthur Coelho Cintra, em janeiro ultimo;

N. 442, da mesma data, idem, de 296\$774, da folha das gratificações que competem, em janeiro ultimo, aos auxiliares do serviço de expedição e registros de patentes da guarda nacional;

N. 536, de 5 do corrente, idem de 2:295\$, das folhas do pessoal sem nomeação da Bibliotheca Nacional, em janeiro ultimo;

N. 540, da mesma data, idem de 80\$, dos salarios vencidos, em janeiro ultimo, pelo servente da Corte de Appellação;

N. 463, de 3 do corrente, idem de 500\$, da folha do pessoal sem nomeação do Instituto Nacional de Musica, em janeiro ultimo.

— Ministerio da Fazenda:

Offícios:

Sem numero, da Associação Commercial, de 29 de janeiro, credito de 124:414\$444, ouro, á Delegacia Fiscal em Londres, para pagamento do juros do emprestimo contratado com o Banco Alliança;

N. 114, da Casa da Moeda, de 24 de janeiro, pagamento de 60\$ a José Ferreira Peixoto, de transporte de moedas de prata feito daquella repartição para a thesouraria do Thesouro Federal, em novembro ultimo;

N. 17, da Delegacia Fiscal em Londres, de 5 de junho de 1907, credito de 5:240\$460 áquella delegacia, para pagamento á companhia *des Forges et Acieries de la Marine et Homecourt*, de fornecimento feito ao Ministerio da Guerra, em 1904.

Exercicios findos — Requerimentos:

Da companhia *Leopoldina Railway*, pagamento de 62\$539, de passagens fornecidas, por conta deste Ministerio, a fiscaes de impostos de consumo do corrente anno, em 1906;

De D. Etelvina Eulalia de Vasconcellos de Souza Bahiana White, idem de 14\$878, de suas pensões, no periodo de 24 de maio de 1904 a 31 de dezembro de 1903.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Juizo dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES—ESCRIVÃO, CAPITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Sentenças e despachos de 8 de fevereiro de 1908

Autora, a Saude Publica; réo, José Justino Ferreira.—Vistos, e estando provada a infracção de fls. 3 e não havendo o denunciado José Justino Teixeira provado ter cumprido o despacho do Dr. director da Saude Publica *ex-vi* do doc. de fls. 2 para condemnar o mesmo denunciado ao pagamento da multa de 125\$ de accordo com o art. 87, paragrapho unico, do regulamento sanitario; e nas custas.

Autora, a mesma; réo, o mesmo.—Vistos, estando provada a infracção de fls. 4 e não estando fundamentadas as allegações de fls. 9: Julgo procedente a denuncia de fls. 2, para condemnar José Justino Teixeira ao pagamento da multa de 125\$, de accordo com o art. 98, § 1º do regulamento sanitario; e nas custas.

Autora, a Saude Publica; réos, Domingos Moreno e outros.—Recebo a appellação tão somente no effeito devolutivo.

Autora, a justiça sanitaria; réo, José Justino Teixeira.—Vistos, e estando provada a infracção de fls., e não tendo provado o que allega o infractor José Justino Teixeira

a fls. 9: julgo procedente a denuncia de fls. 2, para condemnar o mesmo infractor ao pagamento da multa de 125\$, de accordo com o art. 98, § 1º, do regulamento sanitario, e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Jacome Grillo.—Vistos, e estando provada a infracção de fls., e sendo revel o infractor Jacome Grillo: julgo procedente a denuncia de fls. 2, para condemnar o mesmo infractor ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 87, paragrapho unico, do regulamento sanitario, e nas custas.

Autora, a mesma; ré, D. Melania da Cruz Petropolis.—Proceda-se ao arbitramento do quanto póde a ré haver em cada dia pelos seus bens, emprego, industria e profissão, calculando-se os dias necessarios de prisão á condemnada para ganhar a importancia da multa. Para esse fim nomeio os Srs. Rubem de Mello e Ignacio Raposo, dando-se sciencia ao Dr. procurador dos Feitos e á ré.

Autora, a mesma; réo, José Gonçalves.—Proceda-se ao arbitramento do quanto póde o réo haver em cada dia pelos seus bens, emprego, industria ou profissão, calculando-se os dias de prisão ao condemnado para ganhar a importancia da multa. Para esse fim nomeio os Srs. Rubem de Mello e Almeida Pires, dando sciencia ao Dr. procurador dos Feitos e ao réo.

Autora, a mesma; réo, Alexandra Dias.—Cumpra-se o accórdão de fl. 26 v.

Juizo da Primeira Pretoria

JUIZ, DR. JOÃO COELHO REGO BARRÓS—ESCRIVÃO, RODOVALHO LEITE

Dia 8 de fevereiro de 1908

Processos crimes

Autora, a justiça; réos, Manoel Pinto Cortez e Joaquim Barres (art. 367 do Código Penal).—Intimem-se os accusados para apresentarem suas defesas.

Autora, a justiça; réo, Eduardo Castello (arts. 396 e 399 do Código Penal).—Absolvido.

Autora, a justiça; réo, José da Silva (art. 399 do Código Penal).—Absolvido.

Autora, a justiça; réo, Joaquim Pereira de Freitas (art. 399 do Código Penal).—Absolvido.

Autora, a justiça; réos, Ernesto Antonio Souza, Marcellino Saraiva da Silva e Benedicto Manoel Bomfim (art. 399 do Código Penal).—Absolvidos.

Autora, a justiça; réo, Antonio Ramos (art. 399 do Código Penal).—Condemnado á 30 dias de prisão celllular e a assignar termo.

Autora, a justiça; réo, João Soares da Silva (art. 330, § 1º, do Código Penal).—Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Joaquim Manoel Affonso (art. 306 do Código Penal).—Absolvido.

Autora, a justiça; réos, Antonio Marques da Silva e José Gonçalves (art. 303 do Código Penal).—Condemnado a tres mezes de prisão.

Autora, a justiça; réos, Antonio da Silva Guimarães e Joaquim Guimarães Sotó Maior.—Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réos, Samuel Senenberg, Ataliba José Pontes e Sebastião Pereira Godinho (art. 357 do Código Penal).—Intimem-se os accusados para apresentarem suas defesas dentro do prazo legal.

Autora, a justiça; réo, José Antonio (art. 399 do Código Penal).—Absolvido.

EDITAES

Juiz de Direito da Provedoria e Resíduos

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação do predio n. 100, da rua da Conceição, a requerimento da Escola Barão do Rio Doce e do commendador José de Barros Franco, pertencente aos ditos requerentes; e feito o referido, abatimento, eae a praça o dito predio pelo preço de 16:200\$, na forma abaixo

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da provedoria e resíduos desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faz saber que por parte da Escola Barão do Rio Doce e do commendador José de Barros Franco lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz de direito da provedoria. Dizem, a Associação Mantenedora da Escola Barão do Rio Doce e José de Barros Franco, pussuidores do predio da rua da Conceição n. 100, que, em virtude das grandes obras pre-scriptas pela repartição de Saude Publica, a fazer-se no mesmo predio, que importam em não pequena quantia, accordaram os supplicantes requerer para que elle fosse vendido em hasta publica, que fôra annunciada para o dia 11 do corrente, não tendo, pois, apparecido licitantes. E assim requerem que esse immovel vá á 2ª praça, com o abatimento legal, correndo todas as despesas por conta do arrematante, e laudemio para o que se passarão os editaes do estylo. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1908.—*Carlos Antonio de Araujo Silva*, presidente da supplicante.—*José de Barros Franco*. (Estava collada uma estampilha de 300 réis, devidamente inutilisada.) Em cuja petição proferi o despacho seguinte: Sim, em termos. Rio, 25 de janeiro de 1908.—*Diogo de Andrada*. Em virtude do que, mandou passar o presente edital de 2ª praça, com o prazo de oito dias, com o abatimento de 10 %, pelo qual faço saber que o porteiro dos auditorios, no dia 18 do corrente mez e anno, ás 11 3/4 horas do dia, trará a publico preço de venda e arrematação ás portas do edificio do *Forum*, sito á rua dos Invalidos n. 108, após a audiencia deste juizo, o predio seguinte: **Avaliação:** Predio á rua da Conceição n. 100, sobrado, medindo 6m,60 em toda a frente, por 38m,78 de fundos. No pavimento terreo, encontra-se um commodo á entrada, que serve de boteguim, com um quarto nos fundos, tendo tres portas, ao lado encontra-se um commodo externo, com abertura para uma área em toda a sua extensão, o qual serve de deposito de moveis, contendo na sua extremidade uma latrina simples e um pequeno quarto ao lado desta. O segundo pavimento que é um extenso corredor onde se veem seis portas que dão entrada para outros tantos quartos dormitorios e uma latrina simples na sua extremidade. Nos fundos, encontra-se uma pequena área, cujo terreno mede 6m,50 de comprimento por 3m,17 de largura. Contém este pavimento, ao lado da frente, o seguinte: Uma sala na frente, com dous quartos dormitorios, uma sala de jantar e um quarto com banheiro e latrina ao lado; avaliado em réis 18:000\$000. E quem pretender arrematar compareça no lugar, dia e hora acima designados. E para constar, passaram o presente e mais dous de igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria e um affixado no lugar de estylo, pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente certidão para ser junta aos autos de inventario da finada

D. Luiza Amelia Fontes, que se acham em poder o cartorio do escrivão de 1º officio, onde foi requerida a venda. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 dias do mez de fevereiro do anno de 1908. E eu, José Senra de Oliveira Junior, escrivão, o subscrevi.—*Diogo José de Andrada Machado*.

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação de immoveis, pertencentes ao espolio do finado Vasco José Pereira

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da Provedoria e Resíduos, nesta cidade do Rio de Janeiro:

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de 20 dias virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 29 do corrente mez, ao meio-dia, na sala das audiencias de te juizo, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 108, o official de justiça que estiver de semana ha de trazer a publico preço de venda e arrematação a quem mais der e offercer acima da avaliação os seguintes immoveis, pertencentes ao espolio do finado Vasco José Pereira: — Predio terreo sito á rua Intendente Magalhães n. 18 (Jacarépaguá) freguezia de Irajá construido de páo a pique e estuque, dividido em duas moradias, tendo na frente de cada uma porta e janella com portadas de madeira — e á direita um puxado com uma porta ao lado; o predio mede de frente 10 metros por seis metros de fundos e o puxado 2m,20 de fundos por quatro metros de largo; não é forrado nem assoalhado, sendo mau seu estado de conservação. E' edificado dentro de um terreno que mede de frente 11m,20 por 88 metros de fundos. O terreno é todo aberto e plantado de arvores fructíferas; avaliado por 2:000\$. — Predio terreo á mesma rua «Intendente Magalhães» n. 20, construido de frontal, tendo na frente tres portas com portadas de madeira; mede de frente 5m,40 por 12m,45 de fundos. E' aberto em armazem para negocio, sendo a frente forrada e assoalhada e os fundos de chão e telha vã. Aos fundos existe um terreno aberto, plantado de arvores, o qual mede 5m,40 de larga por por 75m,55 de extensão; avaliado por 3:000\$. — Predio terreo á mesma rua «Intendente Magalhães, n. 22, de construção de frontal, tendo na frente duas janellas e uma porta ao centro com portadas de madeira: mede de frente 5m,40 por 9m,25 de fundo; é dividido em duas salas, dous quartos, cosinha e pequena varanda; é forrado e assoalhado, excepto a cosinha, que é de chão e telha vã. Existe nos fundos um terreno aberto, plantado de arvores fructíferas, o qual mede 5m,40 do largo por 78m,75 de extensão; avaliado por 3:000\$. — Estalagem á mesma rua Intendente Magalhães n. 16, composta de uma edificação dividida em quatro casinhas com portas e janellas na frente, portadas de madeira, construção de páo a pique, estuque e tijolos, coberta em parte de telha nacional e em parte de telha de zinco, tendo uma parte assoalhada e a outra chão. Mede 25 metros de extensão por 4m,80 de largo. O terreno onde está edificada a estalagem é aberto, plantado de fructíferas e mede de frente 14 metros por 88 metros de fundos. Avaliada por 2:000\$. Importa o total da avaliação de todos os bens acima descriptos, em 10:000\$. A praça é feita com dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo, e foi requerida pelo inventariante do espolio, José Bancalari da Silva, com annuencia de todos os interessados, afim de dar cumprimento aos legados deixados, em dinheiro, pelo inventariado, visto não possuir o espolio outros bens, como tudo consta dos autos de inventario existentes no cartorio do escri-

vão que este subscreve, á rua dos Invalidos, n. 113, sobrado. E, para que conste e chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital para ser affixado no lugar do costume, extrahindo-se cópias para publicação no *Diário Official* e *Jornal do Commercio*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, e cartorio do 2º officio do juizo da Provedoria e Resíduos em 8 de fevereiro de 1908.— E eu, Alfredo José Pinto, escrivão interino, o subscrevi, *Diogo José de Andrada Machado*.

Juiz de Direito da Terceira Vara Commercial

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores de Antonio Fernandes de Lima, estabelecido, que foi á rua da Misericórdia n. 7, para, dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio, na forma do art. 125 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, dizerem sobre o pedido de homologação de concordata feita pelo réo com os seus credores, em numero legal, e para dentro do mesmo prazo, remetterem a juizo, alem deste, o voto de acceptação ou recusa, os documentos em que se basearem os seus creditos e, bem assim, para fazerem as suas reclamações

O Dr. João Buarque de Lima, juiz-pretor em exercicio na 3ª vara commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Antonio Fernandes de Lima, foi dirigida e a mim distribuida a petição em que pede a homologação da concordata feita com seus credores, em numero legal, acompanhada da certidão da inscrição de sua firma, balanço do activo e passivo, conta de lucros e perdas, relação de credores, com a natureza dos creditos e seus domicilios, e a proposta da concordata do teor seguinte: Antonio Fernandes de Lima, negociante com firma inscripta na Junta Commercial, lutando com difficuldades em seus negocios, pela crise de dinheiro que atravessamos, principalmente no genero de seu negocio, e por isso ameaçado de faltar aos seus compromissos, e sobretudo, depois de enormes prejuizos que soffreu com o requerimento de sua fallencia, movida por Corrêa da Costa & Comp. vê-se forçado a propor aos seus credores liquidar os seus creditos, pagando-lhes com 10% á vista, por saldo dos mesmos creditos, depois de homologado o presente accordo. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1908.—*Antonio Fernandes de Lima*. Em cuja petição dei o despacho do teor seguinte: D. A. Procedam-se ás diligencias legais. Rio, 30 de janeiro de 1908.—*J. Buarque*. Em verdade do que se passou o presente edital, pelo que são citados os credores de Antonio Fernandes de Lima, estabelecido, que foi, á rua da Misericórdia n. 7, para dentro do prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, na forma do art. 125 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, dizerem sobre o pedido de homologação de concordata feita pelo mesmo com seus credores, em numero legal, para dentro do mesmo prazo remetterem a juizo, além de seu voto de acceptação ou recusa, os documentos em que se basearem os seus creditos e, bem assim, para fazer suas reclamações. E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei, pelo official de semana deste juizo que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de janeiro de 1908. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi.—*João Buarque de Lima*.

TRANSCRIPÇÕES

A crise americana — E' erro acreditar que a crise dos Estados Unidos provém unicamente, mesmo principalmente, da escassez de moeda e da defeituosa organização bancaria.

Nã verdade, a falta de elasticidade, quanto à emissão dos bilhetes dos bancos americanos pôde ter ajudado a crise no seu desenvolvimento, assim como os abusos e immoralidades na gestão de certos delles ou *Trusts Companies* a engraveceram.

A causa principal, porém, é outra, sendo tudo o mais factor secundario; é a megalomania industrial e financeira e o esquecimento desta regra tem assente da economia politica — o capital limita a industria.

Arrojam-se a empreendimentos novos, além das forças dos capitães indispensaveis no mundo, isto é, além da somma dos capitães que é annualmente produzida pela economia, d'ahi, a crise.

O mundo civilizado produz uma duzia de milhares de capitães disponiveis, cada anno, para collocação em valores da Bolsa, pedem-lhe 16 milhares em 1906; os americanos pedem-lhe ainda mais em 1907; o mundo não os tem, portanto, os nega. Ajuntou-se a catastrophe de S. Francisco da California e a de Valparaizo, que custaram cerca de um milhão, e se terá a clara explicação da crise actual, da alta dos juros e da baixa de todos os valores.

E' preciso que as nações se moderem como os individuos, que restrinjam seus empreendimentos ás suas forças e possibilidades, e isso se pôde fazer, bom ou máo grado dellas.

O erro da generalidade do publico consiste em crer que, si ha limites certos á acção de um homem isolado ou de uma sociedade industrial ou commercial, não ha para a acção de um paiz, sobretudo de um paiz grande e prospero.

Pois bem! taes limites existem implacaveis, o capital disponivel limita a todos, individuos, sociedades e Estados.

O capital não é somente a moeda, é tudo que serve á produção, todo valoreconomico, e todo isso faltou a megalomania americana.

Tem-se a prova na espantosa alta de todos os preços, principalmente os das materias primas: metaes, madeiras de construcções, fibras textis, tudo encarecido de 50, 60 e 80 %.

O mesmo quanto á mão de obra; não se calculou com os effeitos do exagero da procura della, como na dos capitães disponiveis: ajustaram-se operários, como por exemplo, pedreiros, em S. Francisco, a razão de oito dollars (40 francos) por dia, e não só alli, porém, por pouco menos em toda parte.

Foram as sociedades de construcção e as grandes companhias de estradas de ferro que se lançaram a essas demasias. Sabidamente, um dos *reis* ferro-viarios affixou o programma de um dispendio, no lapso de poucos annos, de 5 milhares e meio de francos para melhoramentos (*betterments*) das redes existentes, isto é, reforma e alargamento das estações, desdobramento das linhas, etc. Ao mesmo tempo se contractava a construcção, só para 1907, de 15.000 ou 24.000 kilometros de novas estradas; o que vale dizer, a metade de toda a rede franceza construida em um só anno!

Outrosim, as companhias de estradas de ferro effectuaram ou annunciaram enormes emissões de titulos: em uma só semana, no fim de 1906, tres dellas lançaram cerca de 1.300 milhões de francos; foram a

Northern Pacific — 95 milhões de dollars; a *Great Northern*, 60 milhões; e a *Milwaukee* e *Sain-Paul*, 100 milhões. Não ha prosperidade que possa comportar-tão colossaes appellos aos capitães; o que, aliás, não implica desconfiança na solidez dessas companhias; esquecidas, todavia, dos preceitos da prudencia e da oportunidade, na ancia de engrandecimento e de vitalidade.

A fatalidade das leis economicas não foi desafiada impuneamente: ellas arroçaram-se a empresas, que excediam immensamente aos capitães e á mão de obra disponivel.

Eis ahi a causa real da crise, imputada falsamente, como lembramos, á escassez de bilhetes bancarios e da moeda do Estado, metallica ou fiduciaria.

Alguns incidentes, sem duvida, accentuaram ou precipitaram a derrocada; é certo que, sinão a luta a todo transe empenhada pelo Presidente Roosevelt contra os *trustees*, ao menos algumas manifestações energicas de sa luta e umas tantas condemnações fulminadas contra grandes sociedades, contribuíram a propagar a desconfiança publica contra as companhias commerciaes ou industriais (*corporations*) em geral.

O Presidente tem razão, no fundo, contra os abusos dos *trustees* e contra os favores occultos conferidos a certos clientes por diversas companhias de estradas de ferro; mas, conviria temperar a energia do ataque com a prudencia. Quando um publico ignorante e impressionavel lê nos jornaes que as mais altas autoridades do paiz generalizam a accusação de deshonestidade contra os chefes das sociedades industriais ou financeiras, inclina-se, naturalmente a desconfiar de tudo e, não raro, irrompe o panico, que gera catastrophes.

Tambem quando se vê os tribunaes condemnando uma companhia á colossal multa de 29 milhões de dollars, 145 milhões de francos, compreendendo-se que o terror se apodere do mundo capitalista.

A insuficiencia da moeda circulante e a defeituosa organização bancaria só intervieram, quando a crise já grassava, para aggravala.

Os Estados Unidos não tem falta de ouro; são mesmo o paiz que delle dispõe mais abundantemente. Um documento official, a *Statistical Abstract of the United States*, para 1907, traz um quadro do qual se vê que o ouro existente no Thesouro ou em circulação em 1 de julho de 1906 subia a 1.432.208.745 dollars, ou sete milhares e meio de francos, isso equivalle á sexta parte do total do ouro mundial em moeda ou em barra.

Quanto á circulação fiduciaria, bilhetes do Estado e de bancos, não é menos abundante. O total, ouro, prata, bilhetes em circulação na mencionada data elevava-se a 2.736.646.628 dollars, ou 14 milhares de francos. Em um paiz onde os instrumentos creditorios são tão usuaes, esse meio circulante era manifestamente sufficiente, em tempos normaes, pois, nas crises financeiras, nas quadras de panico, esse ou outro, ainda maior, seria sempre deficiente.

De facto, nunca ha bastante moeda, principalmente ouro, nos momentos de panico. O povo precipitou-se sobre os bancos reclamando os depositos, os quaes, segundo o documento citado, subiam a 12 milhares 215.757.666 dollars, um algarismo phantastico! Ora, bastava que elle reclamasse, de momento, a decima parte dessa somma para que fosse quasi impossivel reembolsala.

Os Estados Unidos pagam, nos transeos do panico, o preço da sua transbordante actividade nos tempos normaes, assim como a machina, lançada a toda força, muito mais difficilmente pôde parar do que a que caminha com velocidade moderada.

Em vez de empregar, como os francezes, suas disponibilidades em diversos titulos de rendas, a maioria dos americanos colloca-as nos bancos, onde os grandes financeiros e os manipuladores de negocios a vão buscar e as monobram ao seu talante. E' intuitivo o perigo dessa situação.

Quando um panico irrompe, uma parte dos depositantes, a quem pertencem esses 60 milhares de francos, não só exige a entrega de seus depositos, como conserva fóra da circulação u na enorme massa de numerario, produzindo formidaveis transtornos e frustando a immensa provisão monetaria que os Estados Unidos possuem.

Um quadro publicado no relatório do director da Casa da Moeda desse paiz, relativo ao anno de 1905, dá os seguintes algarismos, em dollars, para os instrumentos monetarios de diversas nações, por habitante:

	Ouro	Prata	Bilhetes a descoberto
França.....	26.41	10.51	3.02
Estados Unidos...	16.91	8.18	6.93
Hollanda.....	7.45	9.84	9.84
Belgica.....	4.30	3.48	15.76
Allemanha.....	15.14	3.46	3.53
Hespanha.....	3.94	9.24	6.20
Suissa.....	8.52	3.24	7.
Ruino Unido....	12.79	2.53	2.67
Italia.....	5.64	83	4.67
Russia.....	5.93	57	1.69

Não faltam aos Estados Unidos os instrumentos monetarios de toda sorte, tem-nos mais do que qualquer outra nação, menos a França; mas, o panico os retirou da circulação, produzindo a flagrante escassez.

Desde que a crise se manifestou calcula-se que foram importados mais de 400.000.000 de francos em ouro. — *P. Leroy-Beaulieu*.

(Extrahido do *L'Economiste Français*.)

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica — O Exm. Sr. Dr. Affonso Augusto Moreira Penna desceu hontem de Petropolis, afim de assistir á collação do grão aos engenheiros militares, na Escola do Realengo.

S. Ex. partiu da visinha cidade ás 9 horas da manhã, em carro especial ligado ao trem da carreira. Em Mauá tomou o hiute *Silva Jardim*, que conduziu S. Ex. ao Arsenal de Marinha.

Nessa praça do guerra, S. Ex. desembarcou ás 11 1/2 horas da manhã. Ahi aguardavam a chegada de S. Ex. as altas autoridades do paiz, sendo por uma companhia do corpo de infantaria de marinha prestadas as continencias a que tem direito o Chefe da Nação.

Após os cumprimentos, S. Ex. seguiu em automovel para o Palacio do Cattete, em companhia dos Srs. Dr. David Campista, Ministro da Fazenda; Dr. Tavares de Lyra, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e do coronel Feliciano Mendes de Moraes, chefe da Casa Militar.

Acompanharam S. Ex. em carros e automoveis os Srs. Drs. Miguel Calmon, Ministro da Industria; Edmundo da Veiga, secretario da presidencia; genero Souza Aguiar, Prefeito do Districto Federal e commandante da Força Policial; Dr. Alvaro Penna, coronel Benjamin de Souza Aguiar, commandante do Corpo de Bombeiros, e os membros das casas civil e militar de S. Ex.

Em frente ao palacio do Cattete formou a guarda do palacio, que prestou as continencias.

3376 65 217 1117 1163

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, por ocasião da chegada alli, receberam as pessoas que lhe desejavam fallar, sahindo pouco depois, afim de tomar, na estação central da Estrada de Ferro Central do Brazil, o comboio especial que o conduziu ao Realengo.

Logo que terminou a solemnidade da collação de grão aos engenheiros militares do anno de 1907, S. Ex. regressou a Petropolis, em trem especial, que o esperava na estação de S. Francisco Xavier, ás 7 horas da noite.

Ao embarque de S. Ex. compareceram as mesmas autoridades que o foram receber á chegada.

Pagadoria do Thesouro Federal—Pagam-se hoje as seguintes folhas: Montepio civil da Viação e ferias.

Externato do Gymnasio Nacional—O resultado dos exames de preparatorios effectuados no dia 7 do corrente, foi o seguinte:

Geometria — Approvados simplesmente, Sylvio Maia Ferreira, Justino José Baptista e Jacintho Paes de Mendonça Dias.

Elementos de physica e chimica — Approvados simplesmente, Antonio Domingos Cór-

tes e Norberto Pereira da Silva. Inhabilitados 4.

Historia natural — Approvados: plenamente, Isaac Paulo Carneiro; simplesmente, Maria Fausta dos Santos. Reprovado 1.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Verdi*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Luisiina*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Savoia*, para Teneriffe, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Concordia*, para Santos, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Royal*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Dacia*, para Bahia e Hamburgo, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Mac'lenburg*, para Nova Orleans, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Gutrune*, para Bahia, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Nota — Vales postaes para o exterior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 4 de fevereiro de 1908.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	757.4	22.5	19.4	96	11.1	S	1.0	N	
4 h. m.....	757.4	22.4	18.2	95	6.7	S	1.0	N	
7 h. m.....	759.2	22.4	18.2	90	4.2	S	1.0	N	
10 h. m.....	759.5	22.2	18.1	91	3.0	SW	1.0	KNN	
1 h. t.....	759.5	21.4	17.6	93	5.0	SSE	1.0	KNN	
4 h. t.....	758.8	21.2	15.5	89	3.3	SSE	1.0	KNN	
7 h. t.....	759.5	19.4	15.5	92	3.3	SSE	1.0	KNN	
10 h. t.....	759.9	19.7	15.5	91	1.0	SSE	1.0	KN N	
Médias.....	758.90	21.40	17.40	91.5	6.0		1.0		

Temperatura: maxima, ás 8 hs. 3/4 M, 22.7; minima, ás 6 hs. 1/2 T, 18.7.—Evaporação em 24 horas, 0.6.—Ozone: ás 7 hs. m., 4; ás 7 hs. n., 1.—Chuva cahida, ás 7 horas da manhã, 45^m/m⁹⁰; ás 7 hs. noite, 13^m/m¹⁷.—Total em 24 horas, 59^m/m⁰⁷.—Horas de insolação 0.00.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 5 de fevereiro de 1908.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	758.9	19.7	15.5	91	1.0	NW	1.0	KNN	
4 h. m.....	57.7	20.2	15.8	90	1.0	NW	1.0	KNN	
7 h. m.....	57.8	19.9	15.7	90	2.2	NW	1.0	CK K KN	
10 h. m.....	58.4	20.0	16.4	94	2.0	NW	1.0	KNN	
1 h. t.....	57.9	20.6	17.0	94	2.5	NNW	1.0	N	
4 h. t.....	57.0	21.0	16.4	89	2.5	NW	1.0	KNN	
7 h. t.....	56.7	21.2	17.3	93	4.0	S	1.0	KNN	
10 h. t.....	56.8	21.0	16.8	91	1.7	NW	1.0	KNN	
Médias.....	757.65	20.45	16.36	91.5	2.1		1.0		

Temperatura: maxima, ás 3 3/4 hs. T, 21.2; minima, ás 6 hs. 1/2 M, 19.4.—Evaporação em 24 horas 0.6.—Ozone, ás 7 hs. m., 6; ás 7 hs. n., 2.—Chuva cahida ás 7 hs. da manhã, 12^m/m⁵³; ás 7 hs. da noite—7^m/m¹¹.—Total em 24 horas 19^m/m⁹⁴.

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Serviço meteorológico nacional
Resumo meteorológico e magnetico do dia 6 do fevereiro de 1908 (quinta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosphérico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposta)	Temp. maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
Central no morro de Santo Antonio	1 a...	756.78	20.1	15.36	37.9	W	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	756.64	20.0	15.58	89.9	WNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	756.36	20.1	15.52	88.9	WSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	756.22	20.0	15.58	89.9	SSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	756.35	20.0	15.73	91.0	S	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	756.38	20.0	16.38	94.0	SSW	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	7....	756.50	20.2	16.58	94.0	WSW	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	8....	756.73	20.6	16.86	92.8	W	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	9....	757.05	21.0	16.78	91.0	W	2	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—
	10....	757.18	21.5	17.15	90.0	W	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	11....	756.95	22.0	17.30	88.3	W	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	12....	757.88	22.0	17.53	89.0	SE	2	Incerto	Chuviscos	10	—	—	0.45	6.30	—
	13....	756.58	22.1	17.64	89.0	SE	1	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—
	14....	756.34	22.4	18.36	91.0	E	1	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	15....	756.11	22.6	17.45	85.0	ESE	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	16....	755.74	22.2	17.76	89.0	SSE	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	17....	755.79	22.2	17.94	90.0	ENE	2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	18....	755.94	22.0	17.83	91.0	EE	2	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—
	19....	756.04	21.6	17.78	91.0	ESE	1	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	20....	756.88	21.6	17.78	91.0	S	3	Mão	Chuva	10	—	—	—	—	—
	21....	766.49	21.3	16.76	89.0	SE	2	Incerto	Chuviscos	10	—	—	—	—	—
	22....	766.65	21.2	16.65	89.0	ESE	1	Incerto	Nevoeiro tenue alto	10	—	—	—	—	—
	23....	766.55	21.3	16.87	90.0	Calma	0	Incerto	—	10	22.4	22.6	19.2	—	—
	24....	756.74	21.5	18.01	94.9	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCORRENCIAS

Chuvejou de 9h. m. a 1h.25m.p. Choveu e chuvejou a intervallos entre 7h.50m.p

A temperatura maxima foi ás 1h.a.; e a minima ás 12h.4hm.p.

ERRATA—A temperatura do ar, correspondente ás 23h., publicada no «Diário Official» e no boletim de 5 do corrente foi de 20.3 e não como sahiu publicado.

RESULTADOS MAGNÉTICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 5 — 2 — 1908 = 9° 07' 47".5 N W

Secção de Meteorologia, 7 de fevereiro de 1908—Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na véspera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na véspera
	m/m	°	m/m	°		m/m	°	m/m	°
Belém.....	—	—	—	—	S. Paulo.....	762.86	19.0	11.76	17.00
S. Luiz.....	—	—	—	27.75	Santos.....	—	—	—	—
Parnahyba.....	762.49	28.8	20.02	27.70	Paranaguá.....	762.49	23.6	17.62	21.30
Fortaleza.....	—	—	—	—	Curityba.....	764.80	17.0	12.35	17.25
Natal.....	—	—	—	26.55	Guarapuava.....	762.32	15.6	11.22	18.30
Parahyba.....	—	—	—	—	Asunción.....	—	—	—	—
Recife.....	763.38	29.0	19.50	26.65	Posadas (x).....	761.30	25.0	14.32	21.00
Joazeiro.....	760.50	25.4	17.56	27.35	Florianopolis.....	763.35	20.7	14.83	21.20
Maceió.....	—	—	—	21.00	Corrientes (x).....	761.50	22.0	14.51	25.00
Aracaju.....	763.15	27.7	20.70	26.95	Itaqui.....	760.75	23.0	14.86	23.75
Ondina (Bahia).....	761.70	30.0	19.48	26.10	Porto Alegre.....	—	—	—	—
S. Salvador.....	762.58	28.5	19.60	27.10	Santa Maria.....	760.24	20.0	14.94	23.25
Ilhéos.....	763.28	28.4	21.43	26.45	Bagé.....	763.74	22.5	8.88	23.25
Cuyabá.....	765.16	25.5	19.01	27.8	Rio Grande.....	762.78	24.5	15.14	23.90
Uberaba.....	762.53	21.5	15.62	16.95	Cordoba (x).....	760.00	24.0	11.69	22.50
Victoria.....	761.79	25.0	19.65	24.70	Rosario (x).....	762.90	24.0	11.69	24.00
Barbacena.....	761.97	16.4	12.13	15.50	Mendoza (x).....	757.87	25.0	10.46	27.00
Juiz de Fora.....	764.20	18.2	13.69	18.50	Buenos Aires (x).....	763.50	22.0	14.51	25.00
Campinas.....	762.67	21.4	13.28	19.55	Montevideo.....	761.30	21.0	13.84	23.50
Capital (Rio).....	762.89	22.2	17.76	25.90					

Em Juiz de Fora chuvejou, a intervallos, no correr do dia de hontem.
 Em S. Paulo garçou no correr do dia de hontem.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia: Tempo tendendo a melhorar. Ventos variaveis.
 Até ás 2 hs. 30 ms. p., não se recebeu mais telegramma algum.

NOTA—As observações com este signal (x) são de hontem.—E. ADELINO MARTINS, chefe.

Obituario— Sepultaram-se, no dia 2 de fevereiro de 1908, 30 pessoas sendo:

Nacionais.....	23
Estrangeiros.....	7
—	30
Do sexo masculino.....	17
Do sexo feminino.....	13
—	30
Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	7
—	30
Indigentes.....	7

—No dia 3, 38 pessoas, sendo:

Nacionais.....	31
Estrangeiros.....	7
—	38
Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	11
—	38
Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	14
—	38
Indigentes.....	16

—No dia 4, 31 pessoas, sendo:

Nacionais.....	24
Estrangeiros.....	7
—	31
Do sexo masculino.....	22
Do sexo feminino.....	9
—	31
Maiores de 12 annos.....	18
Menores de 12 annos.....	13
—	31
Indigentes.....	7

—No dia 5, 40 pessoas sendo:

Nacionais.....	29
Estrangeiras.....	11
—	40
Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	13
—	40
Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	16
—	40
Indigentes.....	16

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.024

De Roubaix, Oldenkoven & Comp., régia fabrica de velas, estabelecida em Borgerhout-lez-Anvers, Belgica, apresentam a marca supra que consiste em uma ferradura circumdando as palavras «Trade Mark». Esta marca pôde variar em suas dimensões e cores e ser usada só ou combinada com outras marcas, assim como applica-se em superficie lisa ou em alto ou baixo relevo e serve a distinguir estearina, oleina, glyce-

rina e mais productos da industria da estearina do commercio e fabricação dos depositantes. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado nesta junta em 20 de maio de 1893, sob n. 383. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1908.—Por procuração, *Jules Geraud, Leclerc & Co* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal á 1 hora do dia 25 de janeiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2.024 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 27 de janeiro, de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial).

N. 2.025

A «Galena Signal Oil Company», estabelecida em Franklin, Estado da Pnnsylvania, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Trigran», sobre a qual se acha a figura de uma triquetra, com as letras «G. S. O. Co», sendo que a letra C tem no centro a letra O.

Esta marca serve a distinguir oleos de iluminação, lubrificação e graxas, da fabricação da depositante. A dita marca é usada nos proprios artigos mediante apposição de etiqueta impressa com a referida marca e applicada por meio de impressão a fogo ou pintura de chapa, aos involucros em que são acondicionados. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1908.—Por procuração, *Jules Geraud, Leclerc & Co*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas do dia 29 de janeiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2.025, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 2.027

«Hoffmann's Starkefabriken Aktiengesellschaft», estabelecida em Salzdorf, Alemanha, apresenta a marca supra que consiste na figura de um gato, sentado, lambendo uma das patas deanteiras. Esta marca, serve a distinguir amido, preparados de amido e accessorios para engommar, artigos de lavanderia e respectivos accessorios e todo e qualquer artigo necessario ás lavanderias, da fabricação da depositante. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado nesta Junta em 5 de agosto de 1895, sob n. 555. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1908. Por procuração *Jules Geraud, Leclerc & Co*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 1 de fevereiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2.027 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 3.496

Rosauo Zambrano Junior, estabelecido á rua Treze de Maio n. 10, com commercio de leite, manteiga e queijos, etc., apresenta a marca supra para distinguir lacticinios de

seu commercio. Consistente de um rotulo rectangular guarnecido de filetes, lendo-se no centro as palavras «Leite Itatiaya». Esta marca que poderá variar em cores e dimensões será considerada marca geral de seu estabelecimento, afim de garantir os direitos do supplicante, (Sobre uma estampilha de 300 réis.) Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1908.—*Rosauo Zambrano Junior*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial ás 2 horas de 30 de janeiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 5.493, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.—Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

N. 3.498

Cardoso Monteiro & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 109, assignalam sabonetes e perfumarias de seu fabrico e commercio com a marca acima, que poderá variar de cor e dimensão, consistente de um medalhão florido, vendo-se na parte superior uma cabeça de criança e no centro o nome característico «Flor do Japão» acompanhado das dizeses «C. Monteiro—Rio de Janeiro». Rio, 30 de janeiro de 1908.—*Cardoso Monteiro & Comp.* (Sobre uma estampilha de \$300.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 3 horas da tarde do dia 30 de janeiro de 1908.—O secretario interino, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 5.498, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908.—O secretario interino, *Fabio Leal*. (Ao lado o carimbo da Junta.)

N. 3.497

Cardoso Monteiro & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 109, assignalam sabonetes e perfumarias de seu fabrico e commercio com a marca acima, que poderá variar de cores e dimensões, consistente de um ornato em forma de S guarnecido de flores, contendo na parte superior a figura em busto de uma menina e na inferior o nome característico «Rosas Turcas» e os dizeses «Sabonete fino—C. Monteiro—Rio de Janeiro». Rio, 30 de janeiro de 1908.—*Cardoso Monteiro & Comp.* (Sobre uma estampilha de \$300.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 3 horas da tarde do dia 30 de janeiro de 1908.—O secretario interino, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 5.497, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908.—O secretario interino, *Fabio Leal*. (Ao lado o carimbo da Junta.)

N. 3.499

Cardoso Monteiro & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 109, distinguem sabonetes e perfumarias, de seu fabrico e commercio, com a marca acima, que poderá variar de cor e dimensão, consistente de um medalhão, tendo no centro as figuras de um elegante cavalleiro e de uma bella mulher, trajados a Luiz XV, dansando um minuetto. Acompanhando esse emblema, vê-se o titulo característico «Mon Bijou» e os dizeses «Sabonete fino» «C. Monteiro». Rio, 30 de janeiro de 1908.—*Cardoso Monteiro & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 3 horas da tarde de 30 de janeiro de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 5.499, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado o carimbo da Junta.)

RECTIFICAÇÃO

A certidão de marca publicada no dia 5 do corrente é de n. 34 e não 35, como foi publicado.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 7 de fevereiro de 1908..... 1.841:158\$521

Idem do dia 8 :

Em papel... 177:715\$891
Em ouro.... 103:713\$457 284:429\$348

Em igual periodo de 1907 2.125:587\$560
2.419:351\$760

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 8 de fevereiro de 1908

Interior..... 23:573\$192

Consumo :

Fumo..... 2:102\$000
Bebidas..... 1:016\$000
Phosphoros..... 9:600\$000
Calçado..... 2:010\$000
Velas..... 3:750\$000
Perfumarias... 113\$000
Especialidades pharmaceuticas..... 370\$000
Cartas de jogar 108\$000
Chapéus..... 1:495\$000
Tecidos..... 9:100\$000
Registro..... 3:840\$000 33:564\$000

Extraordinaria..... 58:677\$536
Depositos..... 153\$000
Renda com applicação especial..... 2:401\$459

Total..... 123:374\$187

Renda dos dias 1 a 7 de fevereiro de 1908..... 558:451\$038

681:825\$225

Em igual periodo de 1907.... 763:001\$257

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908

Houve as seguintes alterações na pauta da semana que hoje finda :

Diamante em bruto..... Por gram. 153\$020

Assucar refinado..... Kilog. \$340
Feijão..... \$260
Favas..... \$260
Fumo em rôlo..... 1\$250
Loucinho..... 1\$100

EDITAES E AVISOS

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Terça-feira, 11 do corrente, ás 11 horas da manhã, effectuam-se os seguintes exames:

Francês:

(Ultimo dia)
(2ª chamada)

Justino José Baptista.

Oscar Del Vecchio.

Geometria plana, geometria e geometria e trigonometric.

(Diversos cursos, ultimo dia)
(2ª chamada)

Seraphim Gomes do Rego.

João José Rodrigues de Moraes.

Franklin Araujo.

João Antonio de Magalhães Calvet.

Oscar Martin. Guimarães.

Hilario Ribeiro.

Fernando Dornellas Gonçalves Frajado.

Physica e chimica

(Curso de medicina e engenharia)
(2ª chamada)

Jorge Frederico Brown.

Everaldo Luiz Fernandes.

Rodolpho Riegel Filho.

Ade'stano Soares de Mattos.

Nilo Tapajóz.

Eurico Chaves Ferreira.

Nabuchodonosor Aymoré Prado.

Sylvio Pellico Vianna.

Balthazar Maria Franklin Tavora.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 8 de fevereiro de 1908. — *Paulo Tavares*, secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRAÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhe foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo como regulamento sanitario :

Pela 6ª delegacia de saude :

José Moreira da Fonseca, multado em 125\$ por não ter cumprido a intimação n. 5.682, relativa ao predio n. 172 da rua Senador Euzebio, infringindo o § 1º do art. 93 do mesmo regulamento :

Pela 8ª delegacia de saude :

D. Maria da Gloria Vieira, residente á rua do Bom Pastor n. 18, multada em 50\$ por não ter comunicado por escripto á mesma delegacia que o quarto n. 36 da estalagem á rua Barão do Amazonas ns. 26 e 53 ficara deshabitado :

Dr. Domingos Marques de Oliveira, residente á rua Haddock Lobo n. 75, multado em 500\$ por não ter enviado á mesma delegacia, no mais curto espaço de tempo possível, a notificação de dous casos de peste em duas creanças de nomes Waldemar Bessa e Lydia Bessa, sob sua assistencia medica á rua Barão do Bom Retiro n. 75, só o fazendo depois de terem sido as mesmas removidas e ainda assim sem as formalidades do art. 135, letra C, limitando-se a mencionar que no predio acima citado, existiam dous doentes suspeitos, quando molestia já estava evidentemente patenteada, infringindo assim o disposto no citado artigo.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1908. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas de lei:

Rua Dr. Souza Neves n. 3, dia 12 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua D. Julia ns. 34, 71 e 54, dia 12 do corrente, á 1/2 hora da tarde;

Rua D. Julia ns. 56, 73 e 75, dia 12 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua Senhor de Mattosinhos n. 59, dia 12 do corrente, ás 2 horas e 20 minutos da tarde;

Travessa Navarro ns. 13, 17 e 21, dia 14 do corrente, á 1 hora da tarde;

Travessa Navarro n. 23, dia 14 do corrente, á 1/2 hora da tarde;

Rua S. Luiz Gonzaga ns. 184, 186 e 188, dia 17 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Santo Alfredo n. 7, dia 19 do corrente, á 1 hora da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1908. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua do General Camara n. 154, dia 12 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Senhor dos Passos n. 57, dia 12 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Senhor dos Passos n. 1, dia 12 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua do Hospicio n. 235, dia 12 do corrente ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Hospicio n. 247, dia 12 do corrente, ás 2 3/4 horas da tarde;

Rua de S. Jorge n. 13, dia 14 do corrente á 1 hora da tarde;

Rua de S. Jorge n. 17, dia 14 do corrente á 1 1/4 hora da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 46 (estalagem), dia 14 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 67, dia 14 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 90, dia 14 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Tobias Barreto n. 94, dia 14 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1908. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE COMMISSARIO DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que, de conformidade com o disposto no art. 11 do regulamento anexo ao decreto n. 6.440, de 3 de março de 1907, se acha aberta nesta secretaria, pelo espaço de 15 dias, a terminarem em 15 do corrente, a inscripção para provimento de uma vaga de commissario de 2ª classe.

Para ser inscripto, o candidato devera apresentar os seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento que a suppra, provando ser maior de 21 annos de idade e menor de 60;

b) folha corrida;

c) attestado de residencia effectiva no Districto Federal, de profissão que exerça ou tenha exercido e do bom desempenho della;

d) attestado medico, provando não soffrer de molestia alguma que o impossibilite do exercicio do cargo.

As provas do exame serão escriptas e oraes e constarão, a prova escripta, de conhecimento da lingua portugueza, de uma questão juridico-policial, de redacção e correspondencia official; a prova oral, de elementos de direito constitucional brasileiro, noções de direito e processo penal, organização e divisão policial.

Previne-se aos interessados que o candidato inhabilitado na prova escripta, em qualquer materia, não será admittido ao exame oral, bem assim que ao Sr. Dr. chefe de policia assiste o direito de mandar excluir da lista de inscricção o candidato que, a seu juizo e em virtude de provas que tenha obtido, não reuna condições de idoneidade moral.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 1 de fevereiro de 1908.—O secretario, *João M. V. do Amaral*.

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO DO 29º DISTRICTO POLICIAL

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que, em data de 10 do corrente, ao meio-dia, começará no archivo desta repartição o concurso destinado ao provimento do cargo de escrivão do 29º districto policial, devendo comparecer os candidatos inscriptos, cujos nomes vão em seguida:

Herculano Cesar de Lima.
Francisco Ferrão de Gusmão Lima.
Odin Fabregas de Góes.
Dilermando de Albuquerque.
Joaquim de Paula Ribeiro.
Francisco de Paula e Silva Torres.
Francisco Thomaz Augusto.
Salustiano Carneiro Leão.
Bento José Torres.
Lucas Ferreira de Salles.
Arnaldo de Moraes e Castro.
Aristoteles José Ferreira.
Octaviano Gomes dos Santos.
Manoel José da Silva Lima.
José Joaquim do Nascimento.

Por esta occasião previno aos candidatos de que não serão admittidos ao concurso aquellos que não tiverem respondido á chamada.

Secretaria da Policia do Districto Federal 3 de fevereiro de 1908.—O secretario, *João M. V. do Amaral*.

Inspectoria de Seguros

De ordem do Sr. Dr. inspector de seguros faço sciente, para conhecimento dos interessados, que, em cumprimento ás disposições dos arts. 2º, n. III, e 9º, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, todas as sociedades de seguros de vida, de seguros terrestres e marítimos, nacionaes ou estrangeiros, quer operem sob a forma anonyma, quer sob o regimen de mutualidade, devem, sob as penas dos arts. 66 e 67, fornecer á Inspectoria de Seguros, dentro dos primeiros 60 dias seguintes ao semestre a findar em 31 de dezembro corrente, a relação dos seguros effectuados durante o corrente semestre, com os numeros das apolices emitidas ou dos recibos de renovação, o capital segurado e o respectivo premio, e tambem a dos sinistros pagos, das commissões e mais despesas.

As relações sobre os contractos de seguros, os sinistros, as commissões e as mais despesas a que se refere este aviso, devem ser discriminadas para que seja devidamente executado e attendido este serviço publico.

Inspectoria de Seguros, 25 de dezembro de 1907.—O escripturario, *João Vieira de Segadas Vianna*.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, em commissão, convido os Srs. industriaes, negociantes e mercadores ambulantes de productos sujeitos aos impostos de consumo a virem registrar, até 31 de março do corrente exercicio, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

Pela patente do registro serão cobradas as seguintes taxas:

a) fabricas.....	200\$000
b) deposito de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado:	
De 1ª classe.....	50\$000
As demais.....	30\$000
d) casas commerciaes retalhistas, com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto charutarias.....	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tras.....	20\$000
f) mercador ambulante, por conta propria ou alheia.....	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis.	20\$000
De mais de seis a 12.....	50\$000

Chamo a attenção dos Srs. interessados para as seguintes disposições do actual regulamento dos impostos de consumo:

Os industriaes e negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo, que forem devedores de multas, não poderão obter, renovar ou transferir o registro, sem prévio pagamento ou deposito da respectiva importância.

O registro para o commercio por grosso só poderá ser concedido aos importadores e aos atacadistas.

A categoria do commercio, neste caso, será regulada por outros impostos federaes, estaduais ou municipaes.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908.—*Epaminondas Britto*, sub-director interino.

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

De ordem do Sr. director, em commissão, faço publico que, durante o mez de fevereiro proximo futuro, se procederá, nesta repartição, a cobrança, á boca do cofre, do primeiro semestre do imposto de industrias e profissões.

Serão punidos com a multa de 10.%, os contribuintes que deixarem de realizar o pagamento no prazo marcado.

Os impostos que não excederem de 200\$ serão cobrados de uma só vez.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1908.—O sub-director interino, *Epaminondas Britto*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % (antigo 6 %) papel e ns. 1.615 e 2.342, emitidos em 1828, n. 18, emitido em 1830, n. 2.384, emitido em 1833, n. 6.215, emitido em 1837, ns. 14.466 e 14.835, emitidos em 1839, n. 15.923, emitido em 1841, ns. 24.149, 24.703 a 24.709, emitidos em 1842, ns. 39.208 e 40.140, emitidos em 1849, 40.630 a 40.634, emitidos em 1851; vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias; não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 25 de janeiro de 1908.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica, do juro annual de 5 % (antigo 6 %), papel, do valor nominal de 1:000\$, ns. 30.964, emitido em 1844, 169.723, emitido em 1870, do valor de 600\$, n. 771, emitido em 1845, e do valor de 200\$, n. 2.861, emitido em 1867, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 8 de fevereiro de 1903.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Faço publico que, tendo se extraviado o titulo da divida publica fundada, do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % (antigo 6 %), papel, e n. 203.597, emitido em 1870, vão ser expedido novo titulo si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 8 de fevereiro de 1908.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica fundada, do valor nominal de 200\$, ns. 6.440 e 6.441, emitidos em 1870, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 8 de fevereiro de 1903.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica, do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % (antigo 6 %), papel, e ns. 56.801, emitido em 1862, 280.038, emitido em 1877, 8.744, emitido em 1879, 42.808, emitido em 1851, 100.440, emitido em 1867, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 8 de fevereiro de 1903.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-fiel de 2ª classe da armada, João Franco de Sá, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, recolherem aos cofres publicos a quantia de 223\$969 e mais os juros de 9 % pela mora, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-fiel, relativo ao periodo de 16 de junho a 30 de julho de 1902, a cujo pagamento o condemnou este tribunal, por accordão de 20 de setembro ultimo, de accordo com o art. 238 do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 1908.—*Pedro Gurruti Pessoa*, sub-director interino.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O ARRENDAMENTO DO PROPRIO NACIONAL EXISTENTE EM JUIZ DE FÓRA, ESTADO DE MINAS GERAES, CONSTRUÍDO PARA A ALFANDEGA DA REFERIDA CIDADE

Pela Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal se faz publico que, até o dia 9 do proximo mez de fevereiro, ás 2 horas da tarde, serão recebidas propostas para o arrendamento do proprio nacional supra mencionado, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas; sem emendas nem rasuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, contendo os

preços em algarismo e por extenso, acompanhadas do conhecimento do depósito da quantia de 200\$, feito na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, por meio de guia expedida pela mesma directoria, para garantia da assignatura do contracto de arrendamento do immovel de que se trata pelo proponente que for preferido, o qual o perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignal-o no prazo de 10 dias, contados da data do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, aceitando a sua proposta, devendo o mesmo proponente provar, no acto da assignatura do contracto, ter depositado a caução de 10:000\$ em dinheiro, sem vencer juros, ou apolices da divida publica, para garantia do arrendamento.

A concorrência versará sobre o preço basico de 9:600\$ annual, sobre o modo de effectuar-se o pagamento da quantia offerida e o prazo para o arrendamento nas seguintes condições:

1ª

O prazo do arrendamento será de 30 annos contados da data do respectivo contracto

2ª

Findo o referido prazo ou o que for estipulado no mesmo contracto, será o immovel entregue ao Governo com as bemfeitorias uteis ou voluntarias, feitas no mesmo sem direito á indemnização de especie alguma e em perfeito estado de conservação, ao qual se obrigará o contractante a mantel-o, sob pena de multa de 200; por mez de demora em fazer as obras necessarias para isso, até seis mezes contados da data da vistoria respectiva; findo este prazo de seis mezes, o Governo fará essas obras por conta da caução feita pelo contractante;

3ª

O preço do arrendamento será pago pelo contractante no prazo de 10 dias, vencido que seja o prazo para o mesmo pagamento, findo os quaes e não tendo feito, será a respectiva importância retirada da mesma caução, ficando o contractante obrigado a integral-a, neste caso, como em qualquer outro em que seja a mesma desfalca, sob pena de revisão do contracto com perda da referida caução em favor do Thesouro, sendo o prazo para a dita integração de 48 horas após o necessario aviso ou despacho do Ministerio da Fazenda, publicado no *Diário Official*;

4ª

O arrendatario não poderá transferir o seu contracto sem prévia licença do mesmo ministro;

5ª

A Fazenda Nacional fica com o direito de vender o proprio em questão, quando lhe convier, sem, por isso, assumir responsabilidade alguma ou effectuar qualquer indemnização.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 11 de janeiro de 1903.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

AFORAMENTO DO TERRENO DE MARINHAS, SITUADO NO LOGAR DENOMINADO «CANTO DO RIO», Á BEIRA DA ESTRADA FRÓES DA CRUZ, EM NITHEROY, FRONTEIRO AO TERRENO DE PROPRIEDADE DO CAPITÃO LEONCIO DE OLIVEIRA PINTO

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido á S. Ex.ª o Sr. Ministro da Fazenda, pelo capitão Leoncio de Oliveira Pinto, o aforamento do terreno acima citado, são convidados todos os interessados ao mesmo aforamento a apresentar, nesta re-

partição, durante o prazo de 30 dias, a contar da data infra, as reclamações, devidamente documentadas, que, porventura, tenham a fazer a respeito do referido aforamento.

Findo o mencionado prazo, nenhuma reclamação poderá ser attendida.

Directoria das Rendas Publicas, 9 de janeiro de 1903.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 9

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que á portas do armazem de Consumo nos dias 13, 15 e 18 de fevereiro de 1903 ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

APREHENSÃO

Mercadorias existentes na Guarda moria

Lote n. 1

Sem marca: 33 capas de borracha sem numero, pesando 53 kilos; vindas de Buenos Aires, no vapor *Aragon*, descarregadas no dia 18 de dezembro de 1907.

Mercadorias existentes no armazem n. 9

Lote n. 2

Sem marca: 1 encapado n. 193, contendo tubos de ferro simples para agua, pesando liquido seis kilos.

Idem: 2 ditos sem numero, contendo tubos de borracha, pesando 36 kilos.

Idem: 1 rolo idem, contendo tubos de borracha, pesando 83 kilos.

Idem: 3 amarrados idem, de tubos de ferro simples, para agua, pesando liquido 55 kilos.

Idem: 2 vergalhões de ferro idem, pesando 227 kilos.

Idem: 2 amarrados idem, de tubos de ferro simples para agua, pesando liquido 143 kilos; vindos de Nova York, no vapor *Tennysson*, descarregados em 5 de janeiro de 1907.

Lote n. 3

Lopez: 1 caixa n. 475, contendo brinquedos não especificados pesando 12 kilos.

Esperança 50 — (em um triangulo): 3 caixas ns. 1, 2, 3, contendo espelhos pequenos com molduras de papelão, pesando nos envoltorios 235 kilos; vindas de Nova York, no vapor *Tennysson*, descarregadas em 9 de janeiro de 1907.

Lote n. 4

JPDS: 1 caixa n. 7.557, contendo 24 peças de tecidos de algodão de phantasia tinto, pesando mais de 20 até 40 grammas o metro quadrado, e liquido real 24 kilos; vinda de Havre no vapor *Corsica*, descarregada em 16 de janeiro de 1907.

Lote n. 5

LBC—MJ: 1 caixa n. 101, contendo véos de filó de seda com ou sem mescla de qualquer materia, pesando liquido 8 kilos; vinda do Havre no vapor *Corsica*, descarregada em 16 de janeiro de 1907.

Lote n. 6

VBC: 1 caixa n. 1.836 contendo tinta para desenho, pesando nas caixas 52 kilos; vinda do Havre no vapor *Corsica*, descarregada em 18 de janeiro de 1907.

Lote n. 7

N—S—N (em um losango): 1 caixa n. 2, contendo zinco em barras, pesando 29 kilos; vinda de Nova York, no vapor *Gunther*, descarregada em 19 de janeiro de 1907.

Mercadorias existentes no armazem n. 12

Lote n. 8

FCC: 1 caixa n. 111, contendo tecido de phantasia, de algodão estampado, pesando por metro quadrado até 103 grammas, pesando liquido 41 kilos; vinda de Liverpool na vapor *Oravia*, descarregada em 5 de janeiro de 1907.

Lote n. 9

FCC: 1 caixa n. 112, contendo tecido de algodão estampado, da base de 10×10, pesando por metro quadrado até 75 grammas, pesando liquido 110 kilos; vinda de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregada em 5 de janeiro de 1907.

Lote n. 10

FCC: 1 caixa n. 113, contendo tecido de algodão estampado, da base de 10×10, pesando por metro quadrado até 75 grammas, pesando liquido 55 kilos. Tecido de algodão estampado da base de 10×10, pesando por metro quadrado até 40 grammas, pesando liquido 57 kilos; vinda de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregada em 5 de janeiro de 1907.

Lote n. 11

FCC: 1 caixa n. 133, contendo tecido de algodão tinto, da base de 10×10, pesando por metro quadrado até 49 grammas, pesando liquido 201 kilos; vinda de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregada em 5 de janeiro de 1907.

Lote n. 12

FCC: 2 caixas ns. 823 e 824, contendo tecido de algodão estampado, da base de 10×10, pesando por metro quadrado mais de 75 grammas, pesando liquido 390 kilos; vindas de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregadas em 5 de janeiro de 1907.

Lote n. 13

FCC: 1 caixa n. 49, contendo tecido de algodão tinto lavrado, pesando por metro quadrado mais de 100 grammas, pesando liquido 148 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Petropolis*, descarregada em 19 de janeiro de 1907.

Lote n. 14

FCC: 4 caixas ns. 2.24/87, contendo feltro liso não especificado, pesando liquido 433 kilos; vindas de Hamburgo no vapor *Petropolis*, descarregadas em 19 de janeiro de 1907.

Lote n. 15

BTC: 2 caixas ns. 141 e 143, contendo perfumarias em vidros ordinarios, pesando bruto, sem as caixinhas de madeira 10 kilos.

Idem em vidros n. 2, pesando bruto 15 kilos; vindas de Southampton no vapor *Araguaya*, descarregadas em 11 de janeiro de 1907.

Lote n. 16

HVS: 1 caixa n. 601, contendo travesseiros de puma de seda em capa de tecido de algodão, pesando liquido 23 kilos; vinda de Southampton, no vapor *Araguaya*, descarregada em 11 de janeiro de 1907.

MERCADORIAS EXISTENTES NO ARMAZEM N. 14

Lote n. 17

GDAS: 1 caixa n. 7.838, contendo carteiras com aros de metal ordinario com costas de couro, pesando bruto 68 kilos; vinda de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregada em 8 de fevereiro de 1907.

Lote n. 18

BB (em um triangulo): 1 caixa n. 636, contendo 72 duzias de olhos fixos com arco de metal ordinario; vinda do Havre, no vapor *Caravelas*, descarregada em 14 de fevereiro de 1907.

Lote n. 19

SC—LR: 1 caixa n. 98, contendo obras não classificadas de ferro batido, pintado, pesando bruto 24 kilos; vinda de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregada em 2 de fevereiro de 1907.

Lote n. 20

LSCR: (em um losango) 1 caixa n. 92, contendo 24 extintores de incendios portateis; vinda de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregada em 8 de fevereiro de 1907.

Lote n. 21

NS: 5 caixas ns. 111/115, contendo 5 arreios completos para um animal, para carros, guarnecidos de metal ordinario.

Um sellim coberto de pelle de porco para montaria de homem.

Um dito dito para montaria de mulher.

Mantas de tecido não especificado de lã, pesando liquido 13 kilos.

Mantas de pelle não especificada, pesando liquido 10 kilos.

Roupa feita de casemira de lã singela, pesando liquido 5 kilos.

Idem de feltro de lã, pesando liquido 12 kilos.

Idem de tecido de algodão e borracha, pesando 3 kilos.

Idem de tecido não especificado de algodão, peso liquido 1 kilo.

Dous chapéus de seda redondo simples.

Dous pares de botas não especificadas, de couro.

Tuias de madeira pesando liquido 22 kilos.

Um banco de madeira ordinaria não especificado, pesando liquido 7 kilos.

Obras não classificadas de madeira ordinaria, pesando liquido 8 kilos.

Flores artificiaes de panno, pesando liquido 100 grammas.

Diversas miudezas.

Diversas peças de correio, amarradas, pesando trinta kilos; vindo de Havre no vapor *Caravellas*, descarregado em 25 de fevereiro de 1907.

Lote n. 22

DH: 2 barricas sem numero, contendo cimento, pesando liquido 240 kilos; vindos de Havre, no vapor *Caravellas*, descarregadas em 22 de fevereiro de 1907.

Lote n. 23

Sem marca: 1 sacco sem numero, contendo parafina pesando bruto 20 kilos; vindo de Antuerpia, no vapor *Oakwood*, descarregado em 28 de fevereiro de 1907.

Lote n. 24

F.F.J.: 18 barris de quinto sem numero, vasilos.

Idem: 3 ditos desmontados, pesando liquido 36 kilos, vindos de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregados em 19 de abril de 1907.

MERCADORIAS EXISTENTES NO ARMAZEM N. 16

Lote n. 25

4.243 (em um triangulo): 2 caixas ns. 1/2, contendo obras não classificadas de ferro batido estanhado, pesando bruto 174 kilos.

Idem: 2 ditos ns. 3/4, contendo cassa grossa de algodão lisa, pesando liquido 85 kilos, vindas de Nova-York no vapor *Vimeira*, descarregadas em 20 de março de 1907.

Lote n. 26

B.F.C.: 1 caixa n. 2, contendo tachas de ferro simples, pesando bruto 87 kilos e liquido legal 74 kilos.

Idem: 5 ditos ns. 3, 5/8, contendo dobradiças de ferro, pesando bruto 438 kilos, vindas de Nova-York no vapor *Vimeira*, descarregadas em 20 de março de 1907.

Lote n. 27

E.C.C.—H: 1 caixa n. 118, contendo palitos para dentes, pesando bruto 31 kilos e liquido legal 28 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Orita*, descarregado em 21 de março de 1907.

Lote n. 28

J.P.D.S: 1 caixa n. 272, contendo filó de seda, pesando liquido 20 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Orita*, descarregada em 21 de março de 1907.

Lote n. 29

Sem marca: 1 caixa sem numero, contendo livros impressos para leitura, pesando bruto 10 kilos, vinda de Nova-York no vapor *Vimeira*, descarregada em 20 de março de 1907.

Lote n. 30

F.C.R.: 14 chapas de ferro, pesando 1.022 kilos, vindas do Havre no vapor *Colonia*, descarregadas em 7 de março de 1906.

Lote n. 31

VA: 7 caixas ns. 1/5, 7/8, contendo sardinhas em conserva, pesando bruto, com as latas, 308 kilos, vindas de Napoles no vapor *Rio Amazonas*, descarregadas em 17 de setembro de 1907.

Mercadorias existentes no Armazem de Consumo.

Lote n. 32

Sem marca: 12 pacotes sem numero, contendo 70 duzias 4 ventarolas de papel de seda, tendo cabo de madeira ordinaria, pesando bruto 8 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 33

ARPC: 3 caixas ns. 1.353/1.355, contendo peças de adorno de vidro n. 2, coalhado e de cores pesando bruto 447 kilos e liquido legal, 246 kilos; vindas de Hamburgo no vapor *P. Siegmund*, descarregadas em 18 de setembro de 1906.

Lote n. 34

SG RDPP: 1 caixa contendo 60 lampadas electricas pequenas.

Fio de cobre coberto de algodão para electricidade, pesando bruto 24 kilos.

Pilhas e isoladores da louça para installações electricas, pesando liquido 28 kilos.

Livros para leitura pesando bruto 6 kilos, vinda de Bremen, no vapor *Erlangen*, descarregada em 22 de setembro de 1906.

Os lotes ns. 33 e 34 vão á nova praça, por não terem os arrematantes cumprido com as disposições do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 2.755, de dezembro de 1897.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Todo o despacho de arrematação será pago em papel-moeda.

Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908.—Pelo inspector, o ajudante, M. Antonino de Carvalho Aranha.

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no

prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Coblentz*, procedente da Bremen, entrado em 23 de janeiro de 1908. Manifesto n. 12

SC: 2 fardos ns. 202 e 201, avariados.
Idem: 2 ditos ns. 203 e 182, idem.
Idem: 2 ditos ns. 183 e 204, idem.
Idem: 2 ditos ns. 179 e 211, idem.
Idem: 2 caixas ns. 234 e 267, repregadas.
Idem: 2 ditos ns. 232 e 231, idem.
Idem: 1 dita n. 239, repregada e avariada.

FBC: 1 dita n. 648, avariada.

WAR: 1 dita n. 2.521, repregada.

SC: 2 fardos ns. 197 e 205, avariadas.

LM: 1 caixa n. 81, repregada.

LF: 1 dita n. 2.858, idem.

MWC: 1 dita n. 8.840, avariada.

Idem: 1 dita n. 8.847, idem.

RI: 1 dita n. 8.777, repregada.

Idem: 1 dita n. 8.747, idem.

MS: 1 fardo n. s.079, roto.

TSS: 1 caixa n. 2.087, repregada.

OSR: 1 dita n. 6.183, idem.

Vapor allemão *Cap. Roca*, entrado em 27 de janeiro de 1908. Manifesto n. 78.

Armazem n. 12—ARP&C: 3 caixas ns. 7.357, 7.136 e 8.755, avariadas.

Armazem n. 12—ARP&C: 3 caixas numeradas 7.358, 8.757 e 8.756, avariadas.

Idem: 3 ditos ns. 8.830, 8.546 e 8.752, idem.

Idem: 3 ditos ns. 8.753, 8.754 e 5.339, idem.

Idem: 1 dita n. 8.983, idem.

Idem: 1 dita n. 8.545, repregada.

AMC: 1 dita n. 7.975, idem.

AO: 1 dita n. 31, avariada.

Idem: 1 dita n. 35, repregada.

BM: 1 dita n. 331, idem.

CFER—G: 4 ditos ns. 362, 353, 357 e 1.500, idem.

EMG: 1 dita n. 184, avariada.

Dia—3.903: 1 dita n. 59, idem.

ESC: 3 fardos ns. 5.074, 5.069 e 5.075, idem.

Idem: 1 caixa n. 8.644, idem.

CF&C: 1 dita n. 2.116, repregada.

FA: 1 dita n. 5.345, ovariada.

KF&C: 1 dita n. 162, repregada.

KZT—VC: 1 dita n. 1.775, repregada e avariada.

LGC: 1 dita n. 66, repregada.

MS—S: 1 dita n. 5.213, idem.

RFO: 2 ditos ns. 8.510 e 8.509, avariadas.

Vapor inglez *Titian*, entrado entrado em 11 de janeiro de 1908—Manifesto n. 36.

Armazem n. 11 — H: 1 caixa n. 812, repregada e avariada.

TRCC: 1 dita n. 290, idem idem.

LOC: 2 barricas ns. 51 e 46, avariadas.

S: 1 fardo n. 9, idem.

3: 1 caixa n. 4.000, repregada e avariada.

Schil: 1 dita n. 2.603, repregada.

Sehiel: 1 dita n. 2.601, idem.

AG: 2 ditos ns. 156 e 153, idem.

Idem: 1 dita ns. 153 e 154, idem.

Idem: 2 ditos ns. 152 e 159, idem.

Idem: 2 ditos ns. 150 e 158, idem.

Idem: 1 dita n. 154, idem.

Idem: 1 dita n. 156, idem.

ABC: 1 dita n. 909, idem.

Phorme ERC: 2 barricas ns. 5.032 e 4.477, 2 barricas ns. 6.032 e 5.477, repregadas.

Idem: 1 dita n. 4.476, idem.

Idem: 1 dita n. 5.031, idem.

3: 2 ditos ns. 20 e 22, idem.

Vapor allemão *Tucuman*, entrado em 28 de dezembro de 1907.

Armazem da Estiva — CAAC : 5 caixas ns. 1, 1, 1, 1 e 1, repregadas.
 AI : 5 ditas ns. 1, 1, 1, 1 e 1, idem.
 FCV : 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.
 CMC : 5 ditas ns. 1, 1, 1, 1 e 1, idem.
 AI : 2 ditas ns. 1 e 1, idem.
 ASC : 1 dita n. 1, idem.
 CAAC : 5 ditas ns. 1, 1, 1, 1 e 1, idem.
 TBC : 1 dita sem numero, idem.
 Sem marca : 1 dita sem numero, idem.
 CAAC : 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1.
 Idem : 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem.
 Idem : 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem.
 Idem : 5 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem.
 AI : 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1.
 Idem : 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem.
 Armazem da estiva — AI : 4 caixas ns. 1, 1, 1 e 1, repregadas.
 Idem : 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem.
 Idem : 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, idem.
 Idem : 1 dita n. 1, idem.
 ASC : 6 ditas ns. 1, 1, 1, 1 e 1, idem.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente do Havre, entrado em 1903. — Manifesto n. 55.
 Despacho sobre agua — CC : 1 caixa n. 232, repregada e avariada.
 A : 1 dita n. 1.213, idem idem.
 CMC : 1 dita n. 13.957, idem idem.
 A : 2 ditas ns. 1.185 e 724, idem idem.
 Idem : 2 ditas ns. 727 e 1.227, idem idem.
 Idem : 1 dita n. 1.661, idem idem.
 Idem : 2 ditas ns. 787 e 1.222, idem idem.
 CC : 1 dita n. 275, repregada.
 Idem : 3 ditas ns. 291, 293 e 279, idem.
 Idem : 1 dita n. 273, avariada.
 AI : 2 ditas sem numero, repregadas e avariadas.

A : 2 ditas ns. 761 e 798, repregadas.
 Idem : 2 ditas ns. 219 e 235, idem.
 Vapor allemão *Tucuman*, entrado em janeiro de 1908.
 Armazem n. 10 — CPC : 1 caixa n. 10.135, repregada.
 DP : 1 dita n. 15.513, repregada e avariada.
 Idem : 1 dita n. 15.512, repregada.
 D : 2 ditas ns. 1.471 e 1.472, idem.
 FBC : 1 dita n. 396.437, repregada e avariada.
 CFGC : 1 dita n. 1, repregada.
 J—A—C—N : 1 dita n. 1.354.412, idem.
 JFCC : 2 ditas ns. 2.770 e 4.632, idem.
 Armazem n. 10 — K : 1 caixa n. 8, repregada.
 ICPM : 2 engradados ns. 332 e 147, avariados.
 S—A—BW—C—B : 4 caixas ns. 7, 9, 2 e 6, repregadas.
 Idem : 4 ditas ns. 8, 10, 1 e 3, idem.
 OFL : 2 ditas ns. 3.541 e 3.531, idem.
 CC—P : 1 dita n. 1.929, repregada e avariada.
 CT—BP : 1 dita sem numero, avariada.
 J—C—R : 1 dita n. 9.753, repregada e avariada.
 Idem : 1 dita n. 9.751, idem idem.
 Idem : 1 dita n. 9.753, idem idem.
 Idem : 1 dita n. 9.746, avariada.
 CRC : 1 dita n. 10.134, repregada.
 Vapor francez *Cordillere*, entrado em janeiro de 1908.
 Armazem n. 16 — JP : 10 caixas sem numeros, avariadas.
 HMC : 13 ditas idem, idem.
 ASC : 8 ditas idem, idem.

Idem : 2 ditas idem, idem.
 CRC : 6 ditas idem, idem.
 CC : 2 ditas ns. 274 e 293, idem.
 AC : 1 dita n. 2.917, repregada e avariada.
 AR : 4 ditas ns. 1, 2, 3 e 4, idem idem.
 Adolpho : 1 dita n. 8.833, avariada.
 AC : 1 sacco n. 2.919, idem.
 RCC—EG : 1 caixa n. 5.375, idem.
 RGC : 1 dita n. 105, idem.
 SG : 1 dita n. 5.147, idem.
 V—II : 1 dita n. 45, repregada e avariada.
 Vapor inglez *Oravia*, entrado em 4 de fevereiro de 1908.
 Armazem da Estiva — FSC—AS : 1 caixa n. 4.126, repregada.
 Oscar Philipp : 1 dita n. 1, idem.
 Braga Correia : 1 dita sem numero, idem.
 Idem : 1 dita idem, idem.
 DM : 1 dita idem, idem.
 Braga Correia : 1 dita idem, idem.
 Vapor inglez *Byron*, entrado em 22 de janeiro de 1908. — Manifesto n. 69.
 Armazem n. 1 — RANC : 1 caixa n. 58, repregada.
 J—R—C : 1 dita n. 635, idem.
 B—TS—C : 1 barrica sem numero, idem.
 WI : 1 caixa n. 10.910, idem.
 X—1708 : 1 dita n. 2.200, idem.
 X—1907 : 1 dita n. 20.19, idem.
 Vapor inglez *Tilin*, entrado em janeiro de 1908.
 Armazem da Estiva — Dia : 2 barricas ns. 646 e 647, repregadas.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1908. — Pelo inspector, o ajudante, M. Antonio de Carvalho Aranha.

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão

De ordem do Sr. Ministro faz-se publico que no dia 10 de março de 1908, proximo vindouro, ao meio-dia, nesta directoria geral, serão recebidas e abertas propostas para a construção, por unidade de preços, da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão, de accordo com as seguintes condições:

1ª

A estrada de ferro, de conformidade com as plantas approvadas pelo decreto n. 6.670, de 3 de outubro de 1907, constará de um tronco principal, tendo para pontos extremos as cidades de S. Luiz e Caxias e mais um ramal de S. Luiz a Itaqui.

2ª

Os trabalhos de construção, a cargo do contratante, serão pagos por medição e tabeillas de preço e constarão de:

- a) roçado e destocamento;
- b) terraplenagem necessaria á construção da estrada de ferro e de suas dependencias;
- c) obras de arte;
- d) edificios;
- e) fornecimento e assentamento do material fixo;
- f) fornecimento e assentamento da linha telegraphica;
- g) fornecimento e montagem do material rodante que o Governo julgar conveniente;
- h) construção e fornecimento das dependencias da estrada de ferro que forem indicadas pelo Governo.

§ 1.º Todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, taes como caminhos de serviços, estivas, abrigo para trabalhadores, etc. e bem assim o transporte de todos os materiais até o logar do emprego, com a excepção apenas dos materiais de terraplenagem e de excavação para obras de arte, correrão por conta do contractante, devendo o respectivo custo ficar incluído nos preços de unidade da tabeilla.

§ 2.º Os materiais que houverem de ser importados do estrangeiro, como superestrutura metallica de pontes, material rodante e outros comprehendidos nas letras g e h desta condição, poderão ser fornecidos pelo contractante ou pelo Governo, a juizo deste, que poderá, outrossim, adoptar para as pontes, viaductos e outras obras de arte o emprego de madeira de preferencia sobre qualquer outro material.

3ª

A construção da estrada deverá ser encetada dentro do prazo de tres mezes contados da data da assignatura do contracto.

4ª

O engenheiro chefe da fiscalização por parte do Governo poderá, quando entender conveniente, alterar os projectos das obras e a propria direcção da estrada, sem que de tres alterações resulte para o contractante o direito de reclamar qualquer indemnização a titulo de prejuizo, lueros cessantes ou por algum outro fundamento, salvo apenas o disposto no paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. Si das alterações ordenadas resultar abandono de obras feitas ou encetadas, serão estas medidas definitivamente o seu valor creditado ao contractante.

5ª

As medições dos trabalhos executados serão feitas trimensalmente e com o caracter provisorio, devendo-se proceder á medição final antes do recebimento de qualquer secção da estrada pelo Governo.

§ 1.º O Governo poderá tomar conta de qualquer trecho concluído para estabelecer o respectivo trafego, como julgar conveniente.

§ 2.º Na parte da estrada em que o Governo mantiver trafego, o contractante terá direito ao transporte com abatimento de 50 %, do pessoal e do material necessarios para a construção.

6ª

Os pagamentos serão trimensaes e feitos a juizo do Governo, em dinheiro ou em titulos amortizaveis dentro de 33 annos, que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % em papel ou 4 % em ouro, tudo de accordo com o decreto legislativo n. 1.329, de 3 de janeiro de 1905, e da importancia de cada pagamento serão deduzidos 2 %, para reforço da caução de que trata a condição 11ª.

7ª

O contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem pelo prazo de seis mezes e das obras de arte pelo prazo de um anno, a contar da data da medição final, devendo reconstruir á sua custa qualquer de taes obras que vier a ficar damnificada.

No caso de recusa da parte do contractante, o Governo promoverá a reconstrução por conta do mesmo, como julgar preferivel, lançando mão da caução e dos respectivos reforços a que se refere a condição 11ª.

8ª

Na execução das obras e no estabelecimento da estrada serão observadas, em tudo em que interessar a parte technica, as disposições do decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, e as especificações approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e 25 de julho de 1905 para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando entendido que o Governo terá o direito de estabelecer, para cada natureza de trabalhos a executar, ou de material fixo ou rodante que houver de ser fornecido, as condições especiaes que julgar necessarias á vista das circumstancias, tomando por base as melhores condições da execução, a melhor qualidade de materia prima e a natureza das mercadorias a transportar, sem que o contractante possa fazer qualquer reclamação, salvo no que contrariar o contracto celebrado.

9ª

O Governo fiscalizará a execução das obras e o serviço como julgar conveniente, expedindo as necessarias instrucções.

10ª

Por qualquer infracção das clausulas do contracto, que não estiver sujeita á pena especial, poderão ser impostas ao contractante multas de 200\$ a 2.000\$ e do dobro nas reincidencias.

11ª

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Federal ou nas suas delegacias uma caução de 20.000\$ para garantia de suas propostas que não serão recebidas sinão á vista do recibo ou do certificado da mesma caução.

O proponente, cuja proposta for preferida, deverá elevar a caução a 50.000\$ para garantia do contracto, e antes de assignal-o.

Esta caução será reforçada por um fundo constituído pelas quotas de 2%, deduzidas dos pagamentos, na forma da condição 6ª, e será restituída ao contractante depois da recepção definitiva de toda a estrada.

12ª

A rescisão do contracto terá logar de pleno direito, independente de acção ou interpellação judicial, em cada um dos seguintes casos:

- 1.º Si deixar de iniciar a construção dentro do prazo fixado.
- 2.º Si suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias, sem o consentimento do Governo.
- 3.º Si não integrar no prazo de 60 dias, contados da notificação pelo engenheiro chefe da fiscalização, a caução e seus reforços quando desfalcados.
- 4.º Si deixar de concluir as obras ou de effectuar os fornecimentos nos prazos marcados.
- 5.º Si empregar operarios em numero tão insufficiente que demonstre da parte do contractante desidia ou proposito de fugir á execução do contracto, salvos os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juizo do Governo.

13ª

Verificada a rescisão do contracto nos termos da condição precedente, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido effectuado, perdendo elle, além disso, em favor da União, a caução e seus reforços.

14ª

As propostas deverão indicar:

- a) o prazo dentro do qual deva ficar concluída toda a estrada;
- b) os preços das unidades constantes da relação impressa, que os proponentes encontrarão na Directoria Geral de Obras e Viação, devendo ser esses preços escriptos por extenso e também por algarismos na mesma relação, que, devidamente sellada, acompanhará a proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante será obrigado a executar por determinação do Governo, serão adoptados os preços de unidades para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvados pela portaria de 22 de dezembro de 1903.

15ª

A caução de 20.000\$, feita na forma da condição 11ª, ficará pertencendo á União si o proponente acceito deixar de assignar o contracto no prazo de 10 dias contados da data em que for publicado no *Diario Official* o convite para este fim.

16ª

A caução e o respectivo reforço, de que trata a alludida condição 11ª, poderão ser feitos em apolices da divida pública federal

17ª

A concorrência versará sobre:

- a) o preço da construção;
- b) o prazo da conclusão das obras;
- c) a idoneidade do proponente.

18ª

O calculo do preço da construção para os fins da condição 17ª terá por base os volumes e qualidades constantes do relatório apresentado pelo engenheiro Ernesto Antonio Lassance Cunha e que figuram na relação impressa exigida na condição 14ª.

Paragrapho unico. Fica expressamente entendido que os volumes e quantidades indicados servirão apenas para termo de comparação das propostas, devendo ser opportunamente rectificados sem alteração dos preços das unidades, segundo os estudos e as medições definitivas, as necessidades do serviço e as indicações do Governo, nos termos das presentes condições.

19ª

E' reservado ao Governo o direito de annullar a presente concorrência, declarando-a sem effeito, caso nenhuma das propostas apresentadas seja por elle julgada acceitavel, sem que dali possa resultar para os contractantes algum direito a qualquer juro ou indemnização.

20ª

Os proponentes poderão fazer acompanhar as suas propostas da indicação de bases para o arrendamento definitivo da estrada depois de concluída, ficando, porém, livre ao Governo effectuar ou não o respectivo contracto de arrendamento, quando o julgar opportuno, com o proponente preferido para a construção.

Paragrapho unico. Fica, outrossim, expressamente entendido que o Governo não se obriga a preferir a proposta que contiver os menores preços.

Directoria Geral de Obras e Viação, 10 de dezembro de 1907. — J. F. Parreiras Horta.

Secretaria de Estado dos Negocios de Industria, Viação e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA AS OBRAS DE MELHORAMENTOS DO PORTO DO RECIFE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que, no dia 26 de março de 1908, ao meio dia, nesta directoria geral, serão recebidas propostas para a construção das obras de melhoramentos do porto do Recife, Estado de Pernambuco, de conformidade com o projecto definitivo, approvado pelo decreto n. 6.733, de 14 de novembro de 1907, e sob as condições seguintes:

As obras a executar são as seguintes:

- 1.º Um quebra-mar, enraizado na extremidade norte dos recifes emergentes, proximo do pharol do Picão e construido por sobre as linhas de recifes submersos e avançando para o mar até a profundidade de nove metros sob aguas minimas, com a extensão total de 1.147 metros.
- 2.º Um molho de pedra jogada, partindo normalmente do isthmo de Olinda, em direcção ao mar e terminando em quebra-mar na mesma profundidade que a obra precedente, com a extensão total de 798 metros.
- 3.º Caes para atracação, carga e descarga de navios sendo:
 - a) Um caes para 10 metros de profundidade em aguas minimas, na extensão de 574 metros, entre a extremidade do caes do norte e um ponto fronteiro á fortaleza do Brum.
 - b) Um caes para nove metros de profundidade em aguas minimas, com 60 metros de desenvolvimento em alinhamento curvo em seguimento ao de 10 metros.
 - c) Um caes para oito metros de profundidade em aguas minimas, em continuação aos precedentes, com 1.311 metros de extensão até o extremo sul do bairro do Recife.
 - d) Um caes de 2ª,5 de profundidade, com 153 metros até a Guarda Moria da Alfandega.
- 4.º O alteamento e regularização da antiga muralha sobre os recifes emergentes e a construção da nova muralha até a casa de banhos.
- 5.º A dragagem geral no porto para o seu aprofundamento a 9m,0 sob aguas minimas, desde a nova entrada do porto entre os cabeços dos quebra-mares até o começo dos caes de oito metros de agua, dali em diante a oito metros sob o mesmo nivel até a distancia de 200 metros do extremo sul dos mesmos caes.
- 6.º O aterro comprehendido entre os novos caes e o actual littoral.
- 7.º O arrazamento do baixio rochoso que obstrue em parte a entrada do porto e alcançando ali a profundidade de 10 metros sob aguas minimas, e a destruição de pontas de pedras em outros logares, onde se torne necessario, nos limites da dragagem a nove metros marcados na planta geral.

8.º Construção na faixa de 60 metros dos caes de sete armazens completamente aparelhados, a partir do extremo norte dos caes; dos edificios para a administração e para a Saude do Porto, assim como a construção de armazens exteriores em superficie não excedente de 4.356 metros quadrados.

9.º Apparelhamento dos caes com linhas ferreas de bitola de um metro, linhas de guindastes de portal electricos, calçamento e drenagem nas ruas.

II

Estes trabalhos serão executados segundo as especificações anexas, e estão avaliados na quantia de 49.411:671\$, de conformidade com o orçamento geral, acompanhado da tabella dos preços de unidade, também juntas a este edital.

III

A fiscalização de todas as obras e trabalhos ficará a cargo da comissão, que para tal fim for nomeada pelo Governo, e com a qual o contractante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes á sua execução. A administração dos trabalhos de construção caberá á contractante que, uma vez respeitados o plano approved, as especificações e demais condições do contracto, terá liberdade no emprego de aparelhos e processos para a sua execução.

IV

O prazo marcado para a conclusão de todas as obras e serviços será de seis annos, contados da data do contracto, sendo incluído neste periodo o tempo necessario para a empresa contractante apparellhar-se e instalar todos os serviços, tempo este que não poderá passar de um anno.

V

O Governo poderá contractar definitivamente, desde já, as obras de protecção ao porto, os caes, a dragagem e o aterro, mencionados nos ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da clausula 1.ª, ficando os trabalhos complementares e o apparelhamento dos caes, constantes dos ns. 8 e 9 da mesma clausula para serem executados por meio de ajustes especiaes com o mesmo contractante.

Si, nesta hypothese e na occasião opportuna, o contractante não chegar a accôrdo sobre os preços para todos ou algum dos mencionados trabalhos ou fornecimentos, dos ns. 8 e 9 acima indicados, serão os respectivos serviços executados administrativamente pela comissão fiscal.

Qualquer decisão a tal respeito será tomada em tempo para não prejudicar o prazo marcado para a conclusão das obras.

VI

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir nos planos approved as modificações que entender necessarias, devendo, porém, fazê-lo com a precisa antecedencia. Si das modificações es ultar prejuizo ao contractante, será este indemnizado da respectiva importancia e, na falta do accôrdo, por arbitramento.

VII

O contractante, si residir fóra do paiz ou si organizar empresa ou companhia estrangeira para o cumprimento do contracto, obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

VIII

No contracto serão estabelecidas as penas pelo não cumprimento das clausulas, em forma de multa ou rescisão, e o modo de resolver as questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante.

IX

O Governo desapropriará os predios e trapiches ao longo do littoral, cuja demolição é necessaria para a execução dos trabalhos, entregando desembaraçada ao contractante a area precisa para a execução das obras previstas neste edital.

X

O pagamento das obras será feito por um dos modos seguintes, conforme mais convier ao Governo e for proposto pelo concorrente:

1.º Em moeda corrente.

2.º Em titulos da divida publica, nas mesmas condições, quanto ás taxas de juros e amortização, dos que foram emitidos para o melhoramento do porto do Rio de Janeiro.

3.º Por operação financeira, a cargo do contractante, com o serviço de juros e amortização garantido pelo Governo.

Os titulos de que tratam os ns. 2 e 3, além da garantia geral do Governo, terão, como garantia especial, o producto da taxa de

2 % em ouro sobre o valor official da importação estrangeira do Estado de Pernambuco, e a renda liquida da exploração dos serviços do porto do Recife.

XI

A concurrencia versará sobre:

1.º A idoneidade dos concorrentes, provando terem elles executado obras maritimas ou fluyiaes de grande vulto.

2.º O processo de pagamento que mais convenha ao Governo.

3.º A tabella de preços de unidade para as obras e consequente orçamento.

XII

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 100:000\$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o competente contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que pelo *Diario Official* lhe for feita a notificação da acceitação da sua proposta.

XIII

O deposito constante da clausula precedente será elevado a 300:000\$ em apolices da divida publica federal, ou em dinheiro, sem juros, para a garantia da fiel observancia de tola e qualquer das clausulas do contracto que fór lavrado de accôrdo com as presentes condições, perdendo-a em favor da União no caso de caducidade do contracto.

XIV

Todos os documentos referentes ao alludido projecto das obras poderão ser examinados pelos interessados, quer nesta directoria geral, quer no escriptorio da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 10, onde serão também prestados os mais esclarecimentos e informações de que porventura precisarem.

XV

O Governo poderá annullar a presente concurrencia, caso julgue conveniente fazê-lo, sem que os proponentes tenham direito a reclamar indemnização alguma.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 23 de dezembro de 1907.—*J. F. Parreiras Horta*.

Especificações e orçamento a que se refere a condição II do presente edital

I—Dragagem e aterro

O preço 1\$800, por metro cubico, da tabella, comprehende a extracção de lodo, ou areia, mais ou menos misturada com argilla, por meio de dragas de alcruzues e o despejo no mar, em profundidades excedentes a 13 metros, por vapores-areeiros, de fundo falso, com transporte médio de cinco milhas.

Poderão ser também empregadas dragas de sucção e portadoras do material dragado.

O preço 2\$900 da tabella comprehende a extracção, por draga de alcruzues com dentes, de argilla compacta, tabatinga ou outro material de dureza tal que o rendimento da draga se reduza a um terço do verificado em areia e a remoção do material dragado nas mesmas condições do precedente.

O preço 1\$950 da tabella refere-se ao aterro, com areias limpas dragadas no estuario, removidas em batelões apropriados, e recalçadas por meio de bombas, no espaço comprehendido entre o actual littoral e os novos caes e nivelado o aterro.

A medição do material dragado se fará pela cubação directa nos depositos dos vapores areeiros, ou das dragas de sucção e nos batelões, quando tenha de ser utilizado na formação dos terraplenos.

Eventualmente poderá o material apropriado ao aterro ser dragado e, directamente, recalçado; neste caso, a medição será feita por perfis transversaes do aterro.

II—Excavação submarina em rocha

O preço de 18\$ por metro cubico refere-se á destruição da rocha submarina pelo processo Lobnitz e á dragagem e remoção dos detritos, sendo o volume total da excavação avaliado em 51.306 metros cubicos de material de dureza variavel e incerta, devendo portanto o dito preço ser considerado como o preço médio do trabalho a effectuar, sendo as medições feitas, quanto possivel, pelo relevo do fundo.

A destruição da rocha submarina será levada á profundidade de 10 metros sob aguas minimas na Barra Grande, á entrada do porto, e a nove metros em outros logares, como ao longo da

fiada dos recifes submersos, nos limites da dragagem feita a essa ultima profundidade.

III—Cais

O systema de construcção para os caes de 8, 9 e 10 metros de agua em baixamar minima de syzias, é o seguinte:

O terreno será dragado a um metro abaixo do plano das fundações, no logar dos caes a construir e com largueza bastante para o movimento e manobras dos andaimes ou elevadores montados sobre pontões conjugados.

Sobre o terreno assim preparado será lançada uma camada de pedra jogada de um metro de espessura, que depois será regularizada e nivelada por meio de aparelho de ar comprimido.

Ao enrocamento sobrepor-se-hão quatro fiadas de blocos artificiaes de concreto, abrangendo toda a largura da muralha, nas diferentes alturas, tendo as juntas verticaes desencontradas e cubando cada bloco de 30 a 35 metros cubicos.

A começar da cota +0^m,2, attingida pela fiada superior dos blocos, até a de +4^m,0, correspondente ao capeamento, levantar-se-ha a superstructura de alvenaria de pedra, revestida externamente por cantaria. Ao longo da muralha correrá uma galeria, destinada a receber os conductores de electricidade e, eventualmente, a canalização de agua, tendo esta galeria 0^m,7 de largura por 1^m,4 de altura e uma cobertura de chapas de ferro.

Atrás das muralhas do caes um enrocamento será feito com pedra jogada até 100 kilogrammos de peso, attingindo o nivel superior da ultima fiada de blocos, com largura de tres metros no topo.

Os preços da tabella por metro linear de caes comprehendem, além de todos os referidos trabalhos, mais a collocação de *bollards* ou cabeços de amarração de 30 em 30 metros, de escadinhas de ferro para marinheiros de 60 em 60 metros e quatro escadas de pedra.

A dosagem do cimento no fabrico dos blocos será de 500 kilogrammos por metro cubico de areia escolhida no istmo de Olinda do lado do mar; a argamassa entrará por uma parte para duas da pedra britada, que possa passar por um anel de seis centimetros de diametro.

A superstructura de alvenaria será construída de lajões ou pedras, levando por metro cubico de alvenaria 0,33 de argamassa de 500 kilogrammos de cimento por metro cubico de areia de praia como a acima referida. Em vez da dita alvenaria poderá o contractante empregar concreto, em que a dosagem do cimento seja de 450 kilogrammos por metro cubico de areia.

O caes de 2^m,5 de calado em aguas minimas terá como infrastructura uma base de pedra jogada, attingindo a cota 2^m,5 que, depois de arrumada e regularizada superficialmente, receberá uma fiada de blocos de concreto de 2^m,7 de altura e 3 por 4 metros de base, na mesma composição que os blocos dos caes profundos.

IV — Enrocamentos

Os enrocamentos são de cinco categorias, a saber:

- 1^a, enrocamento commum ou de 2^a categoria, formado por pedras, tendo até 100 kilogrammos de peso;
- 2^a, enrocamento de 1^a categoria, formado com pedras de 100 a 1.000 kilogrammos de peso, com uma média de 300;
- 3^a, blocos naturais de 3^a categoria, do peso de 1 a 3,5 toneladas, com uma média de 2 toneladas;
- 4^a, blocos naturais de 2^a categoria, do peso de 3,5 a 6 toneladas com uma média de 4,5;
- 5^a, blocos naturais de 1^a categoria, do peso de 6 a 10 toneladas com uma média de 7,5.

Para pagamento do material ao contractante, o seu peso será determinado pela arqueação das embarcações que o transportar para o porto do Recife, ou pelo volume de agua deslocada por cada uma das embarcações carregadas; sendo pela commissão de engenheiros do Governo fiscalizada nas pedreiras a selecção das pedras das diferentes categorias e o seu embarque.

Nos enrocamentos com blocos naturais, convirá que os intersticios sejam mais ou menos occupados por material de menores dimensões, que será pago a parte.

Os preços foram determinados na supposição que a pedra, de quaesquer dimensões, desde os maiores blocos até o macadam de venha, toda, das pedreiras de granito de Nazareth, no cabo de Santo Agostinho, pelo lado sul, passando pela barra do Suape, com transporte de cerca de 37 kilometros por mar até o porto do Recife.

V—Quebramar

O quebramar a construir-se sobre o recife submerso e em prolongamento até alcançar os fundos de 9 metros em aguas minimas, será dos dous typos que constam dos desenhos approvados.

O primeiro typo é adoptado até a profundidade de 8^m,5 sob as aguas minimas. E' elle constituido por um largo embasamento de pedra jogada, revestido de enrocamento de diversas categorias

até á cota 0; nesta altura assenta do lado do mar uma fiada de blocos artificiaes, justapostos, de 2 a 6 metros de altura em secção quadrada de 3 metros de lado, cujo volume corresponde portanto a 23,4 metros cubicos e o peso, acerca de 52 toneladas.

Serão estes blocos fabricados de concreto composto de argamassa de 450 kilogrammos de cimento por metro cubico de areia de praia, e os preços comprehendem o custo de 1 Goliath para 100 toneladas de carga e cabreas fluctuantes.

Ao abrigo da fiada destes grandes blocos de *guarda*, levantar-se-ha o enrocamento de mais um metro, e sobre este, depois de convenientemente arrumado, se construírá uma muralha com parapeito do lado do mar. Em seguida são lançados blocos naturais de ambos os lados da construcção, attingindo a cota +2^m,6, correspondente ao preamar de maré de syzgia.

A muralha será construída *in situ*, de concreto, com a dosagem de 450 kilogrammos de cimento por metro cubico de areia de praia, sendo o concreto lançado ao abrigo de paredes ou cortinas metallicas desmontaveis e convenientemente travejadas entre si.

Tanto a superstructura de concreto como os blocos de guarda são pagos por metro cubico, mediante os preços ns. 17 e 18 da tabella.

O segundo typo do quebramar é adoptado em profundidades de 8^m,5 a 9^m,0 sob as aguas minimas. Consiste no preparo de um embasamento de pedras jogadas, cuja superficie deve ser regularizada e nivelada a cota 7^m,5 sob aguas minimas, por meio de aparelho de ar comprimido; sobre este embasamento são assentes os monolitos de 2.000 toneladas.

Cada monolito é construído em um caixão fluctuante de secção quadrada de 10 metros de lado com 8^m,5 de altura; o caixão é lastrado com uma camada de concreto de 2^m,0 de altura, correspondendo ao travejamento do fundo do caixão, sobre a qual é levantada uma parede de contorno com 1^m,10 de espessura, de alvenaria de pedra, até que o caixão fluctue emergindo apenas 1^m,0 sobre o nivel das aguas minimas.

O caixão é então rebocado até o logar do emprego, em meia maré, e ali encailhado com a descida da maré e com o auxilio de algum lastro supplementar de agua. Sobre o caixão, que é perdido, fixa-se uma ensecadeira amovivel, com tres metros de alto, para evitar a penetração da agua do mar por sobre os bordos do caixão.

Depois de encailhado este, enche-se de concreto magro, composto de argamassa de 400 kilogrammos de cimento por metro cubico de areia de praia, até o bordo superior do caixão. Ao abrigo da ensecadeira levanta-se então a muralha de concreto, da mesma composição que a do typo precedente do quebramar.

O preço n. 19 comprehende todos os trabalhos referentes á execução do monolito de 2.000 toneladas inclusive o ferro perdido nos caixões.

De cada lado, os monolitos são protegidos por um enrocamento de blocos naturais de segunda e terceira categorias.

Ao cabeço ou extremidade do quebramar corresponde um daquelles monolitos, protegido por tres lados com blocos naturais. A muralha de concreto sobe ali á maior altura, attingindo o parapeito a cota +7,0 ^m. por tres lados do cabeço; a superstructura está disposta a poder receber um pharol de ordem inferior.

A composição dos concretos no quebramar e as suas dimensões transversaes estão sujeitas a modificações que possam ser introduzidas pela commissão fiscal a bem da economia do seu custo, sem prejuizo da solidez das obras, assim como o contractante poderá propor modificações nos processos de construcção, ficando sempre responsavel pela estabilidade das construcções.

No caso do 2^o typo de quebramar poderá, por exemplo, a largura dos monolitos ser reduzida a oito metros, augmentando-se o comprimento para 12,5 ^m.; com grande vantagem para o custo final do metro linear do quebramar, e, portanto, do orçamento. Em compensação será provavelmente necessario proteger a curva do quebramar, do lado do mar, com um reforço de blocos naturais de 1^a e 2^a categorias.

VI—Massiço de concreto nos recifes emergentes

As obras de regularização e reforço da antiga muralha sobre os recifes emergentes, assim como a nova muralha, serão executadas por meio de massiços de concreto, feitos *in situ* e amparados por paredes ou cortinas metallicas amoviveis, ligadas entre si por tirantes; a composição do concreto é a mesma da superstructura do quebramar, sendo o preço n. 16 da tabella pago por metro cubico, medido na obra.

O massiço de concreto da nova muralha deverá ser engastado na rocha, preparando-se para isto convenientemente um leito horizontal com redente na superficie rugosa dos recifes; na antiga muralha deverá ser ligado solidariamente com as alvenarias existentes.

Nas quebradas dos recifes ou pontos mais expostos á arrebentação das vagas prevê-se o lançamento de blocos naturais de 1^a e 2^a categorias.

Directoria Geral de Obras e Viação, 23 de dezembro de 1907.—
J. F. Parreiras Horta.

Tabella de preços

NUMERO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	PREÇOS DE UNIDADE	EM £ ST.	EM FRANÇOS
1	Dragagem em areia ou lodo com despejo no mar.....	M ³	14\$800	0-2 ^a -3 ^d	2-83
2	Dragagem em tabatinga com despejo no mar por.....	»	24\$900	0-3 ^a -7,5 ^d	4-56
3	Aterro com areias dragadas.....	»	1\$950	0-2 ^a -5 1/4 ^d	3-06
4	Excavação submarina em rocha.....	»	18\$000	1-2-6	28-30
5	Caes de 10 m. de agua.....	Por m. l.	7:564\$000	472-15-0	11.894-0
6	» » 9 m. de agua.....	»	6:975\$000	435-18-9	10.968-0
7	» » 8 m. de agua.....	»	6:883\$000	393-0-0	9.888-0
8	» » 2,5 m. de agua.....	»	3:485\$000	217-16-3	5.480-0
9	Enrocamento commum ou de 2 ^a categoria.....	Ton. mt. ^a	11\$700	0-14 ^a -7 ^d ,5	18-40
10	» de 1 ^a categoria.....	»	14\$000	0-17-6	22-00
11	Blocos naturais de 3 ^a categoria.....	»	17\$600	1-2-0	27-70
12	» » 2 ^a categoria.....	»	22\$200	1-7-9	34-00
13	» » 1 ^a categoria.....	»	27\$500	1-14-4	43-20
14	Arrumação do enrocamento acima da baixa mar.....	— M ²	9\$800	0-12-3	15-40
15	» » com applicação de ar comprimido.....	»	15\$400	0-19-3	24-21
16	Massiço de concreto nos recifes emergentes.....	»	87\$800	5-9-6	137-75
17	» » nos quebra-mares.....	»	90\$400	5-13-0	142-15
18	Bloco de concreto de 52 tons. no quebra-mar.....	»	96\$500	6-0-7	151-00
19	Monolito de 2.000 tons. fundado por meio de caixa submersivel.....	Um	107:743\$000	6.733-18-9	169.423,69

Orçamento dos trabalhos a executar

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	NUMERO DA TABELLA	PARCIAES	TOTAES
1º. Dragagem e aterro:				
a) Dragagem em areia ou lodo com despejo no mar.....	480.000 m³	1	864:000\$000	5.472:500\$000
b) Dragagem em tabatinga com despejo no mar.....	130.000 m³	2	377:000\$000	
c) Aterro com areias dragadas.....	2.170.000 m³	3	4.231:500\$000	
2º. Extracção submarina de rocha.....	51.300 m³	4	—	923:400\$000
3º. Caes:				
a) De 10 metros de agua.....	574 m¹	5	4.341:736\$000	13.595:049\$000
b) » 9 » » ».....	60 m¹	6	418:500\$000	
c) » 8 » » ».....	1.311 m¹	7	8.243:563\$000	
Blóco em curva de 6 ^m ,0 de raio.....	—	—	23:040\$000	
Demolição de um trecho de caes.....	—	—	35:500\$000	
d) Caes de 2 ^m ,5 de agua.....	153 m¹	8	533:205\$000	
4º. Quebra-mar sobre os recifes submersos:				
A—Typo n. 1—Massiço de concreto sobre enrocamentos em 1.035 metros:				
a) Enrocamento commum (142.830 m³).....	247.350 tons.	9	2.882:295\$000	8.638:116\$000
b) Arrumação do enrocamento.....	12.420 m²	14	121:716\$000	
c) Enrocamento de 1ª categoria (7.762,5 m³).....	13.390 tons.	10	187:460\$000	
d) Blócos naturais de 3ª categoria (17.595 m³).....	30.340 »	11	533:984\$000	
e) » » 2ª » (10.350 m³).....	17.820 »	12	395:604\$000	
f) » » 1ª » (41.400 m³).....	71.280 »	13	1.960:200\$000	
g) Massiço de concreto.....	19.665 m³	17	1.777:716\$000	
h) Blócos de guarda.....	8.074 m³	18	779:141\$000	
			8.638:116\$000	
B—Typo n. 2—Monolitos de 2.000 tons. sobre enrocamento em 102 metros:				
a) Enrocamento commum (2.678 m³).....	4.620 tons.	9	54:054\$000	1.533:360\$000
b) Arrumação do enrocamento por ar comprimido.....	1.920 m²	15	29:508\$000	
c) Blócos naturais de 3ª categoria (982 m³).....	1.695 tons.	11	29:832\$000	
d) » » 2ª » (2.163 m³).....	3.740 »	12	83:028\$000	
e) Monolitos de 2.000 tons.....	10	19	1.077:430\$000	
f) Massiço de concreto.....	2.870 m³	17	259:448\$000	
			1.533:360\$000	
C—Cabeço do quebra-mar:				
a) Enrocamento commum (484 m³).....	800 tons.	9	9:360\$000	183:498\$000
b) Arrumação do enrocamento por ar comprimido.....	250 m²	15	3:850\$000	
c) Blócos naturais de 3ª categoria (360 m³).....	625 tons.	11	11:000\$000	
d) » » 2ª » (265 m³).....	465 »	12	10:323\$000	
e) Monolito de 2.000 tons.....	1	19	107:743\$000	
f) Massiço de concreto.....	456 m³	17	41:222\$000	
			183:498\$000	
5º. Molhe do Isthmo de Olinda:				
A—Enrocamentos até os fundos de cinco metros em 300 metros :				
a) Enrocamento commum (22.950 m³).....	39.540 tons.	9	462:618\$000	10.354:974\$000

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	NÚMERO DA TABELLA	PARCIAES	TOTAES
b) Enrocamento de 1ª categoria (4.800 m³).....	8.290 tons.	10	116:060\$000	
c) Blocos de 3ª categoria (5.100 m³).....	8.780 »	11	154:523\$000	
			733:206\$000	
B — Enrocamento até os fundos de 7 metros em 407 metros :				
a) Enrocamento commum 61.864 m³).....	106.660 tons.	9	1.247:922\$000	
b) » de 1ª categoria (9.361 m³).....	16.141 »	10	225:974\$000	
c) Blocos de 3ª categoria (9.972 m³).....	17.190 »	12	381:618\$000	
			1.855:514\$000	
C — Massiço de concreto sobre enrocamento em 50 metros :				
a) Enrocamento commum (13.000 m³).....	22.420 tons.	9	262:314\$000	
b) Arrumação do enrocamento.....	600 m²	14	5:880\$000	
c) Enrocamento de 1ª categoria (825 m³).....	1.422 tons.	10	19:903\$000	
d) Blocos de 3ª categoria (850 m³).....	1.460 »	11	25:696\$000	
e) » » 2ª » (1.100 m³).....	1.900 »	12	42:180\$000	
f) » » 1ª » (2.000 m³).....	3.440 »	13	94:600\$000	
g) Massiço de concreto.....	950 m³	17	85:880\$000	
h) Bloco de guarda.....	390 m³	18	37:635\$000	
			574:093\$000	
P — Monolito de 2.000 toneladas sobre enrocamentos em 31 metros :				
a) Enrocamento commum.....	1.440 tons.	9	16:848\$000	
b) Arrumação de enrocamento por ar comprimido.....	600 m²	15	9:240\$000	
c) Blocos de 3ª categoria.....	540 tons.	11	9:504\$000	
d) » » 2ª ».....	1.160 »	12	25:752\$000	
e) Monolito de 2.000 toneladas.....	3	—	323:229\$000	
f) Massiço de concreto.....	901 m³	17	81:450\$000	
			466:023\$000	
			183:498\$000	3.812:334\$000
E — Cabeço do quebra-mar (como para 4-C)				
6.º Obras sobre os recifes emergentes :				
A) Nova muralha em 950 metros :				
a) Excavação em rocha (a 12\$040).....	1.900 m³	—	22:876\$000	
b) Massiço de concreto.....	8.740 m³	16	765:624\$000	788:500\$000
B — Alçamento e regularização da antiga muralha :				
1.º Trechos da nova muralha em 90 metros :				
a) Excavação em rocha (a 12\$040).....	180 m³	—	2:167\$200	
b) Massiço de concreto.....	828 m³	16	72:532\$800	
			74:700\$000	
2.º Massiço de concreto.....	3.70 m³	16	324:120\$000	
3.º a) Blocos naturais de 2ª categoria.....	570 tons.	12	12:654\$000	
b) Enrocamento de 1ª categoria.....	531 »	10	7:434\$000	
			20:088\$000	418:908\$000
7.º Armazens, galpões e outros edificios :				
a) Sete armazens aparelhados ao longo do cães.....	22.252 m²	—	3.126:406\$000	
b) Armazens externos.....	4.356 m²	—	1.197:900\$000	
c) Galpões para carvão.....	14.400 m²	—	1.000:800\$000	
d) Edificios da administração e da Saude.....	—	—	250:000\$000	5.575:106\$000
8.º Calçamentos e drenagem :				
Calçada e macadamizadas.....	23.000 m²	—	236:900\$000	
Calçamento a parallelepipedos.....	27.000 m²	—	459:000\$000	
Drenagem de aguas pluvias.....	—	—	75:000\$000	770:900\$000
9.º Apparelhamento do cães, linhas ferreas, locomotivas e vagões, guindastes rodantes de portal, electricos, elevadores de carvão, guindastes fixos para 10 toneladas, usina electrogena e installações e illuminação electricas, etc.....				
	—	—	—	2.400:000\$000
Desapropriações.....	—	—	—	5:300:000\$000
10 % para administração da comissão fiscal e trabalhos imprevistos.....	—	—	—	49.411:671\$000
				4.941:167\$000
Total.....	—	—	Em réis.....	54.352:838\$000
			» libras.....	3.397.052-7-6
			» francos.....	85.468.231,38

Visto. — Directoria Geral de Obras e Viação, em 23 de dezembro de 1907. — J. F. Parreiras Horta.

Estrada de Ferro Central do Brazil**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO PARA FABRICAÇÃO DE GAZ**

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 30 do proximo mæz de março, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para fornecimento de 120.000 litros de oleo para fabricaçao de gaz Pintsch, durante o primeiro semestre do corrente anno, de accordo com as bases para o respectivo contracto á disposição dos concurrentes na dita intendencia para serem examinadas.

As propostas serão acompanhadas das respectivas amostras (200 litros de oleo) e deverão estabelecer o preço em libras esterlinas para o material entregue a bordo e sendo os conhecimentos em nome da estrada, correndo por conta do contractante as despesas de descarga, caes, etc.

Os concurrentes deverão comparecer na dita intendencia, no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 500\$ previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estarem quites com as fazendas federal e municipal quanto ao pagamento do imposto e alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria. Os concurrentes declararão aceitar as instrucções estabelecidas para o serviço de concurrencias.

A estrada não se obriga a aceitar a proposta mais baixa.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 5 de fevereiro de 1908.—O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

Ministerio da Marinha

E. U. do Brazil

INSPECTORIA DE NAVEGAÇÃO

AVISO AOS NAVEGANTES N. 3

Estado de S. Paulo—Barra de Cananéa

Do ordem do Sr. almirante, chefe desta inspectoria, aviso aos navegantes que, por comunicação recebida do capitão do porto do Estado de S. Paulo, o canal da Barra de Cananéa acha-se mudado, não marcando, portanto, o balizamento alli existente o citado canal.

Novo aviso indicará o estabelecimento do balizamento do novo canal

Secção de hydrographia, 7 de fevereiro de 1908.—*João de Andrade Leite*, chefe da secção.

Repartição da Carta Marítima**SECÇÃO DE PHARÓES**

AVISO AOS NAVEGANTES — N. 5

Boia de luz permanente e de lampejos para assignalar o recife de Thereza Pansa e os baixios do Rio do Fogo no canal de São Roque, Estado do Rio Grande do Norte.

De ordem do Sr. almirante, chefe desta repartição, aviso aos navegantes que foram inaugurados nos dias 3 e 5 do corrente mez, duas boias illuminativas a gaz acetyleno, tipo 8 1/2, com lanterna, de 300 m/m (5ª ordem), e alcance de seis milhas, assignando: uma, o recife de Thereza Pansa, na latitude de 5º, 24', 8" S e na longitude de 35º, 17', 54" W, de Greenwich, exhibindo luz branca e de lampejos de 15 em 15 segundos; a outra, os baixios do Fogo, exhibindo luz vermelha e de lampejos de 3 em 5 segundos. A posição geographica desta ultima e outros caracteristicos que possam interessar aos navegantes serão dados em novo aviso.

Secção de Pharões, 6 de fevereiro de 1908.—*Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, capitão de fragata, chefe da secção.

Conselho de Compras da Marinha**GRUPO N. 33 — PAPELARIA**

De ordem do Sr. vice-almirante presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 12 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas, no edificio da 2ª secção do Deposito Naval, as propostas para o fornecimento dos artigos pertencentes a este grupo.

Os proponentes devem apresentar as suas amostras com alguma antecedencia.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908.—O secretario, *A. Jansen Tavares*.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

Convido aos Srs. Guinle & Comp., Francisco de Paiva Cardoso, Placido Teixeira & Comp. e M.S. Lino a comparecerem no prazo de cinco dias para assignar os contractos de fornecimento de artigos para o balizamento dos portos da Republica.

Os proponentes que não assignarem o contracto pagarão a multa de 5 % sobre o valor do fornecimento annual do corrente anno, nos termos do edital da Carta Maritima de 7 de dezembro ultimo.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, 4 de fevereiro de 1908.—O director-geral, *Bento de Carvalho Souza Junior*.

PARTE COMMERCIAL**Junta dos Corretores**

COTAÇÕES DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 1908

Assucar crystal, amarello, de Maceió.....	\$450 por kil.
Dito idem, idem, de Pernambuco.....	\$450 » »
Dito idem, branco, idem.....	\$500 a \$540 » »
Dito idem, idem, de Sergipe.....	\$515 a \$540 » »
Dito mascavo, de Pernambuco.....	\$310 a \$320 » »
Dito branco, uzina idem.....	\$340 » »
Dito idem, 3ª sorte, idem.....	\$510 » »
Dito idem, crystal, de Campos.....	\$520 » »
Dito idem, 2º jacto, de Pernambuco.....	\$520 » »
Dito crystal amarello, do norte.....	\$450 » »
Dito mascavo da Parahyba.....	\$320 » »
Dito idem, do norte.....	\$310 » »
Algodão em rama, 1ª sorte do Assu.....	2\$600 por 10 kilos
Dito idem, idem do Natal.....	12\$700 a 12\$800 » »
Dito idem, idem, de Pernambuco.....	12\$700 » »
Café.....	5\$800 a 7\$600 por arroba
Dito.....	4\$010 a 4\$070 por 10 kilos
Sebo do Matadouro.....	\$650 por kilo
Dito do Rio Grande.....	\$660 por kilo

Fretes e engajamentos realizados na semana de 3 a 8 de fevereiro de 1908

DESTINO	FRETES	VAPORES	QUANTIDADE
Havre.....	30 frs. e 10 % por 900 kilos.....	<i>Concordia</i>	1.625 saccas de café
Buenos Aires...	1.000 por sacco.....	<i>Amazon</i>	600 ditas idem.
Montevideo....	O mesmo.....	»	300 ditas idem.
Capetown.....	42 s/6 d e 2 1/2 % por 1.000 kilos....	<i>Avon</i>	800 ditas idem.
Mossel Bay.....	50 s/ e 2 1/2 % por 1.000 kilos.....	»	850 ditas idem.
Port Elizabet...	42 /6 d e 2 1/2 % por 1.000 kilos....	»	250 ditas idem.
Hamburgo.....	17 s/6 e 5 % por 1.000 kilos.....	<i>Dacia</i>	3.250 ditas idem.
»	17 s/6 seccos por 1.000 kilos.....	»	6.000 ditas idem.
Marselha.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.....	<i>Provence</i>	4.375 ditas idem.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908.—O presidente, *João Severino da Silva*.
O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	15 5/32	15 1/64
• Pariz.....	\$630	\$638
• Hamburgo.....	\$777	\$789
• Italia.....	—	\$642
• Portugal.....	—	\$331
• Nova York....	—	\$3322
Libra esterlina, em moeda.....		16\$025
Ouro nacional, em vaes, por 1\$000		1\$793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5%, 1:000\$...	1:020\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1897, nom.....	1:016\$000
Ditas idem idem de 1903, port...	1:007\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	190\$000
Ditas idem, idem de 1904, port.	280\$000
Ditas idem, idem de 1906, port..	177\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, port.....	815\$000
Ditas idem idem, nom.....	820\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 500\$, 6 % port.....	435\$000
Ditas idem de 100\$, 4 %, port..	64\$500
Banco do Brazil, integ.....	121\$000
Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, c/40 %.....	84\$000
Dita Tecidos Conflança Industrial.....	248\$000
Debs. da Sociedade Jornal do Brazil.....	192\$000
Ditos da Comp. Tecidos Manufactora Fluminense.....	203\$500
Ditos da Comp. Tecidos Brazil Industrial.....	212\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908. — José Claudio da Silva, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Caixa Filial do Banco Alliança

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1908

Activo	
Diversas contas.....	719:877\$400
Caixa.....	79:861\$940
Títulos em deposito.....	3.400:184\$570
	4.199:923\$910
Passivo	
Capital declarado.....	400:000\$000
Caixa matriz.....	2.633:925\$380
Diversas contas.....	1.165:973\$230
	4.199:923\$910

S.E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1908. — Pelo Banco Alliança, os gerentes Mario Rodrigues. — Por. procuração, Luiz Vianna.

ANNUNCIOS

Companhia Docas de Santos

Sociedade Anonyma

Capital 60.000.000\$000

Avenida Central, 46 — Rio de Janeiro

MANIFESTO

DE ACCORDO COM O ART. 2 DO DECRETO N. 177 A DE 15 DE SETEMBRO DE 1893

Para levantamento de um

empréstimo de 60.000.000\$000

DIVIDIDO EM 300.000 TITULOS, DO VALOR NOMINAL DE 200\$000 CADA UM, AO PORTADOR, JURO DE 6 % AO ANNO

A Companhia Docas de Santos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tem por objecto construir as obras do porto de Santos, no Estado de S. Paulo, usar e gosar estas obras, explorando-as, na conformidade da lei n. 1.746 de 13 de outubro de 1863, e dos contractos celebrados com o Governo Federal, e exercer o commercio em geral.

Os seus estatutos foram publicados no *Diario Official* de 14 de novembro de 1892, e alterados pelas assembleas geraes de 26 de outubro de 1898 e de 22 de abril de 1907, cujas actas foram publicadas nos *Diarios Officiaes* de 12 de novembro de 1898 e 3 de maio de 1907.

A Companhia Docas de Santos, de accordo com os seus estatutos e autorizada pela assemblea geral extraordinaria de 30 de dezembro de 1907, cuja acta foi publicada no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* de 11 e 12 de janeiro de 1908, abre subscrição publica para um empréstimo por debentures, ao portador, nas seguintes condições:

Emissão ao par de 300.000 titulos ao portador, do valor nominal de 200\$ cada um, juro de 6 % ao anno.

A entrada far-se-ha de uma só vez, no acto da subscrição, sendo os recibos assignados pelo corretor de fundos publicos Eugenio José de Almeida e Silva.

Os juros, á razão de 6 % ao anno, serão pagos, semestralmente, nesta Capital, séle da companhia, no primeiro dia util dos meses de janeiro e julho de cada anno, sendo que os juros do corrente semestre serão contados por inteiro e pagos no primeiro dia util do mez de julho proximo futuro.

A amortização se fará por sorteio ou compra, conforme mais convier aos interesses da companhia, e principiará no anno de 1920, mediante quota determinada pela directoria de forma que o referido empréstimo fique inteiramente extinto até 31 de dezembro de 1979.

A Companhia Docas de Santos fica reservado o direito de antecipar a amortização ou resgate, no todo ou em parte, a todo qualquer tempo, por compra ou sorteio ao par.

O activo e passivo actual da Companhia Docas de Santos é de 185.123:643\$339, incluindo o seu capital de 60.000:000\$000.

A garantia do presente empréstimo é a de todo activo e bens da companhia, e os encargos semestraes perfazem a somma de 1.800:000\$, moeda nacional.

Destina-se o presente empréstimo á conclusão de todas as obras já decretadas para o melhoramento do porto de Santos, de ac-

côrdo com os contractos assignados, e das que ainda forem necessarias ao completo aparelhamento do mesmo porto.

O presente empréstimo tem todos os beneficios de primeira garantia sobre todo o activo e bens da companhia, visto como o empréstimo de 20.000:000\$, moeda papel, anteriormente contrahido, já se acha completamente extinto, pelo pagamento feito aos portadores e pelo deposito realizado da quantia de 48:400\$, correspondentes a 242 debentures que não foram apresentadas ao resgate annuciado.

A escriptura de garantia de emissão foi lavrada em 6 de fevereiro de 1908, em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, a fls. 11 v. do livro n. 791.

As cautelas provisórias, em substituição dos recibos das entradas, serão entregues tres dias após o encerramento da subscrição.

A subscrição publica abre-se no dia 10 de fevereiro corrente, ás 10 horas da manhã, no escriptorio do corretor de fundos publicos Eugenio José de Almeida e Silva, á rua Primeiro de Março n. 28, edificio da Associação Commercial, e encerra-se no dia 12 ás 3 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908. Companhia Docas de Santos. — C. Gaffrée, presidente. — Eugenio José de Almeida e Silva, corretor de fundos publicos.

The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, limited

Comunica que a directoria em Londres resolveu pagar aos seus accionistas um dividendo final de um shilling e nove pence por acção de £ 1, cada uma, correspondente ao semestre findo em 28 de setembro de 1907.

Rio, 7 de fevereiro de 1908. — S. C. Sheppard, gerente.

Oliveira Rocha & Comp.

SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES

(A Noticia)

São convidados os Srs. accionistas desta sociedade a se reunirem em assemblea geral ordinaria no dia 7 de março proximo futuro, ás 2 horas da tarde, no escriptorio á rua do Ouvidor n. 123, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas relativas á gestão do anno findo em 31 de dezembro de 1907 e o respectivo parecer do conselho fiscal.

Os Srs. accionistas tem desde já, á sua disposição, no referido escriptorio, todos os documentos relativos ás contas que lhes serão apresentadas.

Nessa assemblea serão eleitos os membros para o conselho fiscal, que terá de servir no anno corrente, de accordo com a clausula XII do contracto.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1908. — Oliveira Rocha & Comp.

Imprensa Nacional

AVISO

Na thesouraria deste estabelecimento encontram-se á venda as tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1908